

35.072.1

MAX TES

9 Est-149 149



**O Processo de Planificação
Descentralizada e Sua Contribuição para o
Desenvolvimento Económico**

O Caso do Distrito de Matutuine

**Por:
Ângelo Alberto Mavie**

**Universidade Eduardo Mondlane
Faculdade de Economia
Trabalho de Licenciatura em Gestão**

Maputo, Novembro de 2007

35.072.1

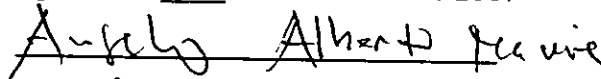
MAX TES

B. E. C. - ECONOMIA	
R. E.	29898
DATA	18/02/08
AQUIS.	ofert
DATA	

Declaração de Honra

Declaro que este trabalho é da minha autoria e resulta da minha investigação. Esta é a primeira vez que submeto para obter um grau académico numa instituição de ensino educacional.

Maputo, aos 9 de Novembro de 2007



Ângelo Alberto Mavie

Aprovação do Júri

Este trabalho foi aprovado no dia 09 de Novembro de 2007, por nós membros do júri, examinador da Faculdade de Economia da Universidade de Eduardo Mondlane.



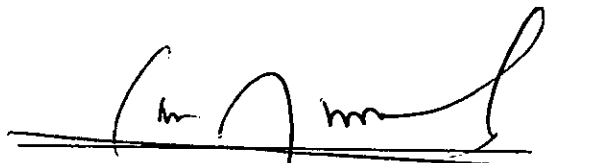
Dr. Armindo Nhabinde

(O Presidente do Júri)



Dr. Lourenço Veniça

(O Arguente)



Prof. Dr. Salomão Munguambe

(O Supervisor)

ÍNDICE

Índice de Tabelas	iii
Dedicatória.....	iv
Agradecimentos	v
Lista de Abreviaturas	vi
I. Introdução.....	1
1.1. Sequência Expositiva	2
Capítulo - I.....	4
1. Contexto e Antecedentes.....	4
1.2. Pertinência do Tema	5
1.3. Porquê o Distrito de Matutuíne?.....	5
1.4. Objectivo Geral.....	6
1.5. Objectivos Específicos.....	6
1.6. Questão da Pesquisa.....	6
1.7. Hipóteses.....	6
1.8. Metodologia da Pesquisa	7
Capítulo -II.....	8
2. Enquadramento Teórico do Tema.....	8
2.1. O Plano de Desenvolvimento Distrital	8
2.2. Planeamento Estratégico	9
2.3. Conceito da Descentralização	9
2.4. Tipos de Descentralização	9
2.5. Objectivos da Descentralização	11
2.6. Descentralização em Moçambique	13
2.7. Desenvolvimento Económico	14
2.8. Medida de Desenvolvimento Humano.....	16
Capítulo-III.....	17
3. Organização Administrativa e Governação	19
3.1. Organização Administrativa	19

3.2. Governação	19
3.3. O Processo de Planificação Distrital em Matutuíne	20
3.3.1. Preparação do Terreno	24
3.3.2. Elaboração do Perfil Sócio-Económico do Distrito.....	25
3.3.3. Mapeamento das Organizações Comunitárias de Base	25
3.3.4. Diagnóstico do Distrito.....	25
3.3.5. Estratégia de Desenvolvimento.....	28
3.3.6. O Processo de Negociação e de Consulta	29
3.3.7. Quadro de Implementação e Monitoria	29
3.3.8. Aprovação do Plano Distrital de Desenvolvimento.....	32
Capítulo - IV	32
4. Mecanismos de Participação e Consulta Comunitária na Planificação Distrital	32
4.1. Reuniões comunitárias ou públicas.....	33
4.2. Conselho Consultivo do Posto Administrativo.....	34
4.3. Conselho Consultivo do Distrito.....	35
4.4. Critérios para a Representação da Sociedade Civil nos Conselhos Consultivos... 37	
4.5. Restituição das Informações às Comunidades.....	37
4.6. A participação Comunitária na Planificação Distrital actua mais do lado da.....	38
Oferta	38
4.7. Contribuição da Planificação Distrital no Desenvolvimento Económico do Distrito de Matutuine	40
Capítulo - V	43
5. Conclusões	43
6. Recomendações.....	45
Bibliografia	47
ANEXOS	49

Índice de Tabelas

Tabela 1: Organização Administrativa do Distrito de Matutuine	19
Tabela 2: Membros da Equipa Técnica Distrital	24
Tabela 3: Matriz de priorização dos problemas por grupos	26
Tabela 4: Matriz de priorização dos problemas e comparação cruzada	28
Tabela 5: Resumo das fases de elaboração do Plano Distrital de Desenvolvimento de Matutuine (as áreas cinzentas indicam a participação comunitária).....	30

Dedicatória

À memória de Alberto Tewene Mavie, meu falecido pai.

Agradecimentos

À todos que me apoiaram na realização deste trabalho, os meus sinceros agradecimentos com particular destaque para o meu supervisor **Professor Doutor Salomão Munguambe**, que com sua dedicação e paciência fez com que conseguisse concluí-lo.

À **Dra. Leonarda Menezes** que com zelo e dedicação fez a revisão do texto.

À minha mãe **Laurinda Maria**, que com seu carinho sempre me deu força e moral naqueles momentos em que o cansaço e o desânimo se apoderavam de mim.

Ao Ministério da Administração Estatal em especial aos meus colegas da Direcção Nacional da Administração Local, que nos momentos mais difíceis em que a bibliografia, a imaginação e a capacidade de investigação parecia rarear, foram capazes de me proporcionar todo o apoio moral e mesmo técnico que me permitisse prosseguir com o trabalho.

Aos docentes e funcionários da Faculdade de Economia em geral, o meu apreço pelos ensinamentos e apoio que sempre manifestaram em ver o meu curso concluído.

À todos os amigos e familiares que sempre me deram força, o meu muitíssimo obrigado.

Lista de Abreviaturas

CCD	Conselho Consultivo Distrital
DPPF	Direcção Provincial de Plano e Finanças
DPAC	Direcção Provincial de Apoio e Controlo
FMI	Fundo Monetário Internacional
LOLE	Lei dos Órgãos Locais do Estado
MAE	Ministério da Administração Estatal
MPD	Ministério da Planificação e Desenvolvimento
MPF	Ministério do Plano e Finanças
NSE	Novo Sistema de Educação
PRE	Programa de Reabilitação Económica
PESOD	Plano Económico e Social e Orçamento Distrital
PDD	Plano de Desenvolvimento Distrital
PPFD	Programa de Planificação e Finanças Descentralizadas
PDHL	Programa de Desenvolvimento Humano Local
PIB	Produto Interno Bruto
PNB	Produto Nacional Bruto
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RDH	Relatório do Desenvolvimento Humano
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
UEM	Universidade Eduardo Mondlane

I. Introdução

A partir da década noventa, a administração pública moçambicana, tem dedicado atenção ao fortalecimento dos governos locais, com particular ênfase para os aspectos ligados à descentralização, desconcentração, reforma administrativa, planificação distrital com participação comunitária e uma cada vez mais crescente alocação de competências e recursos para a implementação de programas de impacto ao nível local.

De uma forma muito particular, desde 1996, o Governo tem vindo a desenvolver esforços para encontrar um modelo governativo e legislação correspondente, baseado no princípio de descentralização administrativa ou desconcentração, por forma a acolher e promover o desenvolvimento ao nível distrital.

Em 1998, o Governo de Moçambique iniciou o ensaio pela primeira vez da Planificação Distrital, (tendo como base as Orientações para a Elaboração do Plano Distrital de Desenvolvimento), que na essência visava capacitar o Governo Distrital na elaboração do Plano de Desenvolvimento Distrital, com participação comunitária. Os resultados, desta fase experimental, foram considerados positivos, por isso, decidiu-se expandir o programa para outras províncias do país, nomeadamente, Cabo Delgado, Manica, Sofala, Tete e Zambézia, estando neste momento o Ministério da Planificação e Desenvolvimento (MPD) a formular um programa nacional de planificação distrital para abraçar as restantes províncias, de forma a que o programa cubra todo o país.

É neste âmbito que me proponho a realizar este trabalho sobre “O Processo de Planificação Descentralizada e Sua Contribuição para o Desenvolvimento Económico”, tomando como caso prático o Distrito de Matutuíne, Província de Maputo.

1.1. Sequência Expositiva

Para melhor compreensão dos assuntos, a abordagem e a exposição do tema apresenta a seguinte estrutura:

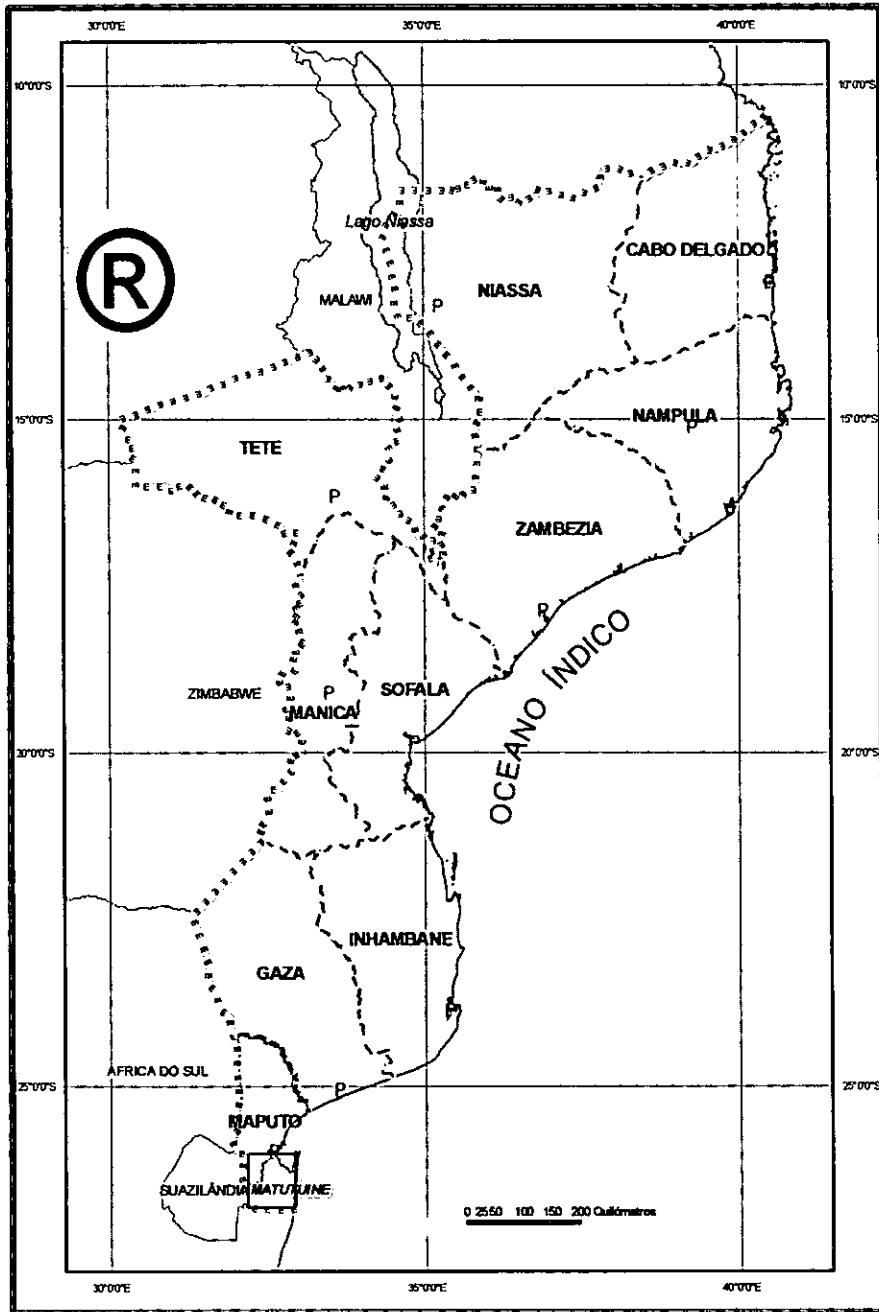
Capítulo 1: Este capítulo destaca o Contexto e Antecedentes da Planificação, os Objectivos Geral e Específicos, a Pertinência do Tema, a Questão da Pesquisa, as Hipóteses e a Metodologia de Pesquisa.

Capítulo 2: Este é reservado ao enquadramento teórico e ao desenvolvimento dos conceitos básicos das diferentes ópticas dos autores sobre o Plano de Desenvolvimento Distrital, o Planeamento Estratégico, a Descentralização e Desconcentração e o Desenvolvimento Económico.

Capítulo 3: Descreve de forma sumária a zona de estudo, e o processo de Planificação Distrital em Matutuine.

Capítulo 4: Aborda os Mecanismos de Participação e Consulta Comunitária na Planificação Distrital e a Contribuição da Planificação Distrital no Desenvolvimento Económico local.

Capítulo 5: Apresenta as conclusões e as recomendações.



Posição Geográfica do Distrito de Matutuine em Maputo e em Moçambique

Capítulo - I

1. Contexto e Antecedentes

No período pós independência, Moçambique enveredou por um modelo de planificação centralizada de economia que se consubstanciou num sistema de administração pública centralizada, baseado nos princípios de centralismo democrático¹ adoptados pelo Partido FRELIMO. As actividades desenvolvidas nos distritos eram emanadas centralmente sem ter em conta as necessidades e aspirações locais. Este sistema de planificação não teve o sucesso desejado na medida em que limitava a participação activa dos órgãos locais e das comunidades locais. Estes, apenas participavam nas fases de implementação das actividades já definidas. O contributo das comunidades, actores de desenvolvimento e das autoridades comunitárias na identificação e priorização do seus principais problemas, era simplesmente nulo. (Guiliche: 2004:1).

A partir da década 80, e com a realização do IV Congresso do Partido FRELIMO em Abril de 1983, e o lançamento do Programa de Reabilitação Económica (PRE) em 1987, Moçambique começou uma transição em duas vertentes principais, nomeadamente de um sistema monopartidário para um sistema multipartidário de uma economia centralmente planificada de inspiração socialista de forte intervenção do Estado para uma economia de mercado, de inspiração liberal, onde o Estado aparece como agente regulador da economia.

Neste contexto, a partir da década 90, o Governo de Moçambique, iniciou um processo gradual de descentralização da administração pública visando agilização dos processos de planificação e gestão do desenvolvimento local no país. Assim, passou-se a privilegiar o processo de planificação participativa que já considera o papel e as contribuições dos vários intervenientes (*Conselhos Consultivos Distritais*) no desenvolvimento distrital.

¹ São princípios do centralismo democrático:

- Direcção e Planificação unitária da economia e da actividade social do Estado;
- Desenvolvimento, protecção e plena utilização da propriedade estatal;
- Dupla subordinação dos Órgãos Locais do Aparelho do Estado, entre outros;

1.2. Pertinência do Tema

A escolha do tema, prende-se com o facto de, na nova filosofia de governação tomar-se o Distrito como a Base de Planificação de Desenvolvimento e como Unidade Orçamental. É no Distrito onde vive a maioria da população e onde se regista os maiores índices de pobreza. Neste contexto, afigura-se importante compreender de que maneira o processo de planificação ao nível distrital com envolvimento das comunidades pode promover o desenvolvimento local, no quadro de combate à pobreza.

O tema é de suma importância, na medida em que, a planificação distrital permite desenvolver toda a economia na base de um plano, que estabelece as proporções correctas e a utilização racional de recursos locais escassos para o desenvolvimento sustentável das comunidades e eliminação das assimetrias regionais.

1.3. Porquê o Distrito de Matutuíne?

A escolha do Distrito de Matutuíne, prende-se com o facto de esta ser uma das primeiras unidades territoriais, na zona sul do país, a elaborar, aprovar e implementar seu Plano Distrital de Desenvolvimento (2002-2006), estando actualmente, a preparar a aprovação do segundo Plano de Desenvolvimento Distrital (2007-2011), aliado à sua proximidade com a Cidade de Maputo, onde reside o proponente do tema.

O Distrito de Matutuíne é o mais rico em recursos naturais, (agricultura, pescas, florestas, fauna) estes recursos fazem o leque das vantagens comparativas em relação à outros distritos. (Plano Distrital de Desenvolvimento de Matutuine, 2006:4).

1.4. Objectivo Geral

Pretende-se com este trabalho: Mostrar em que medida a planificação descentralizada pode promover o desenvolvimento económico no distrito, fazendo o estudo de caso do Distrito de Matutuíne, Província de Maputo.

1.5. Objectivos Especificos

- Descrever as etapas do Plano de Desenvolvimento Distrital no Processo de Planificação Distrital;
- Descrever os mecanismos de Participação e Consulta Comunitária na Planificação Distrital.

1.6. Questão da Pesquisa

Em que medida a planificação descentralizada, com envolvimento e participação das comunidades locais, contribui para o desenvolvimento económico acelerado do Distrito de Matutuíne?

1.7. Hipóteses

- a) A planificação descentralizada pode promover o desenvolvimento económico do Distrito de Matutuíne;
- b) A planificação descentralizada exprime a vontade do Estado de se aproximar da população pois, esta participa na sua elaboração.

1.8. Metodologia da Pesquisa

Este trabalho foi elaborado usando a pesquisa bibliográfica, pesquisa empírica (trabalho de campo) e elaboração do Relatório Final.

1.8.1. Pesquisa Bibliográfica

A pesquisa bibliográfica, consistiu na leitura de várias obras existentes sobre o tema, nas diversas bibliotecas, de entre as quais, da Faculdade de Economia da Universidade Eduardo Mondlane (UEM), do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, das Finanças e da Administração Estatal.

1.8.2. Pesquisa Empírica (Trabalho de Campo)

O presente trabalho foi realizado no Distrito de Matutuine, Província de Maputo. Para tal, procurou-se seleccionar como população alvo pessoas residentes na Vila Sede do Distrito e em dois Postos Administrativos, nomeadamente Catuane e Zitundo.

Não foi possível estudar todos os elementos da população. Assim, a alternativa consistiu em usar a técnica de amostragem intencional² para obter informação relativa à população. Neste contexto, procurou-se seleccionar 120 pessoas por forma a assegurar uma razoável representatividade sobre os resultados da pesquisa, uma vez que, em pesquisa social, considera-se suficiente uma amostra de 30 elementos se o nível de erro pretendido não for muito exigente. Dos inquiridos, destacam-se os membros do Governo Distrital, do Conselho Consultivo Distrital e população em geral.

Assim, com base neste método, a pesquisa realizada focaliza, entre outras, as seguintes questões:

1. Que tipo de métodos são utilizados para promover a participação comunitária, no processo de elaboração do plano distrital de desenvolvimento?

² Consiste em usar um determinado critério que permita definir os elementos que irão compor a amostra.

2. Como se efectua a restituição de informações (feed-back), para as comunidades?

Capitulo –II

2. Enquadramento Teórico do Tema

2.1. O Plano de Desenvolvimento Distrital

É um instrumento de planificação estratégica, elaborado pelo Governo Distrital em colaboração com as comunidades locais, com vista a promover e apoiar as iniciativas locais de desenvolvimento. (*Ministério da Administração Estatal e do Plano e Finanças; Orientações para Elaboração e Implementação; 1998:3*).

A planificação do desenvolvimento assenta na análise das potencialidades e constrangimentos dum determinado sector ou região, formulação de uma visão do seu futuro desenvolvimento, definição de objectivos com base numa avaliação realista dos recursos disponíveis, e elaboração de estratégias para alcançar esses objectivos. A perspectiva temporal é de longo prazo.

Os planos de desenvolvimento são operacionalizados através dos Planos Económicos, Sociais e Orçamentos Distritais (PESOD's).

A lei nº 8/2003 de 19 de Maio, que estabelece princípios, normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado, veio reforçar ainda mais a necessidade de planificação distrital. No seu artigo 12, define o Distrito como “*a Unidade Territorial Principal da Organização Local do Estado e a Base da Planificação e do Desenvolvimento Económico da República de Moçambique*”.

2.2. Planeamento Estratégico

É toda a acção guiada por uma estratégia planeada, implementada e avaliada de forma cíclica, aproveitando as oportunidades que surgem para satisfazer as necessidades dos clientes da organização, registando *outputs* (resultados) mensuráveis que conduzem a organização para mais perto dos seus fins, produzindo *outcomes* (impactos) mais satisfatórios. (Chichava, Citando Baile, K.C,1998:2). Desta forma, o Planeamento Estratégico envolve criatividade e intuição. O planeamento estratégico envolve de forma global toda a organização e visa antecipar o futuro no médio e longo prazos.

2.3. Conceito da Descentralização

O processo de *Descentralização* associa-se a ideia de democratização, no pressuposto de que se trata de um poder mais próximo do cidadão e, assim, torna-se possível a sua participação na solução dos seus problemas. No entanto, do ponto de vista teórico, o conceito de descentralização pode ser definido do seguinte modo: "*Descentralização é governo próprio (poder local) das entidades descentralizadas*"³

A descentralização aparece associada ao papel que os Governos Locais (a nível Provincial, Distrital, Posto Administrativo e na Localidade) podem desempenhar, transferindo do governo central. O seu conceito implica sempre a comparação do desempenho de diferentes funções pelos vários níveis do Governo.

2.4. Tipos de Descentralização

De entre os vários tipos de descentralização, os mais comuns são:

³ Lordello de Mello, Diogo. Decentralization in Latin America in the last twenty years. Página 13-1985

a) Privatização

Refere-se à cedência de tarefas realizadas por agências estatais ao sector privado (Manor, 1998:12). Tal pode acontecer através de concessão, contracto ou venda definitiva do estado para uma entidade privada nacional ou estrangeira, que seja legalmente constituída. Este é o caso das privatizações dos serviços de abastecimento de água, fornecimento de energia, controle alfandegários, prestação de serviços de transportes, antes públicos.

b) Delegação

Consiste na transferência de algumas responsabilidades de programas de desenvolvimento ou projectos para agências para-estatais (Manor, 1989:13). Esta passagem pode ser acompanhada de legislação ou não e o objecto de delegação pode ser total ou parcial. Este é o caso dos mandatos de institutos de desenvolvimento rural, das águas, das telecomunicações.

c) Descentralização Administrativa ou Desconcentração

Diz respeito a dispersão dos agentes de escalões superiores do governo nas áreas dos escalões inferiores (Manor, 1998:13). Este movimento, pode acontecer através de duas modalidades. Pode ter lugar isoladamente ou sem ser acompanhado de democratização. Neste sentido, o conceito relaciona-se com o de "sucursal", em que se concedem competências, mas qualquer ordem pode ser revogada pelo nível central do governo (Amaro, 2001:3). Os Agentes dos escalões superior do Governo movimentam-se para escalões inferiores mas continuam a prestar contas a pessoa hierarquicamente superior no sistema, o que permite que as autoridades centrais peneirem mais efectivamente nessa área sem aumentar a influencia de interesses organizados nesses níveis. O Governo central não está a desistir da sua autoridade. Está simplesmente a recolocar os funcionários públicos a diferentes níveis ou pontos no território nacional.

d) Descentralização Fiscal

Refere-se à transferências fiscais decrescentes através das quais, escalões mais altos de um sistema cedem influências em termos de orçamentos e decisões financeiras (Manor, 1998:15). Muitos podem associar o termo fiscal somente a recursos financeiros, mas os economistas e gestores usam-no num sentido mais vasto. Assim, a descentralização fiscal pode acontecer através de alocação de responsabilidades, incluindo funções sectoriais e gestão ambiental, bem como a alocação de receitas próprias à Governos de níveis inferiores (Smoke, 2001:2).

e) Descentralização Democrática ou Devolução

Refere-se à transferência de recursos e de poderes (e muitas vezes de tarefas) para as autoridades de escalões inferiores que são muito ou completamente independentes dos escalões superiores do Governo e que são democráticas de certo modo e a um certo grau (Manor, 1998:16). Neste caso, os níveis locais do Governo são providos de funções e recursos claros e adequados e dispõem de mecanismos institucionais adequados para o despêndio eficiente de recursos (Smoke, 2001:3). Eles são representantes dos seus cidadãos a nível local, legitimados pelo seu voto e têm um mandato específico, ao fim do qual, os cidadãos voltam a decidir pela sua permanência ou mudança.

2.5. Objectivos da Descentralização

A implementação de medidas preconizando a transferência de poderes e responsabilidades do nível central do governo para os níveis locais visa introduzir melhorias no domínio económico, político, administrativo e institucional. Estes constituem os maiores objectivos do processo de descentralização, que assim podem ser resumidos:

a) Melhoria na Eficiência

Para os proponentes da descentralização, os cidadãos não são os mesmos em todo o lugar dentro de um país, eles têm necessidades diferentes para os serviços públicos que melhoram o seu bem estar e que promovem o desenvolvimento económico local. Os governos locais estão mais perto dos cidadãos, têm acesso à informação local e entendem melhor o contexto local. Deste modo, podem melhor identificar a natureza e o nível de serviços que os seus cidadãos necessitam do que um governo central. Assim, poderá melhorar a eficiência alocativa (Smoke, 2001:1).

b) Melhoria na Governação

Para os teóricos da descentralização, se os cidadãos compreenderem que as suas interacções com os seus governos locais, no âmbito da prestação de serviços públicos, levam à decisões mais consistentes com as suas necessidades do que decisões tomadas ao nível central, eles irão identificar-se melhor com os Governos locais. A capacidade de influenciar os assuntos públicos levam, mesmo que seja ao mais baixo nível, potencia aos cidadãos, dando-lhes um sentido de controle e autonomia que não possuíam antes (Smoke, 2001:2). Os teóricos acrescentaram que os cidadãos preferem decisões que lhes tomam, em vez de decisões impostas. Deste modo, a esfera dos Governos Locais se torna uma escola de democracia, tanto para os políticos como para o eleitorado. Aí, os cidadãos discutem assuntos sociais, entendem a natureza das escolhas disponíveis, compreendem a necessidade de balancear as situações e realidades se tornam cidadãos cada vez mais informados (Prud'Homme, 2001:3).

c) Melhoria na Estabilidade Macro-económica

Para os defensores dos processos de descentralização, a gestão macroeconómica, em termos de crescimento e de inflação, apesar do papel do Governo central, será afectada e direccionada pelo nível e formas de descentralização (Prud'Homme, 2001:3). Assim,

espera-se que a estabilização e correcta gestão dos diversos locais de um país, resulte uma correcta gestão e um equilíbrio do país, como um todo.

d) Melhoria na Redistribuição do Rendimento

A redistribuição dos rendimentos entre os cidadãos e regiões é um dos grandes objectivos das políticas do governo. Para os defensores da descentralização, o impacto da descentralização sobre este objectivo, que é muito importante, deve ser cuidadosamente considerado (Prud'homme, 2001:4). Os Governos locais estão em melhor posição de identificar as variações e diferenças entre indivíduos e locais na distribuição do rendimento. Assim, eles estão em melhor posição para realizar uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos e combater a pobreza. (Smoke, 2001:2).

2.6. Descentralização em Moçambique

O processo de descentralização em Moçambique decorre em duas vertentes e em simultâneo, a saber:

- a) A primeira, descentralização propriamente dita (devolução de poderes), abrangendo as autarquias locais como entidades públicas com personalidade jurídica própria, distinta da do Estado, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- b) A segunda, desconcentração que se caracteriza pela delegação de poderes de decisão para níveis hierarquicamente inferiores da mesma pessoa colectiva de direito público (Estado) para aproximar os centros de tomada de decisão aos cidadãos. Esta vertente abrange os órgãos locais do Estado, de níveis de província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação, dotando-os de competências próprias na tomada de decisões de natureza local e, abrindo espaço de participação das comunidades no desenvolvimento local, através do envolvimento dos seus representantes no processo de governação.

A descentralização e a desconcentração significa em termos práticos aumentar o poder, dar maior autonomia, maior responsabilidade e maior volume de competências aos órgãos locais, autarquias e às comunidades locais.

2.7. Desenvolvimento Económico

O que é Desenvolvimento Económico?

O conceito e os indicadores de desenvolvimento foram objectos de muita polémica ao longo da história. Aparentemente a simplicidade do termo desenvolvimento foi desvendada à custa de intensas controvérsias entre correntes e escolas de pensamento, que reclamavam cada uma, a melhor medida de progresso de uma nação em geral, e do indivíduo em particular.

Nas décadas 1960 à 1970 a Organização das Nações Unidas (ONU) adoptou para o conceito de desenvolvimento, a capacidade dos países de gerarem e sustentarem taxas de crescimento económico superiores ao ritmo de crescimento da população. Assim, o crescimento do produto nesses países iria levar, necessariamente, ao crescimento da renda per capita.

Na década de 1980, uma nova concepção de desenvolvimento é trazida pelo Consenso de Washington, que orientou muito fortemente as acções de ajuda do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial aos países em vias de desenvolvimento. Estas acções tinham como pré-requisitos algumas medidas de reformas, que preconizavam um modelo de gestão económica assente no mecanismo de mercado e no papel do sector privado. Assim, a privatização, dos activos públicos e a liberalização da economia, o redimensionamento do sector público, a redução dos défices orçamentais do Estado, a recuperação dos custos nos serviços sociais e o equilíbrio das contas externas através de políticas viradas para a promoção de exportações eram as componentes fundamentais de um processo que iria finalmente desaguar em desenvolvimento económico.

Porém, a evidência empírica de que o crescimento económico não implicava automaticamente a satisfação de todas as necessidades dos indivíduos sustentou um argumento dos críticos a esta definição de desenvolvimento económico.

Esta corrente foi encabeçada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que a partir de 1990 começou a produzir, numa base anual, o Relatório Global de Desenvolvimento Humano, no qual defende que, a insuficiência do Produto Interno Bruto (PIB) e Produto Nacional Bruto (PNB) em quantificar a complexidade do desenvolvimento não lhes retira a legitimidade, como indicadores relevantes para medida do desenvolvimento. Seria, segundo o PNUD, um engano considerar o crescimento económico como desnecessário, porque a melhoria das condições de vida humanas é sustentada, em parte, pelo crescimento económico. Contudo, o crescimento económico não pode nem deve ser exclusivamente tomado como um fim. Ele deve ser considerado relevante enquanto for capaz de melhorar as condições de vida das pessoas em todos sentidos. A melhoria destas condições se manifesta (PNUD, 2001:7):

- a) Na redução dos índices de pobreza, que são o reflexo de rendimentos inadequados;
- b) Na redução do desemprego que reflecte a limitação de oportunidades;
- c) No alargamento do acesso a serviços sociais como educação, saúde e a bens e serviços essenciais como água potável, saneamento do meio, entre outros, que se reflectem na qualidade de vida e na longevidade;

O relatório acrescenta ainda que a questão que deve ser posta quando se fala em crescimento económico é: até que ponto é que a acumulação crescente da riqueza material medida pelo PIB permite às pessoas:

- a) Viverem livres de carências;
- b) Terem acesso aos cuidados sanitários que permitem prolongar cada vez mais a sua longevidade;

c) Serem suficientemente instruídas para contribuírem para o processo de desenvolvimento, bem como usufruírem das oportunidades em igualdade de circunstâncias.

2.8. Medida de Desenvolvimento Humano

O primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), publicado em 1990, propôs um índice de medida geral do desenvolvimento humano, o que passou a ser conhecido como índice de desenvolvimento humano (IDH). Este índice, integra três dimensões fundamentais: Longevidade, nível educacional e padrão de vida. Estas três dimensões são expressas, para efeitos de medição, pelas seguintes variáveis:

- O Índice de esperança de vida à nascença;
- O Índice educacional, medido por uma combinação de alfabetização adultas com a taxa de escolaridade conjunta do ensino primário, secundário e superior; e
- O nível de vida medido pelo PIB real per capita (PNUD, 1998:9).

Estes indicadores apresentam uma interdependência, pelo facto de a longevidade estar directamente relacionada com a boa saúde e nutrição, os quais por sua vez se relacionam com o rendimento dos indivíduos e determinam a capacidade de obter conhecimentos e habilidades, condição para garantir uma vida condigna e de fazer escolhas informadas na vida das pessoas.

Capítulo-III

O Distrito de Matutuíne

O Distrito de Matutuíne está localizado no extremo sul da Província do Maputo e do país, entre os paralelos 26° e 27 ° de latitude Sul e entre 32 ° e 33 ° de longitude Este. Com uma superfície de 5.338 Km² e uma população recenseada em 1997 de 35.161 habitantes (Perfil do Distrito de Matutuine, 2004:3), possui os seguintes limites geográficos:

Norte: Bacia e Cidade de Maputo

Sul: República da África do Sul (Província de Kuazulo-Natal)

Este: Oceano Índico

Oeste: Distritos de Namaacha e Boane e o Reino da Suazilândia

O clima do Distrito de Matutuíne é sub-tropical. Ocorrem ao longo do ano, duas principais estações, a chuvosa que vai de Outubro a Abril e a seca que vai de Maio a Setembro.

A precipitação apresenta uma variabilidade espacial significativa que caminha da costa para o interior. Ao longo da orla costeira, observam-se valores médios de precipitação anual na ordem de 1000mm decrescendo à medida que se caminha para o interior até os níveis de 600mm. Ao longo da fronteira ocidental, verifica-se uma ligeira subida dos níveis pluviométricos justificada pelos efeitos da altitude. (Perfil do Distrito de Matutuine, 2004:4).

3. Organização Administrativa e Governação

3.1. Organização Administrativa

O Distrito de Matutuine, com sede na Vila de Bela-Vista, está dividido em 5 Postos Administrativos e 12 Localidades, assim divididos:

Tabela1: Organização Administrativa do Distrito de Matutuine

Postos Administrativos	Localidades
Bela-Vista	Madjuva
	Missevene/Bela vista (sede)
	Salamanga
	Tinonganine
Catembe-Nsime	Mungazine
Catuane	Nsime
	Phazuimane (Catuane-sede)
	Manhangane
Machangulo	Ndelane
Zitundo	Nhonguane (Stª Maria)
	Manhoca
	Zitundo-Sede

Fonte: (Perfil do Distrito de Matutuine, 2004:4).

3.2. Governação

O Governo Distrital é dirigido pelo Administrador de Distrito e está estruturado pelos seguintes níveis de direcção:

- a) A Secretaria Distrital;
- b) O Serviço Distrital das Actividades Económicas;
- c) O Serviço Distrital de Planeamento e Infraestruturas;

- d) O Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia;
- e) O Serviço Distrital de Saúde, Mulher e Acção Social.

3.3. O Processo de Planificação Distrital em Matutuíne

No período de 2002/2006 o Governo da Província de Maputo, escolheu o Distrito de Matutuíne como experiência piloto na Província, para a implementação do processo de planificação distrital descentralizada para o desenvolvimento económico local.

Nessa altura, foram estabelecidas parcerias entre o Programa de Desenvolvimento Humano Local (PDHL/UNOPS), a Direcção Provincial do Plano e Finanças (DPPF) e a Direcção Provincial de Apoio e Controlo (DPAC), actual Secretaria Provincial. Foi assinado o memorando de entendimento para introdução do processo de planificação participativa ao nível distrital, no âmbito da componente Gestão dos recursos Territoriais, processo este que envolveu Técnicos das Direcção Provincial do Plano e Finanças e da então Direcção Provincial de Apoio e Controlo.

De acordo com os elementos da Equipa Técnica Distrital, “o processo de planificação distrital em Matutuine inicia com a nomeação da equipa técnica distrital pelo administrador do distrito, tendo como base os Termos de Referência para a formação da equipa técnica distrital, elaborados pela DPPF de Maputo”, seguida pelo respectivo treinamento e capacitação sobre as matérias ligadas à planificação distrital e participação comunitária.

Os temas abordados, nesta formação, são os seguintes: planificação distrital, ciclo anual de planificação e dialogo com a sociedade civil.

Os critérios básicos para a nomeação da Equipa Técnica são os seguintes, de acordo com a DPPF:

- i. experiência em matéria de planificação, contabilidade e gestão num sector distrital ou organização governamental e não governamental;

- ii.* experiência de trabalho com as comunidades rurais, nomeadamente como extensionistas, professor/educador social, agente de saúde, etc;
- iii.* facilidade de comunicação;
- iv.* habilitações mínimas de 7^a. classe do Novo Sistema de Educação (NSE) ou equivalente, sendo de preferência os técnicos com nível médio;
- v.* disponibilidade de trabalhar em equipa e em condições difíceis.

A Equipa Técnica, explicou que o processo de planificação distrital compreende as seguintes fases:

- i.* explicação, pelo Chefe da equipa técnica provincial, ao administrador distrital e aos membros do governo distrital, da necessidade de constituição, funcionalidade e vantagens duma equipa técnica distrital e os respectivos passos;
- ii.* o administrador do distrito⁴ exorta os sectores distritais, a sociedade civil e o chefe da secretaria da administração a proporem nomes de técnicos e dirigentes que reúnem as condições exigidas;
- iii.* o administrador do distrito, terminado o prazo de recepção de propostas, inscreve, na agenda da sessão do governo, a apreciação e aprovação de candidatos à membros da equipa técnica;
- iv.* o administrador do distrito, após apreciação do governo do distrito em sessão de trabalho, nomeia por ordem de serviço a equipa técnica distrital, bem como o respectivo coordenador;
- v.* o administrador do distrito apresenta a equipa técnica distrital na cerimónia de lançamento do processo de elaboração do plano distrital de desenvolvimento.

⁴ "... Cabe ao administrador do Distrito a liderança e orientação do processo de elaboração, implementação e acompanhamento do Plano. Contudo, reconhecendo a elevada carga de trabalho do administrador, recomenda-se a nomeação de uma Equipa Técnica para a realização de trabalho de base. Esta Equipa seria composta por representantes da Administração e das Direcções Distritais..." Plano Distrital de Desenvolvimento, MAE & MPF, Setembro 1998, pag.12.

No que refere ao funcionamento da Equipa Técnica Distrital, o administrador do distrito de Matutuine, na sua qualidade de responsável pelo processo de planificação distrital, define as normas e formas de funcionamento da mesma. Todavia, e sem prejuízo da prerrogativa do administrador do distrito, foi referido que a DPPF fixou alguns princípios básicos para o seu funcionamento, sendo de destacar os seguintes:

- i.* a equipa técnica distrital subordina-se ao administrador do distrito de Matutuine a quem presta contas do seu trabalho;
- ii.* a equipa técnica distrital estrutura-se em comissões e equipas de trabalho de acordo com a natureza e especificidade do trabalho a constar do plano de trabalho;
- iii.* as sessões plenárias da equipa técnica distrital destinam-se a exercícios de formação, discussão e aprovação de propostas a submeter ao administrador do distrito ou ao governo distrital, apreciação do plano de trabalho anual, mensal e trimestral da equipa técnica distrital ou outras actividades por si definidas ou decididas pelo administrador distrital;
- iv.* as deliberações da equipa técnica distrital não dispõem de carácter vinculativas e só são válidas quando sancionadas pelo administrador distrital de Matutuine;
- v.* a equipa técnica distrital no período pós-elaboração do plano distrital de desenvolvimento organiza, actualiza e gere o banco de dados do distrito e responde, por este facto, às solicitações do administrador, governo do distrito, operadores económicos, organizações da sociedade civil quanto aos dados e informações sobre o distrito.

Por força da manutenção do banco de dados, os membros da equipa técnica distrital especializam-se por áreas, nomeadamente a social, económica, de projectos e orçamentos.

No processo de formação participam também alguns elementos da sociedade civil e de outros grupos de interesse que estarão directa ou indirectamente envolvidos na planificação distrital participativa. Ao nível dos sectores distritais envolvidos, ocorrem os arranjos institucionais, nomeadamente, programação, disponibilização do quadro técnico e de toda a informação necessária do sector para a prossecução do plano. O processo ora descrito só é possível, de acordo com a DPPF de Maputo, se forem observados os seguintes pressupostos:

- i.* domínio de técnicas de planificação e orçamentação;
- ii.* espírito de trabalho em equipa e domínio de métodos e abordagens participativas;
- iii.* cultura de diálogo, negociação e aptidão para o estabelecimento de parcerias;
- iv.* habilidade de bem fazer;
- v.* quadro institucional – organizado para implementar o modelo.

O Distrito de Matutuine, em resposta à este pressuposto, e considerando os Termos de Referência para a formação das equipas técnicas distritais, decidiu que a Equipa deve ser composta por técnicos dos serviços distritais afectos ao sector de planificação, e não pelos directores dos serviços distritais, pois, estes nem sempre têm disponibilidade para participar na íntegra, no processo de planificação devido a outras obrigações. O director de Serviço Distrital de Planeamento e Infraestruturas foi nomeado coordenador da equipa técnica. A tabela mostra a composição da Equipa Técnica Distrital.

Tabela 2: Membros da Equipa Técnica Distrital

Nome	Grau de Escolaridade	Sector
António Herculano	Nível Médio	Serviço Distrital de Planeamento e Infraestruturas
Sérgio Sumbana	Nível Médio	Serviço Distrital de Planeamento e Infraestruturas
Raul Cumbana	Nível básico	Serviço Distrital das Actividades Económicas
Vicente Funzamo	Nível básico	Serviço Distrital das Actividades Económicas
Venâncio Tembe	Nível básico	Serviço Distrital da Educação, Juventude e Tecnologia
Sansão Manganhela	Nível básico	Serviço Distrital de Saúde, Mulher e Acção Social
Onório Alberto Salimo	Nível Médio	Secretaria Distrital
Armando Madumbula	Nível Médio	Secretaria Distrital
Amâncio Chilengue	Nível básico	Secretaria Distrital

Fonte: Governo do Distrito de Matutuine

3.3.1. Preparação do Terreno

Após a nomeação da equipa técnica, definição das normas de funcionamento e a realização dos cursos de capacitação, inicia-se com o trabalho no terreno. Esta etapa, de acordo com a Equipa Técnica, é composta pelas seguintes actividades: mobilização dos actores locais para o arranque, através de reuniões comunitárias, onde são expostos os objectivos e actividades da planificação distrital. Esta fase é destinada à identificação de parceiros e aderência para o processo de planificação distrital.

Devido à sua importância para o sucesso de todo o processo, esta fase é realizada pela equipa técnica provincial. Para que haja eficiência no processo de comunicação, foi referido que as mensagens e a linguagem a aplicar são os elementos cruciais desta fase, por isso, e citando a Equipa Técnica, a preparação das mensagens é feita cuidadosamente, de modo a evitar que as mesmas sejam compreendidas de forma não adequada pelos receptores, o que não coaduna com a intenção do emissor, que é de evitar que a mensagem recebida seja diferente da enviada, por ter sido deturpada ou alterada enquanto

era transportada. Outros aspectos que são tidos em conta, são o sistema sociocultural e, em reconhecimento disso, as reuniões para a recolha das preferências das comunidades são realizadas em língua local, informaram os elementos da Equipa Técnica.

3.3.2. Elaboração do Perfil Sócio-Económico do Distrito

Depois do diagnóstico da situação, segue a fase de levantamento de informações pertinentes e relevantes para a planificação distrital, junto dos sectores do nível do distrito. Os dados, em consonância com a Equipa Técnica, referem-se à análise dos principais bloqueios e constrangimentos, a identificação das potencialidades para o desenvolvimento endógeno e auto-sustentado do distrito; a definição do papel de cada actor para o processo de desenvolvimento do distrito.

As reuniões comunitárias servem para estudar em pormenor, os problemas que afectam negativamente as comunidades e identificadas as possíveis soluções, é igualmente feita a priorização e responsabilização.

3.3.3. Mapeamento das Organizações Comunitárias de Base

De acordo com a Equipa Técnica esta actividade tem em vista a identificação do “stock” de capital social de ligação existente localmente, que servirá de suporte ao processo da planificação distrital. O mesmo tem uma base de sustentação forte que é composta pelo “seu capital social de solidariedade, que consiste em fortes laços de ligação entre familiares, vizinhos, amigos chegados entre outros”. O levantamento é exaustivo, pois é efectuado tendo como base o território do Posto Administrativo, onde decorre o trabalho. São igualmente recolhidas as opiniões dos círculos sociais locais sobre a planificação distrital. A responsabilidade por esta actividade é conjunta: Por uma equipa técnica distrital e provincial.

3.3.4. Diagnóstico do Distrito

Nesta fase a Equipa Técnica Distrital, tem como principais actividades: verificar, analisar e validar e/ou aprofundar o grau de descrição da situação sócio-económica e cultural do

distrito, bem como a descrição das suas características físicas e das organizações sociais existentes.

De uma forma muito particular, é verificada pela Equipa Técnica, a pertinência das potencialidades, dos problemas, das alternativas de solução e da responsabilidades de cada um dos actores no processo de desenvolvimento. Para a recolha das preferências das comunidades, os participantes ao Conselho Consultivo do Distrito são subdivididos em grupos. Por exemplo, no Conselho Consultivo do Posto Administrativo de Catuane, foram criados 4 (quatro) subgrupos, nomeadamente de Líderes, com 21 participantes; Homens, com 17 participantes; Mulheres "A", com 10 participantes e Mulheres "B" com 11 pessoas. Este trabalho é liderado pela equipa técnica distrital apoiada pela provincial.

Após a identificação e priorização, pelos grupos acima referidos, é elaborada a matriz de priorização dos problemas, comparação participativa cruzada, conforme mostra a Tabela.

Tabela 3: Matriz de priorização dos problemas por grupos

Grupo de interesse	Problemas identificados	Observações
LÍDERES (21 presentes)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Estradas terciárias e pontes 2. Água 3. Excedentes agrícolas não comercializados 4. Insuficiência de escolas 5. Energia eléctrica 6. Uso de técnicas agrícolas rudimentares 7. Unidades sanitárias não abrangentes 8. Material de pesca 9. Fraca facilidade do fomento pecuário 	Este grupo de interesse, considerou os problemas de 1 até 5, como sendo mais prioritários
HOMENS (17 presentes)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Doenças 2. Morte de animais 3. Acidentes marítimos 4. Fraca facilidade ao crédito bancário 5. Queimadas descontroladas 6. Agricultura rudimentar 7. Água 8. Baixo rendimento agrícola 9. Fraca assistência aos partos 10. Fraca facilidade do fomento pecuário 11. Estradas terciárias e pontes 	Problemas prioritários no grupo: de 1 a 5
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Estradas e pontes, 2. Água 3. Doenças 4. Moagem 	Problemas prioritários no grupo: de 1 a 5

Grupo de interesse	Problemas identificados	Observações
MULHERES "A" (10 presentes)	5. Água 6. Material de pesca 7. Excesso de carga horária para as mulheres 8. Encerramento dos estabelecimentos comerciais 9. Baixo preço na comercialização agrícola	
MULHERES "B" (11 presentes)	1. Estradas terciárias e pontes 2. Energia eléctrica 3. Água 4. Insuficiência de instrumentos agrícola 5. Baixa capacidade da Maternidade 6. Frequência de doenças (malária, DTS) 7. Excesso de carga horária para as mulheres 8. Baixa produtividade agrícola 9. Baixo preço na comercialização agrícola	Problemas prioritários no grupo: de 1 a 5

Fonte: Plano Distrital de Desenvolvimento de Matutuine 2007-2011

Após a identificação e priorização pelos diferentes grupos, constituídos para o efeito, é elaborada a matriz de priorização dos problemas e comparação participativa cruzada. A Tabela 4 representa a tradução e interpretação das preferências da comunidade, pelos elementos da equipa técnica distrital, em conjunto com os representantes da comunidade.

De facto, é nesta fase onde, de acordo com a teoria de decisões, os representantes das comunidades "escolhem ou seleccionam alternativas ou soluções" dentre os vários problemas identificados em cada grupo. O processo de elaboração da matriz é conduzido de tal forma que os representantes das comunidades têm oportunidade para perceber, analisar, avaliar, comparar a melhor opção, sabendo que os problemas que afectam o seu desenvolvimento são vários. Citando Habermas, "o aspecto intersubjectivo do discurso, isto é a relação dialogal", manifesta-se justamente nesta fase, pois, os representantes da comunidade expressam argumentos para convencer a Equipa Técnica a fazer passar as suas propostas e esta com os argumentos técnicos mostra a pertinência ou não das propostas da comunidade e, desta forma, são produzidos consensos.

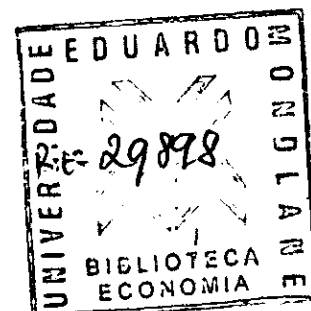


Tabela 4: Matriz de priorização dos problemas e comparação cruzada

	Estrada (A)	Doenças (B)	Condições de trabalho do Chefe do Posto (C)	Água (D)	Morte de animais (E)	Energia (F)	Comercialização (G)	Acidentes marítimos (H)	Inst. Produção (I)	Crédito (J)
Estrada (A)										
Doenças (B)	A									
Condições de trabalho do Chefe do Posto (C)	A	B								
Água (D)	D	D	D							
Morte de animais (E)	A	B	C	D						
Energia (F)	A	B	C	D	F					
Comercialização (G)	A	B	C	D	G	G				
Acidente Marítimos (H)	A	B	C	D	H	H	G			
Inst. Produção (I)	A	B	I	D	I	I	I	I		
Crédito (J)	A	B	J	D	J	J	J	J	I	

Fonte: Governo do Distrito de Matutuine

A Equipa Técnica Distrital de Planificação considera esta fase é de crucial importância para a planificação distrital, pelo que a responsabilidade é colectiva, nomeadamente, a equipa técnica distrital e provincial, o governo distrital, as ONG's e as comunidades.

3.3.5. Estratégia de Desenvolvimento

De acordo com a Equipa Técnica, as principais acções desta fase consistem na validação da análise descrita no diagnóstico do distrito, definição de objectivos, resultados, actividades e cenários de desenvolvimento e, conseqüentemente, a definição do lema com base na lógica da visão de desenvolvimento proposta, ao que se segue a negociação e consulta.

Neste processo, a expectativa da Equipa Técnica é de ver validada a estratégia e, por conseguinte, a aderência dos actores ao processo. A responsabilidade, cabe à Equipa Técnica Provincial, a Equipa Técnica Distrital, parceiros, serviços provinciais e outros.

3.3.6. O Processo de Negociação e de Consulta

Para que haja uma coordenação e integração do Plano Distrital de Desenvolvimento e harmonização com as estratégias sectoriais, os elementos da Equipa Técnica deslocam-se à cidade da Matola para um trabalho de “loobing” junto dos sectores e do governo provincial. Por outro lado, e citando a Equipa Técnica Distrital, é uma fase de procura e de identificação de parceiros, tanto ao nível distrital, assim como ao nível provincial.

Para garantir que o trabalho seja bem sucedido, os elementos da equipa técnica distrital são subdivididos em pequenos grupos, que, separadamente, se deslocam às direcções provinciais para negociar o plano e fazer a respectiva harmonização.

O que se espera deste trabalho é a coordenação com direcções provinciais, para que estas dêem luz verde para o distrito avançar com os projectos propostos nas suas respectivas áreas e que sejam fortalecidas as parcerias. A responsabilidade é das equipas técnicas, governo distrital, parceiros e as direcções provinciais.

3.3.7. Quadro de Implementação e Monitoria

A Equipa Distrital informou que, após a consulta aos sectores, definem os mecanismos de implementação, monitoria e avaliação do plano, bem como a definição dos indicadores de monitoria e avaliação. As fontes de financiamento são também identificadas nesta fase. Resulta disso, o estabelecimento dos mecanismos de implementação e monitoria do plano. É também a fase para reverificar o grau de aderência aos propósitos do processo e do cometimento de todos os envolvidos. A responsabilidade é das equipas técnicas, governo distrital, parceiros e as direcções provinciais. A Tabela, faz resumo das fases de elaboração do Plano Distrital de Desenvolvimento de Matutuine.

Tabela 5: Resumo das fases de elaboração do Plano Distrital de Desenvolvimento de Matutuine (as áreas cinzentas indicam a participação comunitária).

Actividade	Propósito	Como
<i>Primeira fase-Lançamento do Plano Distrital</i>		
1. Formação da equipa técnica distrital	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Criação da equipa técnica distrital que coordenará a formulação do plano distrital de desenvolvimento 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O Administrador do distrito nomeia oito ou nove do sector de planificação das direcções distritais
2. Reunião pública para o lançamento do plano distrital de desenvolvimento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Realiza-se o primeiro diagnóstico distrito ▪ O governo distrital debruça-se sobre a pertinência da formulação do plano ▪ Faz-se apresentação da metodologia de elaboração do plano distrital de desenvolvimento 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O Administrador do distrito convoca o primeiro Conselho Consultivo Distrital
<i>Segundo estágio-Diagnóstico do Distrito</i>		
3. Reunião pública sobre a planificação distrital	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Recolha da contribuição da comunidade sobre os problemas prioritários e propostas de soluções 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Cada Chefe do Posto Administrativo convoca um Conselho Consultivo do Posto Administrativo
4. Recolha de dados	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Recolher dados estatísticos dos sectores diferentes 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A equipa técnica distrital recolhe dados em consulta com os sectores pertinentes
2. Elaboração de mapas cartográficos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Gerar ferramentas visuais para influir na tomada de decisões 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A equipa técnica distrital prepara-os.
<i>Terceiro estágio-Definição da estratégia de desenvolvimento</i>		
6. Resumo dos problemas e potencialidades	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Identificação dos nós de estrangulamento chave e dos problemas mais urgentes em termos de assuntos e de território 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Na base duma análise do diagnóstico, a equipa técnica distrital formula um resumo dos problemas e potencialidades chave do distrito

7. Formulação duma proposta de estratégia de desenvolvimento	<ul style="list-style-type: none"> Identificar as linhas estratégicas da intervenção 	<ul style="list-style-type: none"> Na base duma análise do resumo dos problemas e das potencialidades, o governo do distrito e a equipa técnica formulam uma proposta de estratégia de desenvolvimento
8. Discussão da estratégia proposta	<ul style="list-style-type: none"> Apresentar a estratégia e recolher subsídios da sociedade civil sobre a proposta do governo distrital 	<ul style="list-style-type: none"> O Administrador do distrito convoca o segundo Conselho Consultivo Distrital
<i>Quarto estágio identificar o Programa de Acção e aprovar o Plano Distrital de Desenvolvimento</i>		
9. Negociação	<ul style="list-style-type: none"> Garantir que as acções propostas sejam consistentes com os planos sectoriais, buscar parcerias entre outros. 	<ul style="list-style-type: none"> A equipa técnica e o governo distrital formulam a matriz de acções e responsabilidades depois de consultas e negociações exaustivas com todos os potenciais intervenientes no financiamento e na implementação do plano.
10. Aprovação do plano distrital de desenvolvimento pelo governo distrital e pelo Conselho Consultivo Distrital	<ul style="list-style-type: none"> Consolidar todas as diferentes actividades num só documento e concluir o processo de planificação. 	<ul style="list-style-type: none"> O governo distrital aprova o plano distrital de desenvolvimento. O Administrador convoca o terceiro Conselho Consultivo do Distrito.
<i>Quinto estágio-Plano Económico e Social e Orçamento Distrital (PESOD)</i>		
11. Formulação do plano económico e social do distrital	<ul style="list-style-type: none"> Analisar o que foi realizado do plano distrital de desenvolvimento e decidir quais são metas realistas a realizar no ano seguinte. 	<ul style="list-style-type: none"> A equipa técnica dirige o processo de formulação Consulta com a sociedade civil através dos Conselhos Consultivos. A equipa técnica debate as prioridades distritais com as autoridades provinciais e discute as prioridades da província para o distrito.
12. Consultar com a sociedade civil	<ul style="list-style-type: none"> A sociedade civil dá, aprecia e aprova o plano distrital de desenvolvimento 	<ul style="list-style-type: none"> O Administrador convoca o Conselho Consultivo Distrital A equipa técnica distrital modifica o plano económico e Social distrital conforme a restituição do Conselho Consultivo Distrital
13. Aprovar o plano económico e Social do distrital	<ul style="list-style-type: none"> Garantir que todos os sectores no distrito adiram ao plano económico e social do distrital 	<ul style="list-style-type: none"> A equipa técnica distrital apresenta o plano económico e social e distrital ao governo distrital, para a sua revisão e aprovação

14. Incorporar o plano económico e Social do distrital no Plano económico e social provincial	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Garantir que as direcções provinciais sectoriais tenham tomado em conta o plano económico e social distrital na sua planificação provincial 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Reuniões com as direcções Provinciais para explicar a versão final do plano económico e social do distrital e sustentar a posição à favor da sua inclusão no plano económico e social provincial
15. Avaliar o desempenho na implementação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Obter retroalimentação da sociedade civil sobre a implementação do Plano 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Organização de Conselho Consultivo Distrital e Conselho Consultivo do Posto Administrativo para avaliar o progresso alcançado na implementação do PES Distrital

Fonte: Adaptado de Serrano (2002)

3.3.8. Aprovação do Plano Distrital de Desenvolvimento

Para a aprovação do Plano Distrital de Desenvolvimento, são considerados três elementos chave: *i.* discussão e aprovação pelo Conselho Consultivo do Distrito; *ii.* aprovação do documento pelo governo distrital e *iii.* ratificação pelo governo provincial e, conseqüente início da fase de implementação do plano, que se desdobra em Planos Económicos e Sociais anuais, que contêm um orçamento, que por sua vez será integrado no plano económico e social provincial.

Capítulo - IV

4. Mecanismos de Participação e Consulta Comunitária na Planificação Distrital

De modo facilitar a participação das comunidades na elaboração e implementação do Plano Distrital de Desenvolvimento, foram institucionalizados os Conselhos Consultivos Distritais, através do regulamento (Decreto nº11/2005 de 10 de Junho) da Lei dos Órgãos Locais do Estado (Lei nº8/2003 de 19 de Maio).

Considera-se participação comunitária todo o envolvimento da comunidade no processo de estudo e discussão de assuntos globais que lhes diz respeito, com vista a influenciar a tomada de decisões. Assim, o mecanismo de participação e consulta comunitária é feita através dos Conselhos Consultivos Distritais, no escalão Distrital, e Conselhos Consultivos de Postos Administrativos, no escalão de Posto Administrativo. Estes, reúnem-se, pelo menos duas vezes por ano. A primeira reunião anual visa apreciar o relatório de implementação dos planos do ano anterior e aprovar o plano do ano corrente, a segunda visa fazer o balanço dos planos em implementação.

4.1. Reuniões comunitárias ou públicas

De acordo com os inquiridos, as reuniões comunitárias ou públicas são o instrumento básico para o processo da planificação distrital. É durante a sua realização, que é lançada a ideia da elaboração do plano distrital de desenvolvimento e para a recolha da demanda das comunidades. De acordo com Habermas, este debate é baseado na “relação dialogal (aspecto intersubjectivo do discurso) e na argumentação lógica com vista a fazer passar a mensagem e validar as pretensões” de acolher a aderência total da população ao processo de planificação distrital em Matutuíne.

É nesta perspectiva que são promovidas as reuniões públicas para garantir o envolvimento das autoridades comunitárias e, acima de tudo, assegurar a inclusão de todos os segmentos da sociedade civil, particularmente os grupos de interesse, líderes, mulheres, jovens, agentes económicos e homens em todo o processo de planificação distrital. Pois, como é obvio, é através da participação que os cidadãos adquirem uma maior consciência dos seus interesses privados e, sobretudo, dos demais, gerando benefícios para a sociedade como um todo. Foi ainda referido que devido à sua natureza, constituem um fórum aberto para a recolha das preferências e opiniões e disponibilidades para a acção de todos os habitantes de Matutuíne. Além de mais, a participação traduz-se pela capacidade dos indivíduos de influenciar as decisões que são tomadas pelo Governo do Distrito.

Tal influência pode ser medida através da pressão política por via de apresentação de pedidos nos comícios orientados pelo Administrador até à incorporação de demandas populares pela via de canais institucionalizados de comunicação entre o distrito e a sociedade civil, expressa através do Plano Distrital de Desenvolvimento.



6

4.2. Conselho Consultivo do Posto Administrativo

Além das reuniões comunitárias, o processo “de transferência de informações e significados” da Equipa Técnica Distrital para as Comunidades, ou melhor, de recolha das demandas da comunidade, passa pelos Conselhos Consultivos dos Postos em que participam representantes vindos das localidades, do Posto Administrativo. Citando os entrevistados, é nesta fase onde ocorre a identificação das potencialidades e a recolha das preferências da comunidade sobre os problemas prioritários e possíveis soluções. É a fase

“de relacionamento intenso entre a Equipa Técnica e a comunidade através de ideias, factos, pensamentos, conhecimentos e valores (Berlo 1960)”.

Foi referido que em alguns Postos Administrativos, depois do PDD ser aprovado, estes conselhos constituem uma plataforma para a disseminação do seu conteúdo, a promoção da participação comunitária e o fortalecimento dos laços de cooperação e de inter-ajuda entre os representantes das comunidades provenientes de diferentes pontos do Posto Administrativo.

4.3. Conselho Consultivo do Distrito

O Conselho Consultivo do Distrito é a instituição que permite aos vários grupos sociais do distrito colaborar com as autoridades da administração local, na busca de soluções para as questões fundamentais que afectam a vida das populações, o seu bem-estar e o desenvolvimento sustentável do seu território, referiu⁵ a Equipa Técnica Distrital. A sua criação, desenvolvimento e funcionamento, permite que haja um diálogo que se pretende que seja eficaz entre o Governo distrital e os representantes dos diferentes estratos que compõe o distrito.

Este modelo de fazer a participação está em consonância com os “formuladores da teoria democrática, que valorizam a noção de participação, cujo pilar de sustentação encontra-se na ideia de soberania popular, ou seja, localizam a origem e os fundamentos do poder directamente no povo. Essa é a tradição do pensamento da Grécia Antiga, onde quem era considerado cidadão possuía o direito de participar nas discussões à cerca dos negócios públicos que condicionavam o processo político decisório” (Dias, s/d).

O papel principal do Conselho Consultivo do Distrito é de garantir que a comunidade concorde com a forma como o governo distrital tiver interpretado e traduzido os dados sobre as preferências da comunidade e do diagnóstico para o Plano Distrital de

⁵ Baseando-se no Guião para organização e funcionamento Participação e consulta comunitária na planificação distrital, elaborado pelo MAE, MADER MPF (2003);

Desenvolvimento. A equipa Técnica Distrital, referiu que os representantes das comunidades, têm como responsabilidade verificar e homologar o plano, tendo em conta a matriz das preferências, saída do Conselho Consultivo do Posto Administrativo, conforme já foi anteriormente referido. Sintetizando a informação obtida, os Conselhos Consultivos têm como âmbito de actuação:

- i.* colaborar com as autoridades distritais na divulgação da informação relevante ao desenvolvimento local e assegurar a sua transmissão às comunidades locais do distrito;
- ii.* induzir o processo de planificação, implementação e monitoria dos planos distritais e apreciar relatórios sobre a planificação, destacando a qualidade de participação das comunidades locais bem como dos grupos de interesse do distrito;
- iii.* apreciar e dar o seu parecer sobre as propostas dos planos distritais de desenvolvimento e dos planos anuais de investimento público;
- iv.* facilitar e coordenar a mobilização popular para a implementação das iniciativas de desenvolvimento local e de interesse público em colaboração com a administração e as ONG's;
- v.* monitorar a implementação dos planos distritais e das outras acções dos órgãos locais do Estado, das ONGs e dos projectos que se relacionam com o desenvolvimento local;
- vi.* verificar como é que a equipa técnica interpretou as preferências da comunidade.

4.4. Critérios para a Representação da Sociedade Civil nos Conselhos Consultivos

De acordo com a Equipa Técnica Distrital, os principais critérios a considerar para a representação da sociedade civil nos Conselhos Consultivos são:

- i.* abrangência em termos dos representantes do governo aos níveis distrital e de posto administrativo; Chefes de Localidades, representantes de autoridades comunitárias à nível cada de Posto Administrativo representado; representantes de organizações económicas, profissionais, sociais e culturais (associações voluntárias; organizações de base representantes), representantes de ONGs, que actuam no distrito;
- ii.* abrangência em termos de áreas geográficas: deve-se estender convites à todos os postos administrativos;
- iii.* representantes das comunidades: os que assistem à primeira reunião devem ser pessoas que cada grupo ou organização reconhece como sendo os seus líderes e que devem participar em todas as sessões;
- iv.* são feitos convites às organizações e comunidades.

4.5. Restituição das Informações às Comunidades

- i.* A restituição é, de acordo com as entrevistas, o momento de partilha e troca de informações, em que a equipa técnica apresenta à população e seus representantes os problemas identificados e as possíveis soluções; é um processo que visa certificar até que ponto os elementos que fizeram o diagnóstico, colheram da melhor maneira a informação, por um lado, e serve para informar as comunidades como é que as suas escolhas foram interpretadas e informar sobre os compromissos assumidos no PDD, recolher novas informações, aprofundar outras questões já levantadas por outro lado;

ela é feita para os camponeses aos quais a equipa técnica entrevistou. Para que seja restituída, a informação é visualizada por meio de maquetas, fotos, mapas da aldeia , diagramas e desenhos, simplificando a mensagem. Para suscitar debate e estimular o dialogo com os camponeses, as perguntas são bem preparadas pela equipa técnica.

4.6. A participação Comunitária na Planificação Distrital actua mais do lado da Oferta

O modelo adoptado estimula a participação comunitária na planificação distrital, isto é, que as acções contempladas no plano reflectam as preferências das comunidades. Este processo é animado, segundo Monteiro (2002:8), por uma vontade deliberada do aparelho central do governo, no sentido de transferir competências e poderes de decisão para níveis territoriais sucessivamente inferiores, atenta à natureza de actividades, sector por sector e sempre guiada pelo princípio de preparar as condições para uma efectiva descentralização e desconcentração das acções.

Para o caso da planificação distrital, a equipa técnica distrital, organiza as reuniões comunitárias, o diagnóstico , Conselho Consultivo do posto e do distrito, com o fim de identificar as potencialidades, preferências (ver a Tabela 3) e as possíveis soluções, que após um processo de priorização usando a matriz de comparação participativa cruzada (ver Tabela 4), são incorporados na lista de projecto do plano distrital de desenvolvimento. Todavia, o processo tal como decorre contribui para a melhoria da eficiência e eficácia dos serviços que o Estado presta ao nível local, através da participação comunitária na planificação distrital.

Neste processo nota-se que não é a comunidade que vai à procura dos serviços do Estado, (tal como sucede com a abordagem de abastecimento de água “orientado pelo princípio de procura” na qual os investimentos são financiados em resposta aos pedidos feitos pelas comunidades), o que sucede é justamente o contrário, o Estado vai, através dos seus funcionários e instituições, ao encontro da comunidade e promove acções que culminam

com recolha das preferências das comunidades a serem incluídas no plano distrital de desenvolvimento – oferece os seus às comunidades. Assim, ao lado dos problemas de decisão e resolução local, existem outros cuja solução só pode ser encontrada a níveis territoriais mais amplos.

Por isso, os planos comunitários de desenvolvimento devem ser discutidos à nível dos escalões sucessivamente mais elevados até se encontrarem com o movimento de planificação vindo de cima.

O que advoga não é a extensão orientada de cima para baixo, mas sim dois movimentos, um vindo de cima outro de baixo, onde há a facilitação do entrosamento entre os dois movimentos, Monteiro (2002:7). Contudo, os entrevistados consideram que não se pode estimular a procura, pelo menos por enquanto, pois teria implicações orçamentais muito graves, ligadas especificamente a disponibilidade de recursos. O pressuposto é que se estimula a procura através de mecanismos ligados a participação comunitária, na panificação distrital, não seria possível responder à demanda, devido a problemas de liquidez e de escassez de recursos para responder à todas as solicitações.

Por outro lado, foi explicado que numa situação de carência, a competição entre as pessoas na busca dos serviços do Estado, resultaria em que as comunidades mais organizadas ficassem com todos os recursos disponíveis, em prejuízo das menos organizadas, com nível de formação e mobilização baixa. Os outros factores que não estimulam a procura, de acordo com a pesquisa são:

- i.* a capacidade de negociação, a visão para o desenvolvimento de actividades de geração de rendimento que é relativamente fraca, ao nível das comunidades, embora existam conhecimentos indígenas. A estratégia actual de solução de problemas baseia-se fundamentalmente na espera de soluções vindas de fora das comunidades;

- ii. as assimetrias intra-comunitárias, militam para intensificar diferenças quanto a demanda de serviços nas comunidades.

Numa situação de competição, o Estado apenas iria providenciar serviços para as comunidades em que houvesse demanda, em prejuízo daquelas que não têm iniciativa e estão a espera que o governo faça algo em seu benefício, pois, é o único parceiro que conhecem. Portanto, o processo deve lutar pela viabilidade da busca de fundos e de outro tipo de esforços para a implementação do plano distrital de desenvolvimento e, do outro lado, lutar pela satisfação máxima das exigências das comunidades, e, em simultâneo, desenvolver esforços de capacitação, treinamento e negociação, para que as comunidades não olhem para o Estado como único parceiro, mas sim para alargar o horizonte e encontrar outros, como sejam os agentes económicos, o sector privado, as ONG's e outros.

4.7. Contribuição da Planificação Distrital no Desenvolvimento Económico do Distrito de Matutine

a) Efeitos sobre o PIB per Capita

A participação massiva do sector privado, do Conselho Consultivo Distrital no processo de planificação através da identificação e priorização dos problemas que afectam o Distrito de Matutine, poderá ter efeitos positivos no PIB per capita.

A construção de escolas, de represas, sistemas de irrigação, pavimentação de ruas em frente da secretaria da administração e da residência do administrador, linhas de fornecimento de energia, infraestruturas de comunicação, envolve construtores e mão de obra local. Neste contexto, a descentralização poderá ter um duplo efeito: contribuir para melhoria do rendimento das empresas locais envolvidas e dos seus trabalhadores a nível local e melhorar as condições físicas (transporte, fontes de energia, água e comunicações) que reduzem o isolamento rural. Este último efeito fará com que as empresas sejam mais lucrativas, o que vai estimular a economia do Distrito de Matutine.

O Governo Distrital está a apoiar o desenvolvimento do empresariado local, das associações e comerciantes locais, através da concessão de créditos do Fundo de Investimento de Iniciativa Local⁶ para projectos de geração de rendimento. A concessão destes créditos aos agentes económicos locais é feita mediante a deliberação escrita do Conselho Consultivo Distrital.

Com efeito, durante o ano de 2006, foram financiados 113 projectos de geração de rendimento, com destaque para pequenas indústrias de fabrico de blocos, carpintaria, pesca, produção de frangos, tracção animal, tendo sido criados 333 postos de trabalho. (Relatório Balanço do Plano Económico e Social de Matutuine, 2006:7)

Das 120 pessoas inquiridas, no Distrito de Matutuine, sobre a percepção do nível de vida, 51% afirmaram que o seu agregado familiar tem um bom nível de vida e o nível de vida na comunidade mudou para o melhor e tem estado a melhorar nos últimos 3 anos, como resultado do acesso a educação (36%), a unidades sanitárias (34%) e a oportunidades de emprego (27%). (Vide anexo; análise estatístico dos dados do inquérito).

b) Efeitos sobre a Educação

A planificação descentralizada poderá ter efeitos positivos na construção de mais escolas a curto prazo. Desde o ano de 2005, existe a nível do distrito o programa de construção acelerada de infraestruturas escolares descentralizado pelo Ministério da Educação e Cultura, o que vai aumentar a rede escolar do distrito e, conseqüentemente, influenciar o índice de escolaridade através de alfabetização (disponibilizando mais estabelecimentos de ensino para aos cidadãos). Com este programa, cabe ao Governo Distrital planificar, executar e controlar o programa de construção de infraestruturas escolares a nível local;

⁶ Fundo alocado pelo Governo Central para o Governo Distrital no âmbito da transformação do Distrito como base de planificação e desenvolvimento e como unidade orçamental de acordo com a Lei nº 8/2003 de 19 de Maio (Lei dos Órgãos Locais do Estado)

O nível de investimento neste sector tem estado a crescer. Actualmente, existem no distrito 75 escolas, das quais 53 são do ensino primário, 7 do ensino básico e 2 do ensino secundário geral, que são frequentadas por cerca de 10 mil estudantes, ensinados por 230 professores. Existem ainda 14 centros de alfabetização de adultos, com frequência de 960 pessoas. (Perfil do Distrito de Matutuine, 2004:25).

c) Efeitos sobre a Saúde

Com o processo de descentralização em curso, o Ministério da Saúde descentralizou o programa de construção de centros de saúde rural tipo 2 e a reabilitação das unidades sanitárias sem incluir a refuncionalização.

O Distrito de Matutuine está dotado de 19 unidades sanitárias, das quais 10 centros de saúde (três com maternidade e camas para o internamento) e 9 postos de saúde. Destes, 4 postos de saúde foram construídos por decisão do Conselho Consultivo Distrital. De notar que o Posto Administrativo da Catembe, continua sem nenhum centro de saúde, sendo servido por dois postos de saúde comunitários. O crescimento da rede sanitária e a melhoria do atendimento do pessoal têm permitido aumentar o acesso da população aos serviços do Sistema Nacional de Saúde. (Perfil do Distrito de Matutuine, 2004:25).

Capítulo - V

5. Conclusões

A pesquisa foi realizada tendo em conta duas hipóteses: *a.* “A planificação descentralizada pode promover o desenvolvimento económico do Distrito de Matutuine”. *b.* “A planificação descentralizada exprime a vontade do Estado de se aproximar da população pois, esta participa na sua elaboração”.

Neste contexto, a Planificação Distrital constitui hoje um dos processo chave, concebidos pelo Governo de Moçambique, visando materializar as actuais políticas aprovadas pelo Governo Central no quadro da descentralização administrativa e financeira, num contexto em que o Distrito é tomado como Pólo de Desenvolvimento.

Quando as comunidades locais são envolvidas na tomada de decisões, as necessidades prioritárias tais como escolas, postos de saúde, estradas, comida, investimentos que criem mais postos de trabalho são identificados e solucionados com muita facilidade. E é precisamente este conjunto de elementos que impulsiona o desenvolvimento económico.

A análise dos dados, permitiu concluir que a maioria da população (51%) tem um bom nível de vida e o nível de vida na comunidade mudou para o melhor e tem estado a melhorar nos últimos 3 anos, como resultado do acesso a educação (36%), a unidades sanitárias (34%) e a oportunidades de emprego (27%). (Vide anexo, análise estatístico dos dados do inquérito).

A maioria dos inquiridos (65%) referiram que os membros dos Conselhos Consultivos foram eleitos pelas comunidades locais e representam interesses dos vários segmentos da sociedade no distrito.

Das 120 pessoas inquiridas, 65% afirmaram que na área onde vivem tem havido reuniões comunitárias para falar de infraestruturas ou serviços de saúde tais como escolas, centros

de saúde, poços ou furos de água que constituem necessidades básicas das comunidades locais. Dos inquiridos, 53% afirmaram que nas reuniões comunitárias as suas opiniões são consideradas, durante a planificação distrital, no quadro do desenvolvimento económico local.

O modelo adoptado em Matutine permite que o plano distrital seja composto por projectos que representam as preferências das comunidades. Contudo, não são as comunidades através das suas formas de organização que procuram os serviços do Estado. Neste processo é o Estado que, através das suas instituições, vai ao encontro das comunidades, promove a consulta e recolha das preferências das comunidades para a sua inclusão no plano distrital de desenvolvimento, contribuindo, dessa forma, para a melhoria da qualidade dos seus serviços prestados pelo Estado aquele nível. O Estado oferece os seus serviços ao público. Embora se reconheça que nos comícios e reuniões comunitárias a população apresente as suas preocupações, que são tomadas em consideração. Assim, pode-se concluir que, a planificação distrital exprime a vontade do Estado de se aproximar da população pois, esta, participa na sua elaboração.

A abordagem da planificação distrital, permite que a administração distrital, lidere o processo, procurando influenciar os sectores a nível provincial e nacional para tomarem o plano distrital de desenvolvimento, como único instrumento para orientação das intervenções no distrito. Contudo, e apesar dos esforços desenvolvidos com vista à promoção da descentralização e desconcentração, promoção da participação comunitária na planificação distrital, parece que a estrutura governamental continua centralizada.

É reflexo disso a existência no Distrito de Matutine do conflito de interesses entre a planificação sectorial que é caracterizada pela: *a.* Continuação de planificação de projectos de execução distrital ao nível dos sectores, sem a devida coordenação e harmonização com o plano distrital de desenvolvimento, *b.* Inexistência de informações acerca do financiamento sectorial disponível a ser aplicado no distrito. Há que tomar medidas urgentes no sentido de estabelecer normas ou regulamentos, indicando

claramente o ponto de ligação entre a planificação distrital e sectorial, e harmonização dos instrumentos de planificação.

6. Recomendações

Por forma a tornar o processo de Planificação distrital mais participativo e sustentável, na promoção do desenvolvimento económico local, é de recomendar o seguinte:

- Clarificar através de normas e/ou regulamentos o ponto de ligação entre o plano produzido no distrito e os planos elaborados pelos Ministérios a nível nacional;
- Maior envolvimento das comunidades na concepção e implementação dos planos, por forma a garantir maior sustentabilidade aos projectos a serem executados;
- As autoridades locais devem assumir um compromisso político e administrativo, por forma a garantir o seu envolvimento directo e o das comunidades locais em todas as fases do processo;
- O Administrador do Distrito, na sua qualidade de Presidente da equipa técnica distrital, tem aqui o papel chave no acompanhamento, coordenação e supervisão dos trabalhos, com vista a garantir a participação efectiva dos elementos da equipa técnica distrital;
- A equipa técnica deverá ser constituída de forma multisectorial formada por técnicos locais seleccionados nos diferentes sectores (público, privado e sociedade civil) que seja forte, coesa, capaz e disponível para conduzir todo processo. Dela depende o sucesso da planificação distrital;

- É de suma importância que este processo seja endógeno e abraçado por todos os intervenientes porque só assim poderá ser legitimado e assumido por todos;
- Reforçar a capacidade dos conselhos consultivos locais em matéria de governação, participação e desenvolvimento económico local (inclui a alfabetização dos membros dos conselhos consultivos locais);
- Adoptar os mecanismos de atracção e retenção de técnicos médios e superiores no distrito, através de construção de residências, com condições básicas para a sua sobrevivência, com vista a criar maior capacidade de resposta na prestação de serviços à população;
- Promoção do pequeno empresariado local pequenas e médias empresas a envolverem-se em actividades de geração de rendimento e emprego, bem como na provisão de serviços de pequena escala como infraestruturas locais.

Bibliografia

1. Amaro, N. (2001). Com vista a uma estratégia de descentralização com a participação dos cidadãos. Direcção Nacional do Plano e Orçamento, Maputo.
2. Berlo, D.K. (1999) O Processo de Comunicação: Introdução à Teoria e à Prática, Martins Fontes, São Paulo.
3. Constituição da República Popular de Moçambique. (1975), Imprensa Nacional, Maputo.
4. Chichava, J. (2006). Texto de Apoio de Administração Pública, UEM, Faculdade de Economia.
5. De Brito, L. (1991). projecto "A transição a Democratização dos PALOP", Maputo.
6. Decreto nº11/2005 de 10 de Junho, Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, Imprensa Nacional, Maputo.
7. Dias, M.R. (s/d). Questões para a Democracia: Redimensionado os espaços entre a Representação e a Participação Política, Porto Alegre.
8. FRELIMO. (1983). Relatório do Comité Central do Partido Frelimo ao IV Congresso, 1983.
9. Guiliche, A. (2004). Planificação Distrital, Chimoio.
10. Habermas, J. (1989). Consciência Moral e Agir Comunicativo, Tempo Brasileiro. Ciberlagenda, Rio de Janeiro.
11. Jackson, D. (1997). Estudo de Planos Distritais, DNPO, MPF, Maputo.
12. Lei nº8/2003 de 19 de Maio; Lei dos Órgãos Locais do Estado, Imprensa Nacional, Maputo.
13. Lei nº5/78 de 22 de Abril, Princípios do Funcionamento dos Governos Provinciais, Imprensa Nacional, Maputo.
14. Lei nº 7/78 de 22 de Abril, Cria os Conselhos Executivos Distritais e de Cidade, Imprensa Nacional, Maputo.

15. Lordello, D. (1985). Decentralization in Latin America in the last twenty years. Paper presented in Expert group meeting on strategies for enhancing the effectiveness of decentralization programs, Rio de Janeiro.
16. Manor, J. (1998). A promessa e as Limitações da Descentralização. Texto de Discussão nº6, Ministério da Administração Estatal, Maputo.
17. Matakala, P. e Cavane, E. (2002). Programa de Planificação e Finanças Descentralizadas, Maputo.
18. Ministério da Administração Estatal e do Plano e Finanças. (1998). Plano de Desenvolvimento Distrital, Orientação para Elaboração e Implementação, Imprensa Nacional, Maputo.
19. Ministério do Plano e Finanças. (2002). Documento da Estratégia do Programa de Planificação e Finanças Descentralizadas, Maputo.
20. Ministério da Administração Estatal, do Plano e Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural. (2003). Participação e Consulta Comunitária na Planificação Distrital, Guião para Organização e Funcionamento, Maputo.
21. Monteiro, J. O. (2002). Fundamentação para Participação Comunitária e Organização para a Consulta no âmbito da Planificação Distrital, PPF, Maputo.
22. Olowu, D. (2001). Local Political and Institutional Structures and Process, Decentralization Symposium: Cape Town,
23. Perfil do Distrito de Matutuine, (2004).
24. Plano Distrital de Desenvolvimento de Matutuine, (2007-2001).
25. PNUD. (1990). Relatório do Desenvolvimento Humano, Maputo.
26. PNUD. (1998). Relatório do Desenvolvimento Humano, Maputo.
27. PNUD. (1999). Relatório do Desenvolvimento Humano, Maputo.
28. PNUD. (2001). Relatório do Desenvolvimento Humano, Maputo.
29. Programa MAMM. (2000). Descentralização e Planificação Distrital Participativa em Moçambique.
30. Prud'homme, R. (2001). Fiscal Decentralization and Intergovernmental Fiscal Relations, University of Paris, Cape Town.
31. Governo do Distrito de Matutuine. (2006). Relatório Balanço do Plano Económico e Social do Distrito de Matutuine, 2006.

32. Serrano, R. (2002). Participation, Transparency and Downward Accountability in Mozambique, World Bank, Maputo.
33. Smoke, P. (2001). Overview of Decentralization and Workshop Theme Linkages: Conference Sur La Decentralisation et la Gouvernance Locale en Afrique, Cape Town.

ANEXOS

INQUÉRITO REALIZADO NO DISTRITO DE MATUTUINE, PROVÍNCIA DE MAPUTO

O presente inquérito surge no âmbito do meu programa de Trabalho de Licenciatura em Gestão, pela Faculdade de Economia da Universidade Eduardo Mondlane, subordinado ao Tema "O Processo de Planificação Descentralizada e sua Contribuição para o Desenvolvimento Económico", tomado o caso do Distrito de Matutuine. Assim, pretendo com este inquérito recolher informação e dados, que irão servir de suporte ao trabalho no sentido de compreender em que medida a planificação distrital com envolvimento das comunidades na identificação e priorização dos seus problemas pode promover desenvolvimento económico de Matutuine.

A informação aqui obtida será tratada de forma estritamente confidencial, o seu nome não será escrito nem usado em nenhum documento.

Nome do entrevistado _____
Sexo _____ Idade _____ Profissão _____
Nível Académico _____ Local da Entrevista _____

Marque com X a alternativa que lhe satisfaz.

1. Aqui na área onde vive tem havido reuniões comunitárias para falar do tipo de infraestruturas ou serviços (escolas, centros de saúde, poços ou furos de água) que são necessários para a comunidade?
 - a) Sim
 - b) Não
 - c) Não sabe

2. Qualquer pessoa pode participar nas reuniões onde se fala sobre o tipo de infraestruturas e serviços necessários ou as pessoas tem que ser convidadas?
 - a) Sim, qualquer pessoa pode participar
 - b) Não, tem que ser convidadas
 - c) Não sabe

3. Se tem que ser convidadas, quem convida (posição ou responsabilidade na comunidade)?

4. Onde é que essas reuniões são realizadas habitualmente?
- a) Na aldeia
 - b) Na sede do distrito
 - c) Não sabe
5. Com que frequência (regularidade) ocorrem essas reuniões comunitárias?
- a) Uma vez por semana
 - b) Uma vez por mês
 - c) De três em três meses
 - d) Duas vezes ao ano
 - e) Irregularmente
 - f) Não sabe
6. Com que frequência (regularidade) é que você vai a essas reuniões?
- a) Sempre
 - b) Às vezes
 - c) Nunca fui
7. Acha que a sua opinião é levada em conta nessas reuniões?
- a) Não conta nada
 - b) Conta pouco
 - c) Conta alguma coisa
 - d) Conta muito
 - e) Nunca dei opinião
8. Na sua opinião, o que significa participação comunitária na planificação do desenvolvimento distrital?
- a) A comunidade recebe informação sobre o plano de desenvolvimento para área onde vive.
 - b) A comunidade recebe informação e perguntam a sua opinião sobre o plano de desenvolvimento para área onde vive.
 - c) A comunidade participa na preparação do plano de desenvolvimento com ajuda do Governo/ONG's.
 - d) A comunidade participa na preparação e execução do plano de desenvolvimento com ajuda do Governo/ONG's

- e) A comunidade participa na preparação, execução e na tomada de decisões e tem conhecimento de como os recursos estão a ser utilizados para o plano de desenvolvimento.
9. Alguma vez você ou alguém que conhece foi consultado pelo Governo Distrital sobre o tipo de infraestruturas ou serviços que deveriam ser melhorada na sua área?.
- a) Sim
 - b) Não
 - c) Não sabe

Sem sim dê exemplos de dois melhoramentos que tenham sido pedidos para esta comunidade.

1. _____

2. _____

10. Qual é para si a melhor maneira de receber informação sobre as decisões comunitárias?
- a) Reuniões comunitárias
 - b) Funcionário do Governo Distrital
 - c) Rádio comunitária
 - d) Não sabe
 - e) Outro
 - f) Anote o outro _____

“As perguntas que seguem são sobre a participação da comunidade na planificação e na oferta de serviços na sua área. Em principio o Administrador distrital deveria colaborar com os Conselhos Consultivos Locais para consultar as comunidades. Estes Conselhos têm pessoas eleitas ou indicadas pela comunidade para ajudarem a definir as prioridades na área onde vive. Estes conselhos, são, por vezes, conhecidos por Conselho Consultivo Distrital, Conselho Consultivo de Posto Administrativo, Conselho Consultivo de Localidade e Conselho Local da Povoação”

11. A Sua área tem um desses Conselhos Locais
- a) Sim
 - b) Não
 - c) Não sabe

12. Você é membro ou conhece alguém que seja membro do conselho local?
- a) Sim
 - b) Não
 - c) Não sabe
13. Sabe como os membros foram seleccionados;
- a) Foram voluntários
 - b) Foram eleitos
 - c) Escolhidos por funcionários do Governo Distrital
 - d) Escolhidos pela autoridade local
 - e) Não sabe
 - f) Outro
 - g) Anote o outro _____
14. Sabe para que serve o Conselho Local?
- a) Resolver os problemas da comunidade
 - b) Transmitir os problemas da comunidade ao governo
 - c) Planificar o desenvolvimento da comunidade
 - d) Melhorar a vida da comunidade;
 - e) Não sabe
 - f) Outro
 - g) Anote o outro _____
15. Acredita que os membros do Conselho local representam os interesses da comunidade nas decisões que tomam?
- a) Sim
 - b) Não
 - c) Não sabe
16. Na sua opinião quem beneficia mais das decisões do Conselho Local?
- a) Todos na comunidade beneficiam de igual modo;
 - b) Algumas pessoas beneficiam mais que as outras;
 - c) As decisões tomadas pelos membros do Conselho Consultivo são para o benefício os membros do conselho;
 - d) Os funcionários do Governo Distrital
 - e) Não sabe
17. O governo do distrito de Matutuine respeita as decisões/opiniões do Conselho Consultivo local?
- a) Nunca
 - b) Maior parte das vezes não
 - c) Às vezes
 - d) A maior parte das vezes sim
 - e) Sempre

18. Como é que avalia o nível de vida do seu agregado familiar actualmente?
- a) Muito mau
 - b) Mau
 - c) Razoável
 - d) Bom
 - e) Muito bom
19. Como é que avalia o nível de vida da maioria das pessoas na sua localidade actualmente?
- a) Muito mau
 - b) Mau
 - c) Razoável
 - d) Bom
 - e) Muito bom
20. Na sua opinião, o nível de vida da maioria das pessoas da sua Localidade mudou nos últimos 3 anos para.....?
- a) Pior agora
 - b) Está na mesma
 - c) De certa forma melhor agora
 - d) Muito melhor agora
21. Se o nível de vida melhorou ou piorou na sua área, por que é que pensa que mudou? (Dê a razão principal)
- a) Oportunidades de emprego
 - b) Acesso a educação
 - c) Acesso as unidades sanitárias
 - d) Liderança local
 - e) Serviços do Governo
 - f) Outro
 - g) Anote Outro _____

Análise Estatística dos Dados do Inquérito

1. Aqui na área onde vive tem havido reuniões comunitárias para falar do tipo de infraestruturas ou serviços (escolas, centros de saúde, poços ou furos de água) que são necessários para a comunidade?

Questão	Número de respostas			Percentagem de respostas		
	Sim	Não	Não sabe	Sim	Não	Não sabe
1	78	23	19	65%	19%	16%

2. Qualquer pessoa pode participar nas reuniões onde se fala sobre o tipo de infraestruturas e serviços necessários ou as pessoas tem que ser convidadas?

Questão	Número de respostas			Percentagem de respostas		
	Sim	Não	Não sabe	Sim	Não	Não sabe
2	82	26	12	68%	22%	10%

3. Onde é que essas reuniões são realizadas habitualmente?

Questão	Número de respostas			Percentagem de respostas		
	Aldeia	Sede do Distrito	Não sabe	Aldeia	Sede do Distrito	Não sabe
4	63	51	6	53%	43%	5%

4. Com que frequência (regularidade) ocorrem essas reuniões comunitárias?

Questão	Número de respostas				Percentagem de respostas			
	Uma vez por semana	Uma vez por mês	De três em três meses	Duas vezes ao ano	Uma vez por semana	Uma vez por mês	De três em três meses	Duas vezes ao ano
4	7	61	43	9	5.8%	50.8%	35.8%	7.5%

5. Com que frequência (regularidade) é que você vai a essas reuniões?

Questão	Número de respostas			Percentagem de respostas		
	Sempre	As vezes	Nunca fui	Sempre	As vezes	Nunca fui
5	85	31	4	71%	26%	3%

6. Acha que a sua opinião é levada em conta nessas reuniões?

Questão	Número de respostas				Percentagem de respostas			
	Não conta nada	Conta pouco	Conta alguma coisa	Conta muito	Não conta nada	Conta pouco	Conta alguma coisa	Conta muito
6	6	17	33	64	5%	14%	28%	53%

7. Alguma vez você ou alguém que conhece foi consultado pelo Governo Distrital sobre o tipo de infraestruturas ou serviços que deveriam ser melhorada na sua área?

Questão	Número de respostas			Percentagem de respostas		
	Sim	Não	Não sabe	Sim	Não	Não sabe
7	93	12	15	78%	10%	13%

8. Qual é para si a melhor maneira de receber informação sobre as decisões comunitárias?

Questão	Número de respostas				Percentagem de respostas			
	Reuniões comunitárias	Funcionário do Governo Distrital	Rádio comunitária	Não sabe	Reuniões comunitárias	Funcionário do Governo Distrital	Rádio comunitária	Não sabe
8	78	26	15	1	65%	22%	13%	1%

9. A Sua área tem um desses Conselhos Locais ?

Questão	Número de respostas			Percentagem de respostas		
	Sim	Não	Não sabe	Sim	Não	Não sabe
7	103	7	10	86%	6%	8%

10. Você é membro ou conhece alguém que seja membro do conselho local?

Questão	Número de respostas			Percentagem de respostas		
	Sim	Não	Não sabe	Sim	Não	Não sabe
7	97	13	10	81%	11%	8%

11. Sabe como os membros foram seleccionados?

Questão	Número de respostas				Percentagem de respostas			
	Foram voluntários	Foram eleitos	Escolhidos pela autoridade local	Não sabe	Foram voluntários	Foram eleitos	Escolhidos pela autoridade local	Não sabe
4	21	78	15	6	18%	65%	13%	5%

12. Acredita que os membros do Conselho local representam os interesses da comunidade nas decisões que tomam?

Questão	Número de respostas			Percentagem de respostas		
	Sim	Não	Não sabe	Sim	Não	Não sabe
7	84	14	22	70%	12%	18%

13. O governo do distrito de Matutuíne respeita as decisões/opiniões do Conselho Consultivo Distrital?

Questão	Número de respostas					Percentagem de respostas				
	Nunca	Maior parte das vezes não	Às vezes	Maior parte das vezes sim	sempre	Nunca	Maior parte das vezes não	Às vezes	Maior parte das vezes sim	sem pre
6	6	10	17	33	54	5%	8.3%	14,1%	27,5%	45%

14. Como é que avalia o nível de vida do seu agregado familiar actualmente?

Questão	Número de respostas					Percentagem de respostas				
	Muito mau	Mau	Razoável	Bom	Muito bom	Muito mau	Mau	Razoável	Bom	Muito bom
6	3	19	37	61	0	3%	16%	31%	51%	0

15. Como é que avalia o nível de vida da maioria das pessoas na sua localidade actualmente?

Questão	Número de respostas					Percentagem de respostas				
	Muito mau	Mau	Razoável	Bom	Muito bom	Muito mau	Mau	Razoável	Bom	Muito bom
6	6	13	38	63	0	5%	11%	32%	53%	0

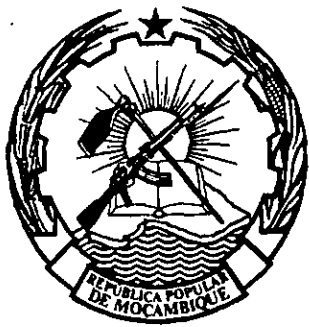
16. Na sua opinião, o nível de vida da maioria das pessoas da sua Localidade mudou nos últimos 3 anos para.....?

Questão	Número de respostas				Percentagem de respostas			
	Pior agora	Está na mesma	Melhor agora	Muito melhor	Pior agora	Está na mesma	Melhor agora	Muito Melhor
6	15	42	63	0	13%	35%	53%	0

17. Se o nível de vida melhorou ou piorou na sua área, por que é que pensa que mudou?
(Dê a razão principal)

Questão	Número de respostas				Percentagem de respostas			
	Oportunidades de emprego	Acesso a educação	Acesso as unidades sanitárias	Liderança local	Oportuni dades de emprego	Acesso a educaçã o	Acesso as unidades sanitárias	Liderança local
6	32	43	41	4	27%	36%	34%	3%

Constituição da República Popular de Moçambique, 1975



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Aprova a Constituição da República Popular de Moçambique.

Aprova a Lei da Nacionalidade.

- o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados;
- o prosseguimento da luta contra o colonialismo e o imperialismo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

A República Popular de Moçambique, fruto da resistência secular e da luta heróica e vitoriosa do Povo Moçambicano, sob a direcção da FRELIMO, contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo, é um Estado soberano, independente e democrático.

ARTIGO 2.º

A República Popular de Moçambique é um Estado de democracia popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre da exploração do homem pelo homem.

Na República Popular de Moçambique o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela FRELIMO, e é exercido pelos órgãos do poder popular.

ARTIGO 3.º

A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do Estado e da Sociedade. A FRELIMO traça a orientação política básica do Estado e dirige e supervisa a acção dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do povo.

ARTIGO 4.º

A República Popular de Moçambique tem como objectivos fundamentais:

- a eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subjacente;
- a extensão e reforço do poder popular democrático;
- a edificação de uma economia independente e a promoção do progresso cultural e social;
- a defesa e consolidação da independência e da unidade nacional;

ARTIGO 5.º

As Forças Populares de Libertação de Moçambique, dirigidas pela FRELIMO, sendo um dos elementos essenciais do poder do Estado, têm uma responsabilidade fundamental na defesa e consolidação da independência e da unidade nacional. Ao mesmo tempo elas são uma força de produção e de mobilização política das massas populares.

A acção e desenvolvimento das Forças Populares de Libertação de Moçambique funda-se na direcção política da FRELIMO e na ligação estreita com o povo.

A participação nas Forças Populares de Libertação de Moçambique, com tão grande tradição de luta, de identificação com a causa popular revolucionária, e de heroísmo, constitui uma honra e um dever sagrado para todos os cidadãos de ambos os sexos da República Popular de Moçambique.

As Forças Populares de Libertação de Moçambique têm como seu Comandante-Chefe o Presidente da FRELIMO.

O Comandante-Chefe das Forças Populares de Libertação de Moçambique nomeia e demite os responsáveis militares no escalão superior.

ARTIGO 6.º

A República Popular de Moçambique, tomando a agricultura como base e a indústria como factor dinamizador e decisivo, dirige a sua política económica no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e da criação de condições para a elevação do nível de vida do povo trabalhador. Na prossecução deste objectivo o Estado baseia-se principalmente na força criadora do povo e nos recursos económicos do País, concedendo um apoio total à produção agrícola, promovendo o aproveitamento adequado das empresas de produção e procedendo à exploração dos recursos naturais. No processo de edificação da base económica avançada da República Popular de Moçambique, o Estado procederá à liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 7.º

Na República Popular de Moçambique o trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz do desenvolvimento. O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos de ambos os sexos, e constitui critério para a distribuição da riqueza nacional.

ARTIGO 8.º

A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental de Moçambique são propriedade do Estado. O Estado determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

A República Popular de Moçambique reconhece a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados adoptada pela XXIX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 9.º

O Estado promove a planificação da economia, com vista a garantir o aproveitamento correcto das riquezas do País e a sua utilização em benefício do povo moçambicano.

ARTIGO 10.º

Na República Popular de Moçambique o sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsor da economia nacional.

A propriedade do Estado recebe protecção especial, sendo o seu desenvolvimento e expansão responsabilidade de todos os órgãos do Estado, organizações sociais e cidadãos.

ARTIGO 11.º

O Estado encoraja os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas colectivas de produção, cujo desenvolvimento apoia e orienta.

ARTIGO 12.º

O Estado reconhece e garante a propriedade pessoal.

ARTIGO 13.º

À propriedade privada estão ligadas obrigações. A propriedade privada não pode ser usada em detrimento dos interesses fixados na Constituição.

O rendimento e a propriedade privada estão sujeitos a impostos progressivos, fixados segundo critérios de justiça social.

ARTIGO 14.º

O capital estrangeiro poderá ser autorizado a operar no quadro da política económica do Estado.

ARTIGO 15.º

A República Popular de Moçambique realiza um combate enérgico contra o analfabetismo e obscurantismo, e promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais. O Estado age para promover internacionalmente o conhecimento da cultura moçambicana e para fazer beneficiar o Povo moçambicano das conquistas culturais revolucionárias dos outros povos.

ARTIGO 16.º

A República Popular de Moçambique organiza um sistema de saúde que beneficia todo o povo moçambicano.

ARTIGO 17.º

A emancipação da mulher constitui uma das tarefas essenciais do Estado Na República Popular de Moçam-

bique a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, estendendo-se esta igualdade aos campos político, económico, social e cultural.

ARTIGO 18.º

A juventude desempenhou sempre um papel decisivo na luta de libertação nacional e sobre ela recai uma responsabilidade fundamental na construção da sociedade nova.

O Estado encoraja e promove a iniciativa da juventude na reconstrução e defesa do País.

ARTIGO 19.º

A República Popular de Moçambique é um Estado laico, nela existindo uma separação absoluta entre o Estado e as instituições religiosas.

Na República Popular de Moçambique as actividades das instituições religiosas devem conformar-se com as leis do Estado.

ARTIGO 20.º

A República Popular de Moçambique luta contra a exploração do homem pelo homem, contra o imperialismo e o colonialismo, pela unidade dos povos e Estados Africanos, na base do respeito pela liberdade e dignidade destes povos e Estados e do seu direito ao progresso político, económico e social. A República Popular de Moçambique prossegue uma política de reforço das relações de amizade e ajuda mútua com os jovens Estados, empenhados no mesmo combate de consolidação da independência nacional e da democracia e de recuperação do uso e controlo dos recursos naturais a favor dos seus povos.

ARTIGO 21.º

A República Popular de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional.

ARTIGO 22.º

A República Popular de Moçambique consolida e desenvolve a solidariedade com os países socialistas, seus aliados naturais, solidariedade forjada na luta pela independência nacional.

A República Popular de Moçambique estabelece e desenvolve relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do mundo.

ARTIGO 23.º

A República Popular de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

A República Popular de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 24.º

A República Popular de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

A República Popular de Moçambique defende o princípio da transformação do Oceano Índico em zona des-nuclearizada e de paz.

A República Popular de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

ARTIGO 25.º

A República Popular de Moçambique concede o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia e pela libertação nacional e social.

TÍTULO II

Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos

ARTIGO 26.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão.

Todos os actos visando prejudicar a harmonia social, criar divisões ou situações de privilégio com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão, são punidos pela lei.

ARTIGO 27.º

Na República Popular de Moçambique todos os cidadãos têm o direito e o dever de, no quadro da Constituição, participar no processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

Na realização dos objectivos da Constituição todos os cidadãos gozam de liberdade de opinião, de reunião e de associação.

ARTIGO 28.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique, maiores de 18 anos, têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito

ARTIGO 29.º

Na República Popular de Moçambique as mulheres e os homens gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres. Este princípio orienta toda a acção legislativa e executiva do Estado.

O Estado protege o casamento, a família, a maternidade e a infância.

ARTIGO 30.º

A participação activa na defesa do País e da Revolução é o direito e o dever mais alto de cada cidadão e cidadã da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 31.º

Na República Popular de Moçambique o trabalho e a educação constituem direitos e deveres de cada cidadão. Combatendo a situação de atraso criada pelo colonialismo, o Estado promove as condições necessárias para a extensão do gozo destes direitos a todos os cidadãos.

ARTIGO 32.º

Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice. O Estado promove a criação de organismos que garantam o exercício deste direito.

ARTIGO 33.º

As liberdades individuais são garantidas pelo Estado a todos os cidadãos da República Popular de Moçambique. Estas liberdades incluem a inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência, e não podem ser limitadas, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Na República Popular de Moçambique o Estado garante aos cidadãos a liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

ARTIGO 34.º

O Estado assegura protecção especial aos órfãos e outros dependentes de militantes da FRELIMO que morreram no cumprimento de missões, assim como aos mutilados ou diminuídos na luta de libertação.

ARTIGO 35.º

Na República Popular de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei. O Estado garante aos arguidos o direito de defesa.

ARTIGO 36.º

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique têm o dever de respeitar a Constituição e as leis. O Estado proíbe o abuso dos direitos e liberdades individuais, em prejuízo dos interesses do povo.

O Estado pune severamente todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos da FRELIMO e contra a ordem popular revolucionária.

TÍTULO III

Órgãos do Estado

CAPÍTULO I

Assembleia Popular

ARTIGO 37.º

A Assembleia Popular é o órgão supremo do Estado na República Popular de Moçambique.

A Assembleia Popular é o mais alto órgão legislativo da República Popular de Moçambique.

Até ulterior definição da composição e dos critérios de eleição dos membros da Assembleia Popular, esta será constituída pelos seguintes membros:

- 1.º Os membros do Comité Central da FRELIMO;
- 2.º Os membros do Comité Executivo da FRELIMO;
- 3.º Os Ministros e Vice-Ministros do Governo da República Popular de Moçambique;
- 4.º Os governadores provinciais;
- 5.º Membros escolhidos pelo Comité Central da FRELIMO de entre os quadros das Forças Populares de Libertação de Moçambique;
- 6.º Dois representantes por província das organizações democráticas de massas, indicados pelo Comité Central da FRELIMO;
- 7.º Membros escolhidos pelo Comité Central de entre os quadros da FRELIMO;
- 8.º Um máximo de dez cidadãos idóneos escolhidos pelo Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 38.º

A Assembleia Popular tem um máximo de duzentos e dez membros.

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente a maioria dos seus membros.

As deliberações da Assembleia Popular são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

ARTIGO 39.º

Uma lei eleitoral fixará oportunamente as condições, modo e data das eleições gerais.

As primeiras eleições gerais terão lugar até um ano depois da realização do 3.º Congresso da FRELIMO

ARTIGO 40.º

São as seguintes as funções da Assembleia Popular da República Popular de Moçambique:

- a) Legislar sobre questões básicas relativas à política interna e externa;
- b) Aprovar o relatório de execução do orçamento do ano findo, o orçamento geral do Estado e os planos económicos nacionais;
- c) Definir as bases da política dos impostos;
- d) Ratificar e denunciar acordos e tratados internacionais;
- e) Aprovar o relatório das actividades do Governo;
- f) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular,
- g) Conceder amnistias;
- h) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
- i) Autorizar o Presidente da República Popular de Moçambique a deslocar-se ao estrangeiro.

ARTIGO 41.º

A iniciativa das leis pertence:

- 1) Ao Comité Central da FRELIMO;
- 2) Ao Comité Executivo da FRELIMO;
- 3) Ao Presidente da República;
- 4) À Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- 5) Aos órgãos da Assembleia Popular;
- 6) Ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 42.º

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da República.

A Assembleia Popular reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente quando a reunião for requerida pelo Comité Central da FRELIMO, pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço pelo menos dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 43.º

Nenhum membro da Assembleia Popular pode ser preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento, sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

Comissão Permanente da Assembleia Popular

ARTIGO 44.º

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta por quinze membros, eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 45.º

Compete à Comissão Permanente da Assembleia Popular assumir as funções da Assembleia Popular no intervalo entre as sessões deste órgão, submetendo os seus actos legislativos a ratificação na reunião seguinte da Assembleia Popular.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular.

ARTIGO 46.º

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é presidida pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III

Presidente da República

ARTIGO 47.º

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente da FRELIMO.

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Chefe do Estado. Simboliza a unidade nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

ARTIGO 48.º

Ao Presidente da República Popular de Moçambique compete:

- a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos estatais;
- b) Criar ministérios e definir as suas competências;
- c) Dirigir as actividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões;
- d) Nomear e demitir os membros do Conselho de Ministros;
- e) Nomear e demitir o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da República;
- f) Nomear e demitir os governadores provinciais;
- g) Nomear e demitir o governador e vice-governador do Banco de Moçambique;
- h) Nomear e demitir o comandante-geral e o vice-comandante do Corpo da Polícia de Segurança de Moçambique;
- i) Nomear e demitir o reitor da Universidade;
- j) Promulgar e fazer publicar as leis e os decretos-leis;
- k) Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz sob decisão do Comité Central da FRELIMO;
- l) Proclamar a mobilização geral ou parcial;
- m) Acreditar os representantes diplomáticos de outros países;
- n) Nomear e demitir os representantes diplomáticos da República Popular de Moçambique noutros países;
- o) Indultar e comutar penas;
- p) Declarar o estado de sítio ou de emergência.

ARTIGO 49.º

O Presidente da República pode anular as deliberações das assembleias provinciais.

ARTIGO 50.º

No momento da investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

Juro pela minha honra de militante da FRELIMO dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação das conquistas da Revolução, ao bem-estar do Povo moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos.

ARTIGO 51.º

O Presidente da República decide sobre quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

ARTIGO 52.º

Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Comité Central da FRELIMO, que deverá designar, no mais curto prazo possível, o novo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Conselho de Ministros

ARTIGO 53.º

O Conselho de Ministros é composto pelos Ministros e Vice-Ministros da República Popular de Moçambique.

O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República.

ARTIGO 54.º

O Conselho de Ministros é responsável perante a Assembleia Popular pela realização da política interna e externa do Estado.

Na sua actuação o Conselho de Ministros deve observar as resoluções do Congresso, do Comité Central e do Comité Executivo da FRELIMO, as leis da Assembleia Popular e da sua Comissão Permanente, e as decisões do Presidente da República.

É da competência específica do Conselho de Ministros:

- a) Preparar o plano geral do Estado e o orçamento geral do Estado e executá-lo, depois de aprovados pelo Comité Central da FRELIMO e pela Assembleia Popular;
- b) Preparar projectos de lei e decisões para serem submetidos à Assembleia Popular, à Comissão Permanente da Assembleia Popular ou ao Presidente da República;
- c) Elaborar decretos-leis por delegação e no âmbito da competência atribuída pela Assembleia Popular e decretos;
- d) Dirigir e coordenar a actividade dos Ministérios e dos outros órgãos estatais dependentes do Conselho de Ministros;
- e) Garantir os direitos e liberdades dos cidadãos.

CAPÍTULO V

Organização administrativa e órgãos locais do Estado

ARTIGO 55.º

A República Popular de Moçambique está administrativamente organizada em províncias, distritos e localidades.

ARTIGO 56.º

Os princípios orientadores da administração regional são a unidade, o centralismo e a iniciativa local.

ARTIGO 57.º

O mais alto órgão do Estado na província é o Governo Provincial, presidido pelo governador. O governador é o representante do Presidente da República e responde perante a FRELIMO e o Governo pelas suas actividades.

ARTIGO 58.º

Em cada província haverá uma Assembleia Provincial. A Assembleia Provincial legislará em matérias de exclusivo interesse provincial e participará nas decisões que digam respeito à província.

ARTIGO 59.º

O Governo Provincial é constituído pelo governador da província e pelos chefes provinciais dos diversos sectores da Administração, ou por quem for designado para representar tais sectores.

ARTIGO 60.º

O Presidente da República pode anular as decisões dos governadores ou dos Governos Provinciais e das Assembleias Provinciais.

ARTIGO 61.º

A competência, organização, composição e estrutura dos corpos administrativos e demais órgãos de administração local serão fixados por lei.

CAPÍTULO VI

Organização judiciária

ARTIGO 62.º

Na República Popular de Moçambique a função judicial será exercida pelos tribunais, através do Tribunal Popular Supremo e dos demais tribunais determinados na lei sobre organização judiciária. A sua composição e competência serão fixadas por lei.

ARTIGO 63.º

O Tribunal Popular Supremo promoverá a aplicação uniforme da lei por todos os tribunais ao serviço dos interesses do povo de Moçambique, e assegurará o cumprimento da Constituição, das leis e de todas as normas legais da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 64.º

O Presidente do Tribunal Popular Supremo é nomeado pelo Presidente da República.

ARTIGO 65.º

No exercício das suas funções os juizes são independentes.

ARTIGO 66.º

Junto dos tribunais existirão magistrados do Ministério Público a quem caberá a representação do Estado.

O Procurador-Geral da República será responsável perante a Assembleia Popular.

TÍTULO IV

Símbolos da República Popular de Moçambique

ARTIGO 67.º

Os símbolos da República Popular de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino.

ARTIGO 68.º

A Bandeira Nacional tem cinco cores, quatro das quais separadas por faixas brancas e dispostas diagonalmente, partindo do canto superior esquerdo. As cores, por ordem, de cima para baixo, representam:

- Verde — as riquezas do solo de Moçambique;
- Vermelho — a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a revolução;
- Preto — o Continente Africano;
- Amarelo — as riquezas do subsolo.

A cor branca exprime a justeza da luta do povo moçambicano e a paz que essa luta visa estabelecer.

No quadrante superior esquerdo está colocado um emblema, constituído por uma roda dentada (símbolo da classe operária e da produção industrial) que circunda um livro (símbolo da educação), ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas, simbolizando a defesa e vigilância e a classe camponesa e a produção agrícola.

À direita, no interior da roda, figura uma estrela vermelha, simbolizando o espírito internacionalista do Povo moçambicano.

ARTIGO 69.º

O emblema da República Popular de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando, respectivamente: educação, defesa e vigilância, a classe camponesa e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo da revolução e da nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando a classe operária e a indústria, factor dinamizador da nossa economia.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda respectivamente uma planta de milho e espiga e uma cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela vermelha simboliza o espírito internacionalista da Revolução Moçambicana.

Na parte inferior, uma faixa vermelha com a inscrição «República Popular de Moçambique».

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 70.º

Até à criação da Assembleia com poderes constituintes, a modificação da Constituição compete ao Comité Central da FRELIMO.

ARTIGO 71.º

Toda a legislação anterior no que for contrário à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior no que não for contrário à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 72.º

Até entrar em funcionamento a Assembleia Popular, a sua competência legislativa será exercida pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 73.º

A Constituição da República Popular de Moçambique entra em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975.

Publique-se.

SAMORA MOISÉS MACHEL

Presidente da FRELIMO

LEI DA NACIONALIDADE

Da nacionalidade originária

ARTIGO 1.º

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:

- a) Os filhos de pai ou mãe nascidos em Moçambique;
- b) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
- c) Os que tiverem domicílio em Moçambique à data da independência;
- d) Os que vierem estabelecer domicílio no País até noventa dias após a independência. O Presidente da República poderá, em casos devidamente justificados, conceder a nacionalidade originária mesmo depois de decorrido este prazo.

2. Os indivíduos referidos na alínea c) do número anterior, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, não terão a nacionalidade moçambicana se declararem, por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes sendo menores daquela idade, que não querem ser moçambicanos.

3. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data da proclamação da independência.

ARTIGO 2.º

1. São moçambicanos os indivíduos que nasçam em Moçambique após a proclamação da independência.

2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros, quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

3. Os indivíduos referidos no n.º 1 do presente artigo, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, somente terão a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar 18 anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo legal representante ou pelo próprio.

Lei nº8/2003 de 19 de Maio
Lei dos Órgãos Locais do Estado



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

8/2003:

Estabelece princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2003

de 19 de Maio

Havendo necessidade de se rever o quadro legal dos órgãos do Estado visando estabelecer, no prosseguimento da construção de uma administração pública para o desenvolvimento, novos princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado, em conformidade com os artigos 185 e 186, conjugados com o n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. A presente Lei estabelece princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e localidade.

2. A organização, competência e funcionamento das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização das fronteiras, emissão de moeda e as de relações diplomáticas regem-se por normas ou regras. Regem-se também por normas próprias, as instituições de finanças públicas, registo e notariado, identificação civil e de migração.

ARTIGO 2

(Função dos órgãos locais do Estado)

1. Os órgãos locais do Estado têm a função de representação do Estado ao nível local para a administração do desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a unidade e integração nacionais.

2. Os órgãos locais do Estado, no âmbito das suas funções de execução estatal, exercem competências de decisão, execução e controlo no respectivo escalão.

3. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse local e nacional, observando a Constituição, as deliberações da Assembleia da República, as decisões do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado de escalão superior.

ARTIGO 3

(Princípios de organização e funcionamento)

1. A organização e funcionamento dos órgãos locais do Estado obedecem aos princípios da desconcentração e da desburocratização administrativas, visando o descongestionamento do escalão central e a aproximação dos serviços públicos às populações, de modo a garantir a celeridade e a adequação das decisões às realidades locais.

2. Os órgãos locais do Estado observam o princípio da estrutura integrada verticalmente hierarquizada.

3. No seu funcionamento, a par das normas de funcionamento dos serviços da administração pública legalmente definidas, observam os princípios da boa administração, do respeito pelos direitos subjectivos e pelos interesses legítimos dos administrados, garantem a participação activa dos cidadãos, incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades, aplicando, nomeadamente os recursos ao seu alcance.

ARTIGO 4

(Princípio de legalidade)

1. Os órgãos locais do Estado realizam as suas actividades observando a Constituição da República e demais leis, dentro dos limites das suas competências e em conformidade com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

2. Os órgãos locais do Estado fazem respeitar as leis e realizam o controlo administrativo no território sob sua jurisdição.

ARTIGO 5

(Princípios de relacionamento)

Nas suas relações com os administrados, os órgãos locais do Estado observam, nomeadamente os princípios da justiça, igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei, imparcialidade, transparência e da proporcionalidade.

ARTIGO 6

(Designação dos dirigentes dos órgãos locais do Estado)

Podem ser dirigentes dos órgãos locais do Estado cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e experiência profissional na administração pública, para exercer as suas funções com idoneidade, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

ARTIGO 7

(Relações entre os órgãos centrais e os órgãos locais do Estado)

As relações entre os órgãos centrais e os órgãos locais do Estado se desenvolvem com observância dos princípios de unidade, hierarquia e coordenação institucional.

ARTIGO 8

(Estrutura orgânica do governo provincial e distrital)

Compete ao Conselho de Ministros definir a estrutura orgânica dos governos provincial e distrital, tendo em consideração as necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento da província ou do distrito.

ARTIGO 9

(Coordenação com as autarquias locais)

1. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam a autonomia, as atribuições e competências das autarquias locais.
2. Os órgãos locais do Estado coordenam os seus planos, programas, projectos e acções com os órgãos das autarquias locais compreendidas no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições e competências.

ARTIGO 10

(Articulação com as autoridades comunitárias)

No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República, as demais leis e os regulamentos sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Âmbito territorial

ARTIGO 11

(Província)

1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social da administração local do Estado.
2. A província é constituída por distritos, postos administrativos e localidades.
3. A província abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 12

(Distrito)

1. O distrito é a unidade territorial principal da organização e funcionamento da administração local do Estado e a base da planificação do desenvolvimento económico, social e cultural da República de Moçambique.
2. O distrito é composto por postos administrativos e localidades.
3. O distrito abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 13

(Posto administrativo)

1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito, tendo em vista garantir a aproximação efectiva dos serviços da administração local do Estado às populações e assegurar maior participação dos cidadãos na realização dos interesses locais.
2. O posto administrativo é constituído por localidades.
3. O posto administrativo abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 14

(Localidade)

1. A localidade é a unidade territorial base da organização da administração local do Estado e constitui a circunscrição territorial de contacto permanente dos órgãos locais do Estado com as comunidades e respectivas autoridades.
2. A localidade compreende aldeias e outros aglomerados populacionais inseridos no seu território.

CAPÍTULO III

Estruturas dos órgãos locais do Estado

SECÇÃO I

Órgãos da província e aparelho provincial do Estado

ARTIGO 15

(Designação)

São órgãos da administração pública de província:

- a) o Governador Provincial;
- b) o Governo Provincial.

ARTIGO 16

(Governador Provincial)

1. O Governador Provincial é, na respectiva província, o representante da autoridade central da administração do Estado.
2. O Governador Provincial é nomeado, exonerado ou demitido pelo Presidente da República.
3. Nos seus impedimentos ou ausências, o substituto do Governador Provincial é designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 17

(Competência do Governador Provincial)

1. Compete ao Governador Provincial:
 - a) representar, na província, a autoridade central da administração do Estado;
 - b) dirigir o Governo Provincial;
 - c) supervisionar os serviços da administração do Estado na província;
 - d) dirigir a preparação, execução e controlo do Programa do Governo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado na província;
 - e) orientar a elaboração das propostas do plano e orçamento da província e do respectivo balanço de execução;
 - f) apresentar relatórios periódicos ao Presidente da República sobre a governação e vida sócio-económica e cultural da província;
 - g) decidir sobre questões de gestão dos recursos humanos do Estado pertencentes ao quadro de pessoal provincial;
 - h) orientar e acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes da cooperação internacional na província;
 - i) criar unidades de prestação de serviços de saúde primários, bem como escolas primárias de ensino geral;
 - j) tomar providências e dirigir as instruções adequadas ao comandante provincial da Polícia da República de Moçambique, no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas;

Ricardo Uauat

k) determinar medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares;

l) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais urgentes de interesse público o exijam, devendo solicitar, logo que seja possível, a ratificação pelo órgão normalmente competente;

m) despachar com os directores provinciais e com outros quadros de direcção e chefia que, no âmbito da estrutura integrada, verticalmente hierarquizada, se subordina directamente ao Governador Provincial;

n) exercer outras competências atribuídas por lei.

2. Os actos administrativos do Governador Provincial, quando executórios, tomam a forma de despacho; quando sejam instruções genéricas tomam a forma de circular; uns e outros são comunicados especificamente aos interessados e publicados na de serviço ou outras práticas habituais.

ARTIGO 18

(Governador Provincial)

1. O Governador Provincial é o órgão encarregado de garantir a execução, no escalão da província, da política governamental centralmente definida.

2. O Governador Provincial dispõe de autonomia administrativa no quadro da desconcentração da administração central.

3. O Governador Provincial é dirigido pelo Governador Provincial.

4. Os membros do Governador Provincial são nomeados centralmente.

ARTIGO 19

(Competência do Governador Provincial)

Compete ao Governador Provincial:

a) aprovar a proposta do plano e orçamento provincial, supervisionar a sua execução e apreciar o respectivo relatório balanço, observando as decisões do Conselho de Ministros;

b) supervisionar a acção e o funcionamento dos órgãos locais do Estado dos escalões de distrito, posto administrativo e localidade, em conformidade com a lei, as deliberações do Conselho de Ministros e com as especificidades da respectiva província;

c) deliberar sobre questões que se suscitem em relação à aplicação de decisões emanadas das autoridades centrais da administração do Estado;

d) fazer o acompanhamento da execução das medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, determinadas nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 17;

e) exercer outras competências atribuídas por lei.

ARTIGO 20

(Composição do Governador Provincial)

O Governador Provincial tem a seguinte composição:

a) Governador Provincial;

b) Secretário Permanente Provincial;

c) Directores Provinciais.

ARTIGO 21

(Funcionamento do Governo Provincial)

1. O Governo Provincial realiza sessões ordinárias e extraordinárias.

2. As sessões ordinárias realizam-se de quinze em quinze dias e as extraordinárias sempre que as necessidades de serviço o exigirem.

3. As sessões do Governo Provincial são convocadas e dirigidas pelo Governador Provincial.

ARTIGO 22

(Secretário Permanente Provincial)

1. O Secretário Permanente Provincial é, na respectiva província, o responsável por garantir a organização, planificação e controlo das actividades do Governo Provincial, em geral, e das áreas da função pública e administração local do Estado, em particular.

2. O Secretário Permanente Provincial assegura o funcionamento permanente e regular dos serviços técnico-administrativos, nomeadamente, os da gestão dos recursos humanos do quadro do pessoal provincial e a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da área da função pública e administração local do Estado.

3. O Secretário Permanente Provincial é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

4. O Secretário Permanente Provincial subordina-se ao Governador Provincial.

5. Na realização das suas actividades, o Secretário Permanente Provincial articula e coordena com o Ministro que superintende a função pública e a administração local do Estado.

ARTIGO 23

(Aparelho provincial do Estado)

O aparelho provincial do Estado tem a seguinte composição:

a) Secretaria Provincial;

b) Gabinete do Governador Provincial;

c) direcções provinciais;

d) serviços provinciais.

ARTIGO 24

(Secretaria Provincial)

1. A Secretaria Provincial tem as seguintes funções:

a) prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao funcionamento do Governo Provincial;

b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Governo Provincial;

c) realizar as demais funções de gestão dos recursos humanos do quadro de pessoal provincial, bem como da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da área da função pública e administração local do Estado.

2. A Secretaria Provincial é dirigida por um Secretário Permanente Provincial.

ARTIGO 25

(Gabinete do Governador Provincial)

1. É função do Gabinete do Governador Provincial executar as tarefas de carácter organizativo, técnico e protocolar, de apoio ao Governador Provincial.

2. O Gabinete do Governador Provincial é dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado pelo Governador Provincial.

ARTIGO 26

(Direcções provinciais)

As direcções provinciais garantem, sob direcção dos respectivos directores:

- a) a execução de planos e programas definidos pelos órgãos do aparelho de Estado de escalão superior e pelo Governo Provincial para os respectivos sectores de actividade;
- b) a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades.

ARTIGO 27

(Serviços provinciais)

1. Podem ser criados serviços provinciais, quando as necessidades, potencialidade e capacidades de desenvolvimento do sector, ramo ou área assim o exigirem.

2. Os serviços provinciais garantem, sob direcção dos respectivos chefes:

- a) a execução de planos e programas definidos pelos órgãos do Estado de escalão superior e pelo Governo Provincial para os respectivos sectores de actividades;
- b) a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades.

3. A criação dos serviços provinciais é feita centralmente ou sob proposta do respectivo Governo Provincial.

ARTIGO 28

(Delegações provinciais)

1. As delegações provinciais são extensões de pessoas colectivas de direito público de natureza institucional e empresarial.

2. A criação das delegações provinciais é feita centralmente, ouvido o respectivo Governo Provincial.

ARTIGO 29

(Funções, organização e competência das direcções e serviços provinciais)

As funções, organização e competência específica das direcções e serviços provinciais são estabelecidas pelos respectivos estatutos orgânicos.

ARTIGO 30

(Directores provinciais)

1. Os directores provinciais são nomeados centralmente.
2. As nomeações dos directores provinciais carecem sempre de parecer favorável dos respectivos governadores provinciais.
3. Os directores provinciais subordinam-se ao Governador provincial.
4. Na realização das suas actividades, os directores provinciais obedecem às orientações técnicas e metodológicas dos órgãos do aparelho central do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividades.
5. Os directores provinciais prestam contas das suas actividades ao Governo Provincial.
6. Os directores provinciais prestam informação sobre os aspectos fundamentais da sua actividade aos ministros que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividade.

ARTIGO 31

(Chefes de serviços provinciais)

1. Os chefes de serviços provinciais subordinam-se ao Governador Provincial, sem prejuízo das orientações técnicas e metodológicas dos órgãos do aparelho central do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividades.

2. Os chefes de serviços provinciais são nomeados pelo Governador Provincial.

ARTIGO 32

(Delegados provinciais)

1. Os delegados provinciais são representantes de organismos públicos centrais, nas respectivas províncias.

2. Os delegados provinciais são nomeados pelo dirigente do respectivo organismo central.

3. Os delegados provinciais subordinam-se centralmente, sem prejuízo da articulação e cooperação com o Governador e o Governo provinciais.

SECÇÃO II

Órgãos de distrito e aparelho distrital do Estado

ARTIGO 33

(Designação)

São órgãos da administração pública do distrito:

- a) o Administrador Distrital;
- b) o Governo Distrital.

ARTIGO 34

(Administrador Distrital)

1. O Administrador Distrital é, no respectivo distrito, o representante da autoridade central da administração do Estado.

2. O Administrador Distrital é nomeado pelo ministro que superintende na administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

3. O Administrador Distrital dirige a execução do programa do governo, do plano económico e social e do Orçamento do Estado no respectivo distrito.

4. O Administrador Distrital dirige o Governo Distrital e responde individualmente pelas actividades administrativas do distrito perante o Governo Provincial.

5. O Administrador Distrital designa quem o representa na realização de actividades específicas.

6. Nos impedimentos ou ausências inferiores a 30 dias, o substituto do Administrador Distrital é nomeado pelo Governador Provincial.

7. Nos impedimentos ou ausências iguais ou superiores a 30 dias, o substituto do Administrador Distrital é designado pelo ministro que superintende a função pública e a administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

ARTIGO 35

(Competência do Administrador Distrital)

1. Compete ao Administrador Distrital:

- a) representar a administração central do Estado no território do respectivo distrito;
- b) concorrer para a consolidação e reforço da unidade nacional e promover o desenvolvimento sócio-económico no território do respectivo distrito;

- c) promover a participação das comunidades e das autoridades comunitárias respectivas nas actividades de desenvolvimento económico, social e cultural locais;
- d) superintender na execução dos programas e planos económicos e sociais do governo definidos para o respectivo distrito;
- e) realizar as diligências necessárias para a colaboração entre os serviços públicos do distrito, de acordo com as instruções dos respectivos membros do governo ou outros superiores hierárquicos;
- f) coordenar as acções de prevenção, protecção e defesa civil da população, mormente na eminência ou durante a ocorrência de calamidades naturais, em colaboração estreita com as forças de defesa e segurança estacionadas no distrito, bem como a sociedade civil;
- g) conferir posse aos directores de serviços distritais, chefes de postos administrativos e outros funcionários públicos que exerçam funções de chefia, nomeados pelo Governador Provincial;
- h) propor a criação e extinção dos serviços distritais ao Governador Provincial;
- i) orientar e acompanhar a implementação das actividades dos agentes de cooperação internacional no território do distrito;
- j) prestar informações ao Governo Provincial e aos órgãos centrais do Estado acerca de assuntos de interesse para o distrito ou com este relacionados.
2. Compete ainda ao Administrador Distrital supervisionar as actividades dos serviços distritais, nomeadamente:
- a) despachar com os directores dos serviços distritais;
- b) proceder ao acompanhamento, verificação e decisão sobre aspectos de execução de decisões do governo;
- c) pronunciar-se sobre propostas de nomeação de chefes de serviços distritais pelo Governador Provincial;
- d) gerir o quadro de pessoal privativo do distrito, exercendo sobre ele a competente acção disciplinar;
- e) apresentar os projectos do plano e orçamentos do distrito;
- f) dirigir a realização do plano e orçamento do distrito aprovados pelos órgãos competentes;
- g) aplicar e fazer aplicar as leis, regulamentos e outros actos administrativos, supervisionando o funcionamento de todos os serviços estatais do distrito;
- h) fazer executar as obras públicas previstas no plano e orçamento do Estado, de acordo com as orientações ou instruções do Governo Provincial;
- i) conceder licenças para actividades com fins económicos e sociais na área do distrito, com observância dos limites das competências conferidas a outros órgãos;
- j) mandar levantar os autos de transgressão e decidir em conformidade com as leis e regulamentos da administração pública;
- k) tomar providências e emitir as instruções adequadas ao comandante distrital da Polícia da República de Moçambique;
- l) determinar e coordenar medidas preventivas ou de socorro em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares;
- m) praticar actos administrativos ou tomar outras decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais urgentes de interesse público o exijam, devendo solicitar logo que seja possível a ratificação pelo órgão normalmente competente;
- n) exercer outras competências atribuídas por lei.

3. Os actos administrativos do Administrador Distrital, quando executórios, tomam a forma de despacho; quando sejam instruções genéricas para os serviços do Estado do mesmo e de escalões inferiores tomam a forma de circular; uns e outros são comunicados especificamente aos interessados e publicados na ordem de serviço ou segundo as práticas habituais.

ARTIGO 36

(Governo Distrital)

O Governo Distrital é, no respectivo distrito, o órgão local do Estado encarregado de realizar o programa do governo e o plano económico e social, com poderes de decisão, execução e controlo das actividades previstas.

ARTIGO 37

(Composição do Governo Distrital)

O Governo Distrital tem a seguinte composição:

- a) Administrador Distrital;
- b) Secretário Permanente Distrital;
- c) directores de serviços distritais.

ARTIGO 38

(Funcionamento do Governo Distrital)

1. O Governo Distrital tem sessões ordinárias e extraordinárias.
2. As sessões ordinárias realizam-se uma vez por mês e as extraordinárias, sempre que há conveniência do serviço.
3. As sessões do Governo Distrital são convocadas e dirigidas pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 39

(Competência do Governo Distrital)

1. Compete ao Governo Distrital:
 - a) aprovar o seu desenvolvimento de funcionamento interno;
 - b) aprovar as propostas do plano de desenvolvimento, plano de actividades e do orçamento do distrito;
 - c) aprovar o balanço e conta de execução do orçamento distrital e submeter aos órgãos competentes;
 - d) aprovar os relatórios de balanço da execução dos planos de desenvolvimento local, incluindo os referentes aos planos de actividades;
 - e) aprovar as propostas do plano de estrutura, do ordenamento do território, compreendendo zonas ecológicas e outras áreas de protecção;
 - f) estabelecer as reservas distritais de terra;
 - g) elaborar propostas sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas, submetendo-as às entidades competentes;
 - h) aprovar e executar programas de fomento de actividades de manutenção, protecção e reconstituintes do meio ambiente;
 - i) aprovar e incentivar programas de aplicação de energia alternativa à energia lenhosa e de carvão vegetal;
 - j) definir o modo e os meios de recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos sólidos, em especial os dos hospitais e outros tóxicos;
 - k) prestar serviços e realizar investimentos de interesse público, financiados total ou parcialmente pela recuperação dos custos, nomeadamente semântica

públicos, mercados e feiras, matadouros, reflorestamento, plantio e conservação de árvores de sombra, construção e manutenção de ruas nas zonas urbanas e de estradas nas zonas rurais, abastecimento de água, remoção, recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e tóxicos, limpeza pública, produção e distribuição de energia eléctrica, iluminação pública e jardins, campos de jogos e outros parques públicos;

- l) fixar as taxas e tarifas de receitas não fiscais, conforme as competências atribuídas por lei e zelar pela cobrança das receitas fiscais e não fiscais do Estado na sua área de competência;
- m) promover e apoiar as iniciativas de desenvolvimento local com a participação das comunidades e dos cidadãos na solução dos seus problemas;
- n) elaborar propostas e pareceres sobre acções ou programas de promoção e apoio à actividade económica no distrito, submetendo-os a decisão das instituições ou entidades competentes;
- o) criar condições visando garantir a segurança alimentar no território sob sua jurisdição, em estreita colaboração com as instituições vocacionadas para a matéria;
- p) realizar acções de prevenção, protecção e defesa civil da população, mormente na eminência ou durante a ocorrência de calamidades naturais, em colaboração com as forças de defesa e segurança estacionadas no distrito, e com a sociedade civil.

ARTIGO 40

(Aparelho do Estado no distrito)

O aparelho do Estado ao nível do distrito tem a seguinte composição:

- a) Secretaria Distrital;
- b) Gabinete do Administrador Distrital;
- c) serviços distritais.

ARTIGO 41

(Secretaria Distrital)

A Secretaria Distrital tem as seguintes funções:

- a) garantir a assistência técnica e administrativa necessária ao funcionamento do Governo Distrital;
- b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Governo Distrital;
- c) realizar as demais funções de gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Distrital e das áreas da função pública e da administração local do Estado.

2. A Secretaria Distrital é dirigida pelo Secretário Permanente Distrital.

3. O Secretário Permanente Distrital é nomeado pelo Governador Provincial ouvido ou por proposta do Administrador Distrital.

ARTIGO 42

(Gabinete do Administrador Distrital)

1. É função do gabinete do Administrador Distrital executar tarefas de carácter organizativa, técnico ou protocolar, de apoio ao Administrador Distrital.

2. O Gabinete do Administrador Distrital é dirigido por um chefe do gabinete.

ARTIGO 43

(Serviços distritais)

1. Os serviços distritais garantem, sob direcção dos respectivos directores:

- a) a execução de programas e planos definidos pelos órgãos do Estado de escalão superior;
- b) a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividade.

2. A criação dos serviços distritais é da competência do Governador Provincial, dependendo das necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento económico, social e cultural de cada distrito.

3. As funções, organização e competências específicas dos serviços distritais são estabelecidos pelo respectivo estatuto orgânico.

ARTIGO 44

(Directores de serviços distritais)

Os directores de serviços distritais subordinam-se ao Administrador Distrital, sem prejuízo da orientação técnica e metodológica dos órgãos do aparelho do Estado de escalão superior que superintendem nos respectivos sectores, áreas ou ramos de actividades.

SECÇÃO III

Órgãos de posto administrativo

ARTIGO 45

(Designação)

O órgão do posto administrativo é o Chefe do Posto Administrativo.

ARTIGO 46

(Chefe do Posto Administrativo)

1. O Chefe do Posto Administrativo é o dirigente superior da administração central do Estado no território do respectivo posto administrativo, e subordina-se ao Administrador Distrital.

2. O Chefe do Posto Administrativo é o representante da administração central do Estado no território do respectivo posto administrativo.

3. O Chefe do Posto Administrativo assegura a ligação entre as autoridades administrativas do Estado e as comunidades locais.

4. Nas suas funções, o Chefe do Posto Administrativo é apoiado por uma secretaria administrativa.

5. O Chefe do Posto Administrativo é nomeado pelo ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

6. O Ministro que superintende na administração local do Estado pode delegar a competência referida no número anterior ao Governador Provincial.

7. Nos impedimentos ou ausências do Chefe do Posto Administrativo por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

8. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe do Posto Administrativo é designado pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 47

(Competência do Chefe do Posto Administrativo)

São competências do Chefe do Posto Administrativo:

- a) promover e organizar a participação das comunidades locais, na solução dos problemas locais;
- b) zelar pela manutenção da ordem e tranquilidade públicas no respectivo território;
- c) promover o desenvolvimento de actividades económicas, sociais e culturais, estimulando a ocupação de todos os cidadãos capazes, priorizando as camadas mais vulneráveis;
- d) assegurar a análise das reclamações e sugestões dos cidadãos, dando soluções daquelas que são da sua competência e remeter as que não sejam para os níveis competentes;
- e) fazer reuniões públicas sempre que for necessário para dar informações, auscultar as comunidades locais sobre a vida destas, recolher sugestões sobre o funcionamento da administração e promover a educação cívica;
- f) prestar contas de execução das tarefas emanadas dos órgãos de escalões superiores.

SECÇÃO IV

Órgão da localidade

ARTIGO 48

(Designação)

O órgão da localidade é o Chefe de Localidade.

ARTIGO 49

(Chefe de Localidade)

- 1. O Chefe de Localidade é, na respectiva localidade, o representante da autoridade central da administração pública do Estado e subordina-se ao Chefe do Posto Administrativo.
- 2. O Chefe de Localidade é nomeado pelo Governador Provincial, ouvido ou por proposta do Administrador Distrital.
- 3. Na realização das suas funções o Chefe de Localidade é apoiado por uma secretaria da administração.
- 4. Nos impedimentos ou ausências do Chefe de Localidade por período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto nomeado pelo Governador Provincial.
- 5. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe de Localidade é designado pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 50

(Competências do Chefe de Localidade)

- 1. Compete ao Chefe de Localidade:
 - a) promover as acções de desenvolvimento económico, social e cultural da localidade, de acordo com o plano económico e social do governo;
 - b) mobilizar e organizar a participação da comunidade local na resolução dos problemas sociais da respectiva localidade.

CAPÍTULO IV

Disposições financeiras

ARTIGO 51

(Regime financeiro)

O regime financeiro dos órgãos locais do Estado no que concerne à programação, gestão, execução e controlo interno do orçamento do Estado, é o constante da lei que estabelece o sistema da Administração Financeira do Estado e respectiva regulamentação.

ARTIGO 52

(Orçamento)

- 1. Os órgãos locais do Estado de escalões provincial e distrital são dotados de orçamento próprios.
- 2. O orçamento dos órgãos locais do Estado prevê receitas e fixa despesas a realizar num determinado exercício económico.
- 3. As dotações orçamentais para o posto administrativo e localidade são estabelecidos no orçamento do Governo Distrital.

ARTIGO 53

(Orçamento do Governo Provincial)

- 1. O Governo Provincial submete aos órgãos locais competentes do Subsistema do Orçamento do Estado, a proposta do orçamento da província nos prazos legalmente estabelecidos.
- 2. O Governo Provincial deve realizar a programação e gestão do seu orçamento sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças.
- 3. Na preparação e elaboração anual da proposta do orçamento, o governo da província deve considerar toda a planificação delineada de âmbito central e provincial.

ARTIGO 54

(Orçamento do Governo Distrital)

- 1. O Governo Distrital submete aos órgãos competentes do Subsistema do Orçamento do Estado, a proposta do orçamento nos prazos legalmente estabelecidos.
- 2. O Governo Distrital realiza a programação e gestão do seu orçamento sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças ao nível local.
- 3. Na preparação e elaboração anual da proposta do orçamento, o Governo Distrital consider toda a planificação delineada do âmbito central, provincial e o plano de desenvolvimento distrital.

ARTIGO 55

(Recetas dos órgãos locais do Estado)

- 1. As receitas dos governos provinciais e distritais são compostas de dotações do Orçamento do Estado e das taxas e licenças.
- 2. As dotações aos órgãos locais do Estado são definidas em cada exercício económico na lei orçamental.
- 3. As taxas e licenças são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, que regulamenta sobre a respectiva competência dos órgãos locais do Estado em matéria de fixação e revisão.

ARTIGO 56

(Despesas dos órgãos locais do Estado)

Os governos provinciais e distritais realizam despesas em conformidade com os orçamentos aprovados e sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 57

(Revogação)

São revogadas as Leis nº 5/78 e 7/78, de 22 de Abril, e todas as demais disposições legais que contrariem as da presente Lei.

ARTIGO 58

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar esta Lei, até seis meses a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 59

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 9 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 19 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto nº11/2005 de 10 de Junho

Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2005:

Aprova o Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Decreto n.º 12/2005:

Cria o Fundo Nacional de Investigação, abreviadamente designado por FNI.

Decreto n.º 13/2005:

Aprova o Regulamento de Registo e Marcação de Gado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2005

de 10 de Junho

Verificada a necessidade de se regulamentar o funcionamento dos órgãos locais do Estado, ao abrigo do disposto no art.º 55 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

1.º É aprovado o Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, que vai em anexo e faz parte integrante do presente Decreto.

2.º Foi aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2005.

3.º

Assinado e autenticado pela Primeira-Ministra, Luísa Duv Duv.

Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se aos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo, localidade e de povoação.

2. Este diploma não se aplica à organização, competência e funcionamento das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização das fronteiras, emissão de moeda, relações diplomáticas, finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração, as quais se regem por normas ou regras próprias.

ARTIGO 3

(Função dos órgãos locais do Estado)

1. Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

2. No âmbito das suas funções, os órgãos locais do Estado exercem competências de decisão, execução e controlo no respectivo escalão.

3. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse local e nacional, observando a Constituição, as deliberações da Assembleia da República e as decisões do Conselho de Ministros e doutros órgãos do Estado de escalão superior.

2. O posto administrativo é constituído por localidades povoações.

3. O posto administrativo abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 12
(Localidade)

1. A localidade é a unidade territorial base da organização administrativa local do Estado e constitui a circunscrição territorial de contacto permanente dos órgãos locais do Estado com as comunidades locais e respectivas autoridades.

2. A localidade compreende povoações, aldeias e outros aglomerados populacionais situados no seu território.

ARTIGO 13
(Povoação)

1. A povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados no respectivo território.

TÍTULO III

Organização dos órgãos locais do Estado

CAPÍTULO I

Província

SECÇÃO I
Órgãos

ARTIGO 14
(Designação)

Órgãos da administração pública na província:

1. O Governador Provincial;

2. O Governo Provincial.

ARTIGO 15

(Governador Provincial)

1. O representante do Governo a nível da província é o Governador Provincial.

2. O Governador Provincial é nomeado, exonerado ou substituído pelo Presidente da República.

ARTIGO 16

(Substituição do Governador Provincial)

1. Em caso de impedimentos ou ausências do Governador Provincial, o seu substituto é designado pelo Presidente da República.

2. Quando o impedimento ou ausência for por um período superior a 30 dias, o Governador designa o coordenador do Governo Provincial.

ARTIGO 17

(Governo Provincial)

1. O Governo Provincial é o órgão encarregue de garantir a execução da política governamental e a tutela administrativa sobre as autarquias locais, nos termos da lei.

2. Os membros do Governo Provincial são nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Governador Provincial.

3. O Governo Provincial dispõe de autonomia administrativa e financeira, resultante da desconcentração da administração central.

4. O Governo Provincial é dirigido pelo Governador Provincial.

SECÇÃO II

Competências do Governador Provincial

ARTIGO 18

(Competências)

São competências do Governador Provincial:

1. No âmbito da representação geral:

a) Representar, na respectiva província, a autoridade central da administração do Estado;

b) Dirigir a execução da política governamental centralmente definida;

c) Supervisar os serviços da administração do Estado na província;

d) Dirigir a preparação, execução e controlo do Programa do Governo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado para a província;

e) Garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado na respectiva província;

f) Zelar pelo respeito e observância das normas jurídicas em vigor no respectivo território;

g) Negociar e celebrar contratos-programa em nome do Estado.

2. No âmbito do plano e orçamento:

a) Orientar a elaboração e execução do plano e orçamento da província;

b) Dirigir a preparação, execução e controlo do plano e orçamento.

3. No âmbito do apoio aos programas de desenvolvimento distrital participativo:

a) Promover a organização de conselhos locais para a planificação do desenvolvimento económico, social e cultural da província;

b) Coordenar os programas distritais relevantes para o desenvolvimento integrado da província.

4. No âmbito do uso e aproveitamento da terra:

a) Autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra nos termos da Lei de Terras e seu Regulamento;

b) Conceder licenças especiais nas zonas de protecção parcial;

c) Dar parecer sobre os pedidos de uso e aproveitamento da terra relativos às áreas que correspondam à competência dos órgãos centrais.

5. No âmbito do licenciamento das actividades económicas:

a) Autorizar a instalação de estabelecimentos industriais, nos termos estabelecidos por lei;

b) Autorizar o exercício das actividades comerciais de venda a grosso, comércio geral, venda a retalho, prestação de serviços e de agente comercial;

c) Atribuir concessões de produção e distribuição de energia eléctrica de baixa e média tensão, nos termos da lei.

6. No âmbito da direcção das instituições do Estado na província:

a) Dirigir o Governo Provincial;

b) Proceder ao acompanhamento, verificação e decisão sobre a execução de decisões do Governo e realizar as diligências necessárias para desenvolver a actividade.

- 4. O Governador Provincial pode delegar competências aos administradores distritais, para tomar as decisões referidas nos números anteriores.
- 5. O Governador Provincial é o órgão competente para autorizar a realização de qualquer despesa em relação aos serviços desconcentrados no seu escalão territorial.
- 6. O Governador Provincial pode delegar esta competência a dirigentes da administração pública de escalão inferior.

SECÇÃO III

Competências e organização do Governo Provincial

ARTIGO 22

(Competências)

- 1. No âmbito das competências do Governo Provincial:
- 1.1. No âmbito da administração em geral:
 - a) Garantir a execução, no escalão da província, da política governamental centralmente definida;
 - b) Exercer as competências previstas em leis específicas.
- 1.2. No âmbito do plano e orçamento:
 - a) Aprovar a proposta do plano e orçamento provincial;
 - b) Supervisar a execução do plano e orçamento provincial e apreciar o respectivo relatório balanço, observando as decisões do Conselho de Ministros;
 - c) Controlar a execução dos programas determinados centralmente e realizados ao nível do distrito;
 - d) Fazer a programação e repartição dos créditos de investimento do Estado e a programação dos contratos-programa plurianuais entre o Estado e as autarquias locais.
- 1.3. No âmbito do apoio aos programas de desenvolvimento participativo, aprovar o programa plurianual dos programas de desenvolvimento distrital participativo e executar o referido programa.
- 1.4. No âmbito da educação e saúde:
 - a) Acompanhar a criação e gestão das unidades de prestação de serviços de saúde primários;
 - b) Acompanhar a criação e gestão das escolas primárias de ensino geral.
- 1.5. No âmbito das obras públicas, dar orientações e instruções ao Administrador Distrital para garantir a execução das obras previstas no Plano e Orçamento do Estado, para execução das tarefas definidas na Política de Águas e na Política Nacional de Estradas.
- 1.6. No âmbito da execução das decisões centralmente definidas, deliberar sobre questões que se suscitem em relação às decisões emanadas das autoridades centrais do Estado.
- 1.7. No âmbito de planeamento e desenvolvimento:
 - a) Mobilizar os interessados, cidadãos, residentes, empresas, associações, a participar na realização de projectivos de planeamento e desenvolvimento do território provincial;
 - b) Exercer a coordenação das políticas do Estado no território da Província, em especial a dinamização do processo de desenvolvimento rural e o ordenamento do território;
 - c) Exercer a administração e governação, determinar as medidas para o desenvolvimento organizacional e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões da província;

ARTIGO 23

(Composição do Governo Provincial)

- O Governo Provincial tem a seguinte composição:
 - a) Governador Provincial;
 - b) Secretário Permanente Provincial;
 - c) Directores Provinciais.

ARTIGO 24

(Estrutura orgânica do Governo Provincial)

- 1. O Conselho de Ministros define a estrutura orgânica de cada Governo Provincial, sob proposta do Ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado, ouvido o respectivo Governador Provincial.
- 2. A estrutura mínima do Governo Provincial deverá ser composta por uma secretaria provincial e, pelo menos, sete direcções provinciais.
- 3. A estrutura mínima referida no número anterior deve assegurar a realização de funções básicas que garantam a prestação de serviços essenciais às populações.
- 4. A estrutura máxima não deve exceder doze direcções provinciais.

ARTIGO 25

(Secretário Permanente Provincial)

Compete ao Secretário Permanente Provincial:

- 1. No âmbito da administração em geral:
 - a) Assegurar a coordenação da execução e controlo das decisões do Governo Provincial;
 - b) Garantir a organização, planificação e controlo das actividades do Governo Provincial, em geral, e das áreas da função pública e da administração local do Estado, em particular;
 - c) Assegurar o funcionamento permanente e regular dos serviços técnico-administrativos, nomeadamente, os da gestão dos recursos humanos do quadro do pessoal provincial e a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da área da função pública e da administração local do Estado;
 - d) Garantir que as petições, reclamações e sugestões dos cidadãos sejam devidamente tratadas e respondidas;
 - e) Realizar os actos executivos de gestão de recursos humanos;
 - f) Manter o dirigente informado sobre as questões de administração interna, de gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e apresentar propostas pertinentes de decisão;
 - g) Emitir ordens e instruções de serviço no âmbito das suas competências.
- 2. No âmbito da coordenação de actividades:
 - a) Coordenar a elaboração, execução e o controlo dos planos e orçamentos das actividades do Governo Provincial;
 - b) Assegurar a gestão adequada dos recursos materiais e financeiros;
 - c) Promover a aplicação das normas e medidas de segurança e protecção no trabalho e no tratamento da informação classificada;
 - d) Garantir a observância das normas relativas ao acesso e circulação das pessoas nas instalações do Governo Provincial, assim como dos procedimentos protocolares e de circulação de expediente;

- d) Assistir o Governo Provincial na elaboração de relatórios de análise de actividades do Governo Provincial e da situação política, económica e social da província;
 - e) Propor formas de aplicação de normas legais relativas à organização e funcionamento, estilo e métodos de trabalho dos órgãos locais do aparelho de Estado na província e verificar a sua implementação;
 - f) Acompanhar a planificação da formação, distribuição e aproveitamento dos técnicos e funcionários pelas direcções provinciais e serviços distritais e pelas unidades económicas e sociais subordinadas;
 - g) Controlar, com base em planos, o cumprimento das decisões dos órgãos superiores do Estado;
 - h) Dinamizar o processo de treinamento em administração pública para elevar o nível de conhecimentos técnicos profissionais das direcções provinciais e dos serviços distritais;
 - i) Garantir maior capacidade de assistência técnica e administrativa aos distritos.
- Secretaria Provincial é dirigida pelo Secretário Provincial.

ARTIGO 29

(Gabinete do Governador Provincial)

- Gabinete do Governador Provincial tem as seguintes
- Executar as tarefas de carácter organizativo, técnico e protocolar, de apoio ao Governador Provincial;
 - Prestar assessoria ao Governador Provincial;
 - Organizar o programa de trabalho diário do Governador Provincial;
 - Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo de expediente e documentação do Governador Provincial;
 - Manter a comunicação do Governador Provincial com o público e as relações com outras entidades;
 - Assegurar as actividades protocolares do Governador Provincial e de outras individualidades de nível central.
- Gabinete do Governador Provincial é dirigido pelo Gabinete, nomeado pelo Governador Provincial.

ARTIGO 30

(Chefe do Gabinete do Governador Provincial)

- 1. O Chefe do Gabinete do Governador Provincial:
- a) Manter a organização e planificação das actividades do Governador Provincial;
- b) Assegurar o funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade, garantindo a administração adequada dos recursos humanos, materiais, patrimoniais e financeiros do Gabinete do Governador Provincial;
- c) Manter e assegurar a interligação entre o Governador Provincial e os directores provinciais e distritais de serviço.

ARTIGO 31

(Direcções provinciais)

- 1. As direcções provinciais são órgãos do aparelho de execução e coordenação do respectivo sector de actividades.

2. As direcções provinciais garantem, sob direcção dos respectivos directores:

- a) Execução de planos e programas definidos pelos órgãos do aparelho de Estado de escalão superior e pelo Governo Provincial para os respectivos sectores de actividades;
- b) A orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades;
- c) A orientação e apoio aos directores dos serviços distritais dos respectivos sectores de actividades;
- d) A preparação e execução do orçamento da direcção.

3. São funções da direcção provincial:

- a) Garantir a implementação das políticas nacionais e o seu desenvolvimento com base nos planos e decisões centrais e do Governo Provincial, de acordo com as necessidades do desenvolvimento territorial;
- b) Dirigir e controlar as actividades dos órgãos e instituições do sector, garantindo-lhes o apoio técnico, metodológico e administrativo;
- c) Apoiar o trabalho de entidades que desenvolvam actividades relevantes no seu campo de actuação;
- d) Promover a participação das organizações e associações cujo campo de actividade influencia a materialização da política definida para a respectiva área de actuação;
- e) Coordenar as acções de levantamento e sistematização da situação social e económica da sua área de actuação.

ARTIGO 32

(Serviços provinciais)

- 1. Podem ser criados serviços provinciais, quando as necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento do sector, ramo ou área de actividades assim o exigirem.
- 2. Os serviços provinciais garantem, sob direcção dos respectivos chefes:

- a) A execução de planos e programas definidos pelos órgãos do Estado de escalão superior e pelo Governo Provincial para os respectivos sectores de actividades;
- b) A orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades;
- c) A elaboração de propostas e programas de desenvolvimento;
- d) A preparação e execução do orçamento dos serviços.

3. A criação dos serviços provinciais é feita pelo Conselho de Ministros por iniciativa própria, ou sob proposta do respectivo Governo Provincial.

ARTIGO 33

(Chefes de serviços provinciais)

- 1. Os chefes de serviços provinciais subordinam-se ao Governador Provincial, sem prejuízo das orientações técnicas e metodológicas dos órgãos do aparelho central do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou áreas de actividades.
- 2. Os chefes de serviços provinciais são nomeados pelo Governador Provincial.
- 3. Compete aos chefes de serviços provinciais:
 - a) Dirigir as actividades do serviço que chefia;
 - b) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos no âmbito das suas funções.

- b) Acompanhar e coordenar as actividades das organizações sociais do distrito;
 - c) Autorizar o exercício das actividades comerciais nos termos da lei;
 - d) Autorizar os pedidos de licença para pesca artesanal.
5. No âmbito do uso e aproveitamento da terra:
- a) Autorizar pedidos de uso e aproveitamento da terra nas áreas cobertas por planos de urbanização desde que tenham serviços de cadastro;
 - b) Emitir informação e parecer sobre os processos de titulação do direito de uso e aproveitamento da terra;
 - c) Atribuir concessões de produção e distribuição de energia eléctrica de baixa e média tensão.
- No âmbito da legalidade, ordem pública e prevenção calamidades naturais:
- a) Tomar providências e emitir as instruções adequadas ao comandante distrital da Polícia da República de Moçambique;
- Determinar e coordenar medidas preventivas ou de socorro em casos de eminências ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares;
- c) Praticar actos administrativos ou tomar outras decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais urgentes de interesse público o exijam, devendo solicitar logo que seja possível a ratificação pelo órgão normalmente competente;
- Aplicar e fazer aplicar as leis, regulamentos e outros actos administrativos;
- Zelar pela divulgação, promoção e acesso ao direito no respectivo distrito;
- Supervisar o funcionamento dos serviços estatais no distrito;
- Mandar levantar os autos de transgressão e decidir em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.
- No âmbito da saúde e educação compete ao Administrador Distrital, zelar pelo bom funcionamento das unidades de serviços das instituições de saúde e educação.
- No âmbito das obras públicas:
- a) Fazer executar as obras públicas previstas no Plano de Orçamento do Estado, de acordo com as orientações e instruções do Governo Provincial;
 - b) Zelar pela manutenção das estradas viciniais, e supervisionar o desenvolvimento e a manutenção das estradas classificadas existentes no seu distrito;
 - c) Zelar pela manutenção dos sistemas de abastecimento de água, fontanários e saneamento básico.
- No âmbito do desenvolvimento rural:
- a) Promover a actividade agrícola, pecuária e de artesanato, promovendo o ensino e aplicação de novas tecnologias, para a produção de excedentes e de culturas de rendimento e elevar os níveis de rendimento das famílias;
 - b) Zelar e supervisionar a gestão estratégica e integrada dos recursos hídricos existentes na área da sua jurisdição;

10. No âmbito da cooperação internacional:
- a) Orientar e acompanhar a concepção e realização de actividades dos agentes da cooperação internacional no distrito;
 - b) Estabelecer parcerias com vista a obter apoio e colaboração na organização da prestação de serviços à população.
11. No âmbito dos recursos humanos:
- a) Gerir os recursos humanos do quadro de pessoal privativo do distrito;
 - b) Conferir posse aos directores de serviços distritais, chefes de postos administrativos e outros funcionários públicos que exerçam funções de chefia;
 - c) Designar o substituto do chefe do posto administrativo, quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias;
 - d) Pronunciar-se sobre propostas de nomeação do secretário permanente distrital, directores de serviços distritais, chefe do gabinete do administrador distrital, chefes de posto administrativo e de localidade e os chefes de secretaria comum e de localidade.

ARTIGO 40

(Competências de supervisão e de inspecção)

1. O Administrador Distrital supervisa o funcionamento dos órgãos locais do Estado dos escalões de posto administrativo, localidade e de povoação, em conformidade com a lei e as decisões dos órgãos de Estado de escalões superiores.
2. O Administrador Distrital tem competência para inspecionar as actividades dos serviços do Estado existentes no distrito.

ARTIGO 41

(Actos administrativos do Administrador Distrital)

1. Os actos administrativos do Administrador Distrital são comunicados especificamente aos interessados e publicados em ordem de serviço ou outras práticas habituais, incluindo as previstas nas Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.
2. O Administrador Distrital é o órgão competente para autorizar a realização de despesas dos serviços distritais, posto administrativo, de localidade e de povoação.
3. O Administrador Distrital pode delegar competência referida no número anterior, nos directores de serviço e chefes de posto administrativo ou de localidade.

ARTIGO 42

(Relações contratuais com pessoas colectivas de direito público)

No domínio das relações contratuais com as pessoas colectivas de direito público, compete ao Administrador Distrital negociar e celebrar, em nome do Estado, acordos com as autarquias locais ou empresas públicas autárquicas, e com institutos públicos ou outras pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 43

(Consulta obrigatória)

- O Administrador Distrital deve ser consultado sobre:
- a) Os pedidos instruídos pelos serviços do Estado sobre a operação de investimento, de desenvolvimento económico ou social ou de redimensionamento empresarial em relação a um estabelecimento situado no respectivo território;

ARTIGO 47

(Estrutura orgânica do Governo Distrital)

1. O Conselho de Ministros define a estrutura orgânica de cada Governo Distrital, sob proposta do Ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado, ouvido o respectivo Governo Provincial, tendo em consideração as necessidades, capacidades e potencialidades de desenvolvimento do distrito.
2. A estrutura mínima do Governo Distrital deve ser composta pela Secretaria Distrital e, pelo menos, quatro serviços distritais.
3. A estrutura mínima referida no número anterior deve assegurar a realização de funções básicas que garantam a prestação de serviços essenciais às populações.
4. A estrutura máxima do Governo Distrital não deve exceder seis serviços distritais.

ARTIGO 48

(Aparelho do Estado no Distrito)

- O aparelho do Estado no distrito é composto por:
- a) Secretaria Distrital;
 - b) Gabinete do Administrador Distrital;
 - c) Serviços distritais.

ARTIGO 49

(Secretaria Distrital)

1. A Secretaria Distrital tem as seguintes funções:
 - a) Prestar a assistência técnica e administrativa ao funcionamento do Governo Distrital;
 - b) Assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Governo Distrital;
 - c) Realizar as funções de gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Distrital e das áreas da função pública e da administração local do Estado;
 - d) Assistir o Governo Distrital na elaboração de relatórios de análise de actividades do Governo Distrital e da situação política, económica e social do distrito;
 - e) Controlar, com base em planos, o cumprimento das decisões dos órgãos superiores do Estado;
 - f) Dinamizar o processo de treinamento em administração pública para elevar o nível de conhecimentos técnicos profissionais dos funcionários dos serviços distritais;
 - g) Garantir maior capacidade de assistência técnica e administrativa aos postos administrativos, localidades e povoações;
 - h) Propor formas de aplicação de normas legais sobre a organização e funcionamento, estilo e métodos de trabalho dos órgãos locais do aparelho de Estado no respectivo território e verificar a sua implementação;
 - i) Promover e acompanhar a planificação da formação, distribuição e aproveitamento dos técnicos e funcionários pelos serviços distritais, postos administrativos, localidades e povoações, bem como pelas unidades económicas e sociais subordinadas.
2. A Secretaria Distrital é dirigida por um Secretário Permanente Distrital.

d) Regular a actividade dos transportadores que operam na área de jurisdição do distrito.

II. No âmbito do desenvolvimento local participativo:

a) Promover e apoiar as iniciativas de desenvolvimento local com vista à elaboração do plano de desenvolvimento distrital participativo;

b) Elaborar propostas e pareceres sobre acções ou programas de promoção e apoio à actividade económica no distrito, submetendo-os à decisão das instituições ou entidades competentes;

c) Efectuar o recenseamento de áreas cultivadas e avaliar o potencial de produção;

d) Incentivar a produção alimentar e de rendimento;

e) Incentivar o plantio de árvores de fruta;

f) Promover o fomento pecuário;

g) Construir e gerir tanques carracidas;

h) Efectuar o arrolamento anual do gado;

i) Estimular o aproveitamento do potencial de pesca nas águas interiores e marítimas;

j) Promover mecanismos de financiamento da produção.

k) No âmbito da prestação de serviços públicos, prestar assistência e realizar investimentos de interesse público, financeiro total ou parcialmente pela recuperação dos custos, tendo em conta a natureza e garantir os serviços públicos essenciais.

l) Promover mecanismos de financiamento da produção.

m) Promover mecanismos de financiamento da produção.

n) Promover mecanismos de financiamento da produção.

o) Promover mecanismos de financiamento da produção.

p) Promover mecanismos de financiamento da produção.

q) Promover mecanismos de financiamento da produção.

r) Promover mecanismos de financiamento da produção.

s) Promover mecanismos de financiamento da produção.

t) Promover mecanismos de financiamento da produção.

u) Promover mecanismos de financiamento da produção.

v) Promover mecanismos de financiamento da produção.

w) Promover mecanismos de financiamento da produção.

x) Promover mecanismos de financiamento da produção.

y) Promover mecanismos de financiamento da produção.

z) Promover mecanismos de financiamento da produção.

aa) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ab) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ac) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ad) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ae) Promover mecanismos de financiamento da produção.

af) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ag) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ah) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ai) Promover mecanismos de financiamento da produção.

aj) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ak) Promover mecanismos de financiamento da produção.

al) Promover mecanismos de financiamento da produção.

am) Promover mecanismos de financiamento da produção.

an) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ao) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ap) Promover mecanismos de financiamento da produção.

aq) Promover mecanismos de financiamento da produção.

ar) Promover mecanismos de financiamento da produção.

as) Promover mecanismos de financiamento da produção.

4. No âmbito do património:

- a) Controlar o cumprimento das normas sobre inventários e contas anuais, de acordo com o Regulamento de Gestão de Bens do Estado;
- b) Garantir a aplicação das regras sobre a utilização dos bens do Estado;
- c) Organizar o processo de abate de bens classificados de incapazes para o serviço do Estado em coordenação com os serviços competentes nos termos da lei;
- d) Garantir a organização e planificação do processo de aquisição, inventário, manutenção, uso e controlo dos bens do Estado.

5. O Secretário Permanente Distrital é nomeado pelo Governador Provincial, ouvido ou por proposta do Administrador Distrital.

6. O Secretário Permanente Distrital subordina-se ao Administrador Distrital.

7. Na realização das suas actividades, o Secretário Permanente Distrital articula e coordena com o Secretário Permanente Provincial.

8. Compete ao Secretário Permanente Distrital assegurar a ordenação da execução e controlo das decisões do Administrador Distrital.

9. São exercidas pelo Secretário Permanente Distrital as funções cujas competências não estejam expressamente atribuídas a um serviço distrital.

ARTIGO 54

(Directores de Serviços Distritais)

Compete aos directores dos serviços distritais:

1) Dirigir as actividades da direcção, garantindo a realização das suas funções;

2) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções superiormente emanadas;

3) Emitir parecer sobre assuntos para decisão superior;

4) Elaborar relatórios de actividade no respectivo serviço;

5) Distribuir tarefas pelos funcionários colocados na direcção e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;

6) Assinar o expediente do respectivo serviço;

7) Promover os funcionários dentro dos serviços;

8) Dirigir os processos de elaboração, execução e controlo dos planos e garantir a gestão racional dos recursos humanos, materiais e financeiros;

9) Ratificar os actos administrativos que lhe competem nos termos da lei e os que lhe forem delegados pelo Administrador Distrital.

10) Os directores de serviços distritais subordinam-se ao Administrador Distrital e observam a orientação técnica e funcional dos órgãos do aparelho de Estado de escalão superior que superintendem no respectivo sector, ramo ou actividades.

CAPÍTULO III

Posto Administrativo

ARTIGO 55

(Órgão do Posto Administrativo)

1. O Posto Administrativo é o Chefe do Posto

ARTIGO 56

(Chefe do Posto Administrativo)

1. O Chefe do Posto Administrativo é o dirigente superior da administração local do Estado no respectivo território.

2. O Chefe do Posto Administrativo é o representante da administração central do Estado no respectivo território.

3. O Chefe do Posto Administrativo subordina-se ao Administrador Distrital.

4. O Chefe do Posto Administrativo assegura a ligação entre as autoridades administrativas do Estado e as comunidades locais.

5. Nas suas funções, o Chefe do Posto Administrativo é apoiado por uma secretaria administrativa que integra os representantes dos sectores de actividades relevantes.

6. O Chefe do Posto Administrativo é nomeado pelo Ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

7. O Ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado pode delegar a competência referida no número anterior no Governador Provincial.

8. Nos impedimentos ou ausências do Chefe do Posto Administrativo, por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo Ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

9. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe do Posto Administrativo é designado pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 57

(Competências)

Compete ao Chefe do Posto Administrativo:

1. No âmbito da gestão dos serviços públicos:

a) Assegurar a aproximação efectiva dos serviços da administração local do Estado às populações e participação dos cidadãos na realização dos interesses locais;

b) Fazer regularmente visitas de trabalho às instituições públicas e às localidades e outros aglomerados populacionais;

c) Promover a abertura de furos e poços de água;

d) Acompanhar e coordenar as actividades das organizações sociais e económicas;

e) Supervisar as actividades dos chefes de localidades;

f) Comunicar ao Administrador Distrital, as ocorrências anormais que surgirem na sua área de jurisdição;

g) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e demais decisões tomadas ao nível central, provincial e distrital e levantar os competentes autos de transgressão, sendo caso disso, enviá-los ao Administrador Distrital;

h) Supervisar o funcionamento dos órgãos locais do Estado e outras instituições do Estado no respectivo Posto Administrativo.

2. No âmbito da administração em geral:

a) Proceder à contagem anual da população;

b) Promover a inventariação das áreas cultivadas;

c) Promover o registo das terras comunitárias;

3. O Chefe de Localidade é apoiado pela secretaria administrativa na realização das suas funções.

4. A secretaria administrativa da localidade integra os representantes dos sectores instalados no respectivo território;

5. Nos impedimentos ou ausências do Chefe de Localidade, por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, seu substituto é nomeado pelo Governador Provincial.

6. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe de Localidade é designado Administrador Distrital.

ARTIGO 62

(Competências)

Compete ao Chefe de Localidade:

- a) Promover a assistência a crianças, velhos e doentes desamparados;
- b) Promover a higiene e o saneamento do meio;
- c) Promover e garantir o ordenamento das casas e o aperfeiçoamento da sua construção;
- d) Promover a educação das populações sobre o controlo das queimadas;
- e) Promover a gestão sustentável dos recursos naturais;
- f) Encorajar a produção alimentar e rendimento;
- g) Mobilizar a comunidade local para aumentar as áreas de cultivo;
- h) Promover feiras e mercados de produtos agro-pecuários e de artesanato;
- i) Promover jogos e outras actividades recreativas de carácter formativo e educativo;
- j) Zelar pela manutenção da ordem pública e combate à criminalidade;
- k) Promover a manutenção da paz e harmonia social;
- l) Mobilizar e organizar a participação da comunidade local na resolução dos problemas sociais da respectiva localidade;
- m) Promover acções de desenvolvimento económico, social e cultural da localidade, de acordo com o Plano Económico e Social do Governo.

ARTIGO 63

(Secretaria administrativa)

A secretaria administrativa de Localidade tem as seguintes funções:

- a) Garantir a assistência técnica e administrativa necessária ao funcionamento da Localidade;
 - b) Prestar serviços básicos às populações e assegurar a manutenção das infra-estruturas de utilidade pública na Localidade;
 - c) Assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Chefe de Localidade;
 - d) Zelar o controlo da execução dos programas determinados por escalões superiores e cuja realização compete ao Chefe de Localidade;
 - e) Auxiliar o Chefe de Localidade na elaboração de relatórios de análise de actividades da Localidade;
 - f) Controlar com base em planos o cumprimento das decisões dos órgãos superiores do Estado;
 - g) Auxiliar o Chefe de Localidade na promoção e organização da participação da comunidade local.
- A secretaria administrativa de Localidade é dirigida pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 64

(Secretaria comum)

1. São funções da secretaria comum da Localidade:
 - a) Executar as tarefas de apoio organizativo, técnico e protocolar, ao Chefe de Localidade;
 - b) Prestar assessoria ao Chefe de Localidade;
 - c) Organizar o programa de trabalho diário do Chefe de Localidade;
 - d) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo dos documentos sobre a administração da localidade;
 - e) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões e instruções do Chefe de Localidade;
 - f) Garantir a comunicação do Chefe de Localidade com o público e as relações com outras entidades;
 - g) Assegurar as actividades protocolares do Chefe de Localidade e de outras individualidades de nível superior.

2. A secretaria comum da Localidade é dirigida pelo Chefe da Secretaria, o qual é nomeado pelo Governador Provincial.

CAPÍTULO V

Integração de estruturas do Governo

ARTIGO 65

(Integração de direcções ou serviços)

1. Quando várias direcções ou serviços do Estado concorrem na implementação de política estatal numa área afim, podem ser utilmente integrados total ou parcialmente de forma a elevar a sua eficácia e reduzir desperdício.

2. A integração de estruturas do Governo Provincial e Distrital é proposta, para decisão do Conselho de Ministros, pelo Ministro que superintende na função pública e a administração local do Estado, ouvido ou sob proposta do respectivo Governador Provincial.

ARTIGO 66

(Tarifas não permanentes)

As acções pontuais, de médio e longo termo, que não justificam a criação de estruturas orgânicas permanentes são realizadas pelas secretarias provinciais e distritais que para tanto utilizarão recursos próprios, disponíveis em outras instituições ou contratados especificamente para tal acção.

CAPÍTULO VI

Coordenação entre escalões locais

ARTIGO 67

(Conselhos de Coordenação)

1. Com vista a realizar a coordenação entre as autoridades administrativas dos diversos escalões territoriais os conselhos de coordenação reúnem-se ao nível do Posto Administrativo do Distrito e da Província.

2. Os conselhos de coordenação têm como objectivos organizar a articulação, coordenação entre as actividades realizadas a diversos níveis, difundir experiências úteis e promover o funcionamento coordenado dos órgãos locais do Estado.

2. O regulamento interno do governo local deve respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) O princípio da legalidade, nos termos do qual o governo local desenvolve a sua actividade em estreita obediência à Constituição e às demais leis;
- b) O princípio da especialidade, em conformidade com o qual o Governo local só decide no âmbito da sua competência e para a realização das suas respectivas atribuições;
- c) O princípio da participação dos particulares e das comunidades, que implica existirem mecanismos de consulta às comunidades locais;
- d) O princípio da publicidade, que determina serem as deliberações e decisões do governo local objecto da divulgação adequadas ao seu efectivo conhecimento pelos potenciais destinatários.

3. Os regulamentos internos do governo local, em conformidade com os princípios fundamentais definidos no parágrafo anterior, devem integrar normas relativas às seguintes matérias:

- a) A substituição dos membros do governo local;
- b) A reunião do governo local em sessão ordinária e extraordinária;
- c) A duração das sessões;
- d) A organização dos períodos das sessões;
- e) O uso da palavra nas sessões;
- f) As deliberações;
- g) A elaboração das actas das sessões e o seu conteúdo;
- h) A indumentária;
- i) A publicidade das deliberações do governo local;
- j) A apresentação de sugestões, queixas, reclamações e petições pelos particulares e comunidades e os termos em que pode ser objecto de apreciação pelo governo local;
- k) A aprovação de alterações e entrada em vigor do regulamento interno do governo local.

TÍTULO V

Relacionamento

CAPÍTULO ÚNICO

Relacionamento entre órgãos centrais e locais do Estado

ARTIGO 80

Relacionamento entre os órgãos centrais e os órgãos locais do Estado)

Relações entre os órgãos centrais e os órgãos locais do Estado desenvolvem-se com a observância dos princípios de hierarquia e coordenação institucional.

ARTIGO 81

Relações entre directores provinciais, Ministros e outros dirigentes do aparelho de Estado central)

Na realização das suas actividades, os directores provinciais recebem as orientações técnicas e metodológicas dos ou outros dirigentes do aparelho de Estado e superintendem nos respectivos sectores, ramos e actividades.

2. No processo de aprovação da orgânica dos governos provinciais e distritais é definida a área de responsabilidade de cada director e os órgãos do aparelho central do Estado superintendentes.

3. Os dirigentes dos órgãos centrais enviam, no princípio de cada ano, aos governadores provinciais um documento de orientação para as actividades sectoriais a realizar na província, na qual constem:

- a) As orientações de estratégia para as actividades do sector;
- b) A avaliação da situação;
- c) As práticas e recomendações úteis, tendo em conta as experiências realizadas em outras províncias.

4. Os dirigentes dos órgãos do aparelho central do Estado, exercem a superintendência na sua área de actividade, em relação ao aparelho local do Estado, competindo-lhes nomeadamente:

- a) Organizar a difusão das normas vigentes;
- b) Emitir instruções técnicas e normas de execução;
- c) Providenciar apoio técnico e assessoria sempre que solicitada;
- d) Verificar a conformidade da actividade realizada pelos sectores locais correspondentes com a lei e regulamentos;
- e) Realizar inspecções e emitir juízos de valor sobre o desempenho do órgão local;
- f) Propor a substituição ou requalificação do pessoal;
- g) Organizar acções de formação e actualização.

5. Os directores provinciais e os chefes dos serviços provinciais elaboram um relatório trimestral endereçado ao Ministro que superintende no respectivo sector, ramo ou área de actividades. Esses relatórios devem ser previamente aprovados pelo Governador Provincial.

6. Os dirigentes dos órgãos centrais avaliam os relatórios recebidos dos dirigentes dos órgãos locais e tomam as decisões correspondentes, ordenando a anulação ou correcção de actos que se demonstrem ilegais ou desconformes com as regras técnicas da actividade.

TÍTULO VI

Unidades de prestação de serviços públicos

CAPÍTULO I

Criação

ARTIGO 82

(Definição)

Para efeitos do presente Regulamento as unidades de prestação de serviços públicos são instituições criadas pelo Estado com o objectivo de produção de bens ou serviços para a satisfação das necessidades básicas das populações nos escalões territoriais de província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação.

ARTIGO 83

(Criação)

1. Compete ao Governador Provincial e ao Administrador Distrital criar unidades de prestação de serviços públicos em nível provincial e distrital, respectivamente.

ARTIGO 93

(Coordenação)

1. Os órgãos locais do Estado coordenam os seus planos, programas, projectos e acções com os órgãos das autarquias locais compreendidas no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições e competências.
2. Com a finalidade de coordenar acções específicas e programas de dimensão territorial comum, poderão ser organizados encontros de coordenação entre o órgão executivo autárquico e o órgão local do Estado que abrange as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.
3. Estes encontros têm carácter consultivo e em nenhum caso poderão pôr em causa as competências dos respectivos órgãos, devendo produzir memorandos de entendimento aprovados por ambos.

ARTIGO 94

(Coordenação em matéria de planeamento)

1. Os planos, programas e projectos dos órgãos locais do Estado e das autarquias locais visam realizar os interesses económicos das populações e atender as necessidades dos respectivos territórios, sem prejuízo do desenvolvimento nacional.
2. As competências em matéria de desenvolvimento, que lei sejam atribuídas aos diversos níveis de administração local, são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos de médio e longo prazo nacionais e, ainda, nos termos de execução do plano económico e social a nível central, local e autárquico.

CAPÍTULO II

Cooperação

ARTIGO 95

(Parcerias)

1. Os órgãos locais do Estado e as autarquias locais podem estabelecer entre si, sem prejuízo das suas competências respectivas, formas de parceria para melhorar a prossecução do interesse público, nomeadamente no domínio da coordenação da implementação das políticas nacionais e locais do desenvolvimento, assim como organizar a assistência técnica dos órgãos locais do Estado e das autarquias locais.
2. No caso de o objecto da parceria incluir acções que beneficiem entidades privadas ou empresas ou institutos, estes podem ser admitidos como partes contratantes.
3. Os contratos relativos ao exercício de competências dos órgãos locais em regime de parceria estabelecem obrigatoriamente o modo de participação na elaboração dos programas e na gestão dos serviços ou dos serviços públicos correspondentes, bem como os recursos financeiros disponíveis nos respectivos locais para o efeito.
4. Parcerias podem ser estabelecidas nos domínios económico e financeiro entre autarquias locais e órgãos locais do Estado para a realização de empreendimentos de natureza económica no âmbito da competência de um órgão local do Estado ou de uma autarquia local.
5. O estabelecimento de parcerias só serão considerados válidas as actividades que não ponham em causa os planos e os planos directores autárquicos.

ARTIGO 96

(Regime de delimitação e coordenação de actuações)

1. O regime de delimitação e de coordenação das actuações do Estado e da administração autárquica, em matéria de investimento público nas autarquias locais, compreende:
 - a) A identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe, em regime de exclusividade, às autarquias locais;
 - b) A articulação do exercício das competências, em matéria de investimentos públicos, pelos diferentes níveis de administração, quer sejam exercidas em regime de exclusividade, quer em regime de colaboração.
2. A definição de áreas de investimento público, da responsabilidade das autarquias locais não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública, na prossecução dos fins comuns que lhes são impostos pela comunidade.
3. O regime de delimitação de competências que agora se estabelece não afecta a actividade das entidades privadas e cooperativas que actuem em qualquer dos domínios nele indicados, nem a colaboração e o apoio que por parte das entidades públicas lhes possam ou devam ser prestados.

ARTIGO 97

(Competências próprias das autarquias locais)

1. As competências próprias das autarquias locais no investimento público estão definidas no artigo 25 da Lei n.º 111/197, de 31 de Maio.
2. O investimento das autarquias locais nas áreas indicadas nos termos do número anterior não impede iniciativas de investimento nas mesmas áreas por parte dos órgãos locais do Estado, que devem ser desenvolvidas em coordenação com a autarquia interessada numa base de acordo prévio.

ARTIGO 98

(Atribuições comuns)

1. O exercício de competências em regime de colaboração dos órgãos locais do Estado com os órgãos das autarquias locais será feito nos termos de regulamento específico.

CAPÍTULO III

Apoio técnico

ARTIGO 99

(Colaboração técnica com as autarquias locais)

1. Os órgãos locais do Estado podem providenciar apoio técnico aos projectos de desenvolvimento económico, social e cultural das autarquias locais e das suas empresas públicas em resposta às solicitações das autarquias locais.
2. O apoio técnico é estabelecido por um acordo celebrado entre o representante do Estado no respectivo escalão e o órgão executivo singular da autarquia local ou da empresa pública.

TÍTULO VIII

Cidadania e participação

CAPÍTULO I

Consulta aos cidadãos

ARTIGO 100

(Princípios gerais)

1. Os órgãos locais do Estado devem assegurar a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações

- l) Desenvolver medidas educativas preventivas de casamentos prematuros;
- m) Sensibilizar as populações para se integrarem em parcelamentos de terrenos para a produção agrícola;
- n) Mobilizar as comunidades para a utilização de tracção animal como meio de transporte, assim como a construção e utilização de canoas pela população residente na costa ou em lugares próximos dos rios;
- o) Mobilizar e organizar as comunidades para participarem nas acções de prevenção de epidemias tais como cólera, meningite, diarreias, malária, doenças contagiosas, nomeadamente DTS, SIDA e tuberculose, e ainda nas campanhas de vacinação e saneamento do meio ambiente;
- p) Mobilizar as populações para o recenseamento anual;
- q) Mobilizar e organizar as populações para o pagamento dos impostos;
- r) Mobilizar e organizar as comunidades para a construção de mercados e feiras agro-pecuárias;
- s) Mobilizar os pais ou encarregados de educação para mandar os seus filhos à escola;
- t) Promover jogos e outras actividades recreativas de carácter formativo e educativo das crianças;
- u) Incentivar o desenvolvimento do desporto recreativo escolar.

ARTIGO 107

(Deveres em especial)

Os deveres dos chefes tradicionais e secretários de bairro são os seguintes:

- a) Transmitir às comunidades as orientações das autoridades administrativas sobre lavouras e outras formas de reparação dos terrenos para a agricultura, sementeiras, sacas, colheita e outras operações necessárias para aumentar os rendimentos das culturas;
- b) Mobilizar as comunidades para as acções de apoio à extensão rural, visando a melhoria dos métodos de produção, o fomento agrícola e pecuário e a introdução de variedades de sementes e espécies de alta produtividade e resistência à seca e às doenças;
- c) Instruir as populações sobre o uso da tracção animal na produção agrícola e afins;
- d) Colaborar na investigação sobre a história, cultura e tradições das comunidades locais, incluindo a culinária, música, canto e dança e outras formas culturais de recreação;
- e) Educar as comunidades a participar condignamente nas cerimónias de celebração das datas históricas e nas festas tradicionais;
- f) Assegurar a preservação e desenvolvimento dos valores culturais das comunidades;
- g) Informar as comunidades sobre a previsão de ocorrência de calamidades naturais, formas de prevenção e reparação de prejuízos e comunicar às autoridades administrativas do Estado sobre os efeitos provocados por essas calamidades;
- h) Informar as autoridades administrativas sobre a existência de epidemias, secas, cheias e pragas;

- i) Ajudar a identificar situações de falta de emprego e promover as formas de auto-emprego, individual ou associativo;
- j) Apoiar as iniciativas locais de formação profissional e promoção de iniciativas de criação de emprego;
- k) Educar os cidadãos a promover o registo dos seus casamentos tradicionais, nascimentos e óbitos;
- l) Mobilizar a população para realizar actividades de limpeza e saneamento do meio e educá-la sobre as melhores formas de preservação do ambiente;
- m) Orientar as comunidades para a criação de animais de pequena espécie, visando a melhoria da sua dieta alimentar e rendimento.

ARTIGO 108

(Direitos em geral)

1. São direitos das autoridades comunitárias em geral:
 - a) Ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;
 - b) Participar nos conselhos locais;
 - c) Participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado.

2. As autoridades comunitárias são consultadas nas questões fundamentais que afectem a vida e o bem-estar da população e o desenvolvimento integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local.

ARTIGO 109

(Direitos em especial)

São direitos em especial dos chefes tradicionais e secretários do bairro ou aldeia:

- a) Ostentar os símbolos da República;
- b) Usar fardamento;
- c) Receber um subsídio em razão da sua participação na cobrança de impostos.

ARTIGO 110

(Formas de organização das comunidades)

1. São formas de organização comunitária:

- a) Conselho local;
- b) Fórum local;
- c) Comitês comunitários;
- d) Fundos comunitários.

2. Poderão existir outras formas de organização definidas pelas respectivas comunidades.

ARTIGO 111

(Conselho Local)

O conselho local é um órgão de consulta das autoridades da administração local, na busca de soluções para questões fundamentais que afectam a vida das populações, o seu bem-estar e desenvolvimento sustentável, integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local, no qual participam também as autoridades comunitárias.

ARTIGO 112

(Fórum local)

O fórum local é uma instituição da sociedade civil que tem como objectivo organizar os representantes das comunidades e dos grupos de interesse locais para permitir que estes definam as suas prioridades.

ARTIGO 121

(Mesa)

1. Os conselhos locais de Distrito, Posto Administrativo e localidade têm uma Mesa com a responsabilidade de presidir respectivas reuniões.
2. Em cada escalão territorial, a Mesa é composta pelo dirigente do órgão local e por dois vogais escolhidos pelo respectivo conselho dentre os seus membros.

SECÇÃO II

Regras específicas

ARTIGO 122

(Conselhos locais)

1. São funções do conselho local:
 - a) No domínio cívico: educação cívica e patriótica, convivência e justiça social;
 - b) No domínio social: saúde pública, educação, cultura e solidariedade;
 - c) No domínio económico: a segurança alimentar, abertura e manutenção de vias de acesso, fomento de produção e comercialização agrícola e pecuária, comércio, indústria e outras oportunidades para o emprego e negócios locais;
 - d) No domínio dos recursos naturais: uso e aproveitamento da terra, recursos hídricos, florestas, fauna bravia e meio ambiente.
2. As funções dos conselhos locais incluem as seguintes:
 - a) Recolher e transmitir às autoridades competentes as opiniões e preocupações das comunidades locais em relação aos problemas do desenvolvimento, a prestação de serviços públicos e a qualidade da administração local;
 - b) Colaborar com as autoridades distritais na divulgação da informação relevante ao desenvolvimento local e assegurar a sua transmissão às comunidades locais do distrito;
 - c) Participar no processo de preparação, implementação e controlo dos planos estratégicos provinciais e planos distritais de desenvolvimento, e apreciar relatórios sobre a planificação, destacando a qualidade de participação das comunidades locais e dos grupos de interesse do distrito;
 - d) Apreciar e dar parecer sobre as propostas dos Planos Distritais de desenvolvimento;
 - e) Apreciar e dar parecer sobre as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento;
 - f) Apoiar ou apreciar propostas de criação de fundo distrital de segurança alimentar e desenvolvimento;
 - g) Aprovar o plano de actividades e o respectivo relatório de prestação de contas da gerência do desenvolvimento distrital;
 - h) Apreciar e dar parecer sobre os planos e as propostas de projectos das organizações não-governamentais que pretendam promover o desenvolvimento local e acompanhar a sua implementação;
 - i) Apreciar as propostas de investimento privado e de concessões de exploração de recursos naturais, do direito de uso e aproveitamento da terra;
 - j) Promover a mobilização e organização da participação da população na implementação das iniciativas de desenvolvimento local.

TÍTULO IX

Plano, orçamento e património

CAPÍTULO I

Disposições financeiras e orçamentais

SECÇÃO I

Elaboração dos planos

ARTIGO 123

(Plano provincial)

1. O plano provincial é um instrumento que assegura o desenvolvimento global da província, o potencial específico de cada distrito e a integração económica nacional.
2. O plano provincial é a base para a elaboração do orçamento provincial.

ARTIGO 124

(Plano distrital)

1. O plano distrital é o instrumento principal do desenvolvimento económico, social e cultural da República de Moçambique.
2. O plano distrital deve ter actividades específicas por áreas prioritárias e por postos administrativos.
3. O plano distrital é a base para a elaboração do orçamento distrital.

ARTIGO 125

(Elaboração e aprovação dos planos)

1. Compete especialmente aos órgãos locais, a elaboração e a aprovação dos planos de desenvolvimento local, planos de ordenamento do território ou dos planos de estrutura, gerais e parciais, de urbanização e dos planos de pormenor, dentro dos limites fixados pela lei.
2. A planificação tem por base:
 - a) As orientações metodológicas e as prioridades nacionais definidas pelo Governo;
 - b) As prioridades específicas definidas pelos Governos Provincial e Distrital;
 - c) A especificidade e as potencialidades do distrito;
 - d) As necessidades prioritárias e específicas da população do distrito, seus postos administrativos e localidades.
3. No processo de elaboração dos planos provincial e distrital deve-se observar a metodologia e as normas estabelecidas sobre a planificação participativa, de forma a assegurar a participação comunitária em todas as fases até à sua implementação.
4. A aprovação e os prazos de submissão das propostas de planos provincial e distrital devem observar as normas e regras estabelecidas a nível nacional.

SECÇÃO II

Elaboração, gestão e publicidade do orçamento

ARTIGO 126

(Regime financeiro)

No que concerne à programação, gestão, execução e controlo interno do Orçamento do Estado, os órgãos locais do Estado regem-se pelas normas do Sistema da Administração Financeira do Estado (SISTAFE).

17. O órgão competente para decidir o recurso pode, se for caso disso, anular todo ou parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

18. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de trinta dias contado a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.

19. O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de noventa dias quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

20. Decorridos os prazos referidos nos números 18 e 19 do presente artigo, sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido.

CAPÍTULO III

Sistemas de monitoria e melhoria de desempenho

ARTIGO 154

(Dever de Informação ao dirigente do órgão local do Estado)

1. O dirigente do órgão local do Estado deve ser informado pelos seus subordinados, pelos dirigentes dos institutos públicos, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade no respectivo território de qualquer ocorrência importante no respectivo território.

2. Os acordos celebrados pelos institutos públicos, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público com parquias locais e ou empresas públicas autárquicas são comunicados ao Governador Provincial.

ARTIGO 155

(Relatórios de actividades)

1. O governo local apresenta ao nível superior hierárquico um relatório mensal, trimestral, semestral e anual de actividade a qual refere:

a) O grau de execução do plano do Governo e outras actividades realizadas;

b) Experiências positivas na solução dos problemas locais contando com iniciativa e participação das populações e da comunidade;

c) Informação sobre as actividades próprias realizadas em cumprimento das tarefas nacionais.

O Ministro que superintendente na função pública e administração local do Estado, o Secretário Permanente Provincial e o Secretário Permanente Distrital analisam os relatórios que lhes são submetidos e elaboram uma síntese a ser apresentada ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros, ao Governador Provincial e ao Governo Distrital, respectivamente, quando os assuntos que mereçam atenção ou decisão.

ARTIGO 156

(Avaliação do desempenho)

O Governador Provincial manda missões às direcções locais para avaliar o seu desempenho, o seu modelo organizacional, a adequação ou correspondência entre as capacidades existentes dos recursos humanos, materiais e financeiros e adopta as medidas que julgar pertinentes com vista ao seu melhoramento.

TÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 157

(Delegação de competências vigente no momento da entrada em vigor do presente Regulamento)

Salvo disposição legislativa em contrário, os poderes de decisão exercidos à data da entrada em vigor do presente Regulamento, pelos funcionários subordinados da administração do Estado de qualquer nível ou escalão na província ou no distrito, quer por virtude de disposições regulamentares, quer em resultado de delegações directas de competências aos referidos funcionários, continuarão em vigor, desde que compatíveis com a nova orgânica aprovada e sem prejuízo de poderem ser avocados pelo Governador Provincial e pelo Administrador Distrital a todo o tempo mediante despacho.

ARTIGO 158

(Processo de transferência de competências)

1. A transferência de competências exercidas por qualquer dos órgãos centrais do Estado para os órgãos locais do Estado deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira dos órgãos locais do Estado.

2. O financiamento do processo de transferência de competência a operar nos termos do número anterior é assegurado com a observância das seguintes regras:

a) Sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das competências a transferir para os órgãos locais do Estado;

b) A verba global assim considerada integra a dotação do Orçamento do Estado prevista no n.º 1 do artigo 55 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.

Decreto n.º 12/2005

de 10 de Junho

Havendo necessidade de garantir o financiamento de projectos científicos e os projectos de inovação e desenvolvimento tecnológico, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Fundo Nacional de Investigação, abreviadamente designado por FNI, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º O FNI é um organismo público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 3.º São atribuições do FNI:

a) A promoção e fomento da investigação;

b) O financiamento a entidades públicas e outras privadas, ou com interesse no desenvolvimento da investigação, ciência e inovação tecnológica.

Art. 4.º O FNI está sob tutela do Ministro da Ciência e Tecnologia.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Abril de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

2. A determinação da medida da multa tomará em consideração a gravidade da infracção, a culpa e a situação económica do infractor.

3. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei.

4. A competência para a instrução dos processos e aplicação das multas pertence aos órgãos locais do Estado.

CAPÍTULO III

Património

ARTIGO 142

(Gestão patrimonial)

Os órgãos locais do Estado fazem a administração e a gestão dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade obedecendo aos princípios e normas do Sistema da Administração Financeira do Estado.

CAPÍTULO IV

Investimento

ARTIGO 143

(Investimento público)

A realização de investimentos públicos compreende a identificação, elaboração e a aprovação de projectos, bem como o financiamento e a execução dos empreendimentos.

ARTIGO 144

(Regime de delimitação e coordenação de actuações)

1. O regime de delimitação e de coordenação das actuações dos órgãos locais do Estado, em matéria de investimento público, compreende:

a) A identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe aos órgãos locais;

b) A articulação do exercício das competências em matéria de investimentos públicos pelos diferentes níveis de administração, quer sejam exercidas em regime de exclusividade, quer em regime de colaboração.

2. A definição de áreas de investimento público da responsabilidade dos órgãos locais não prejudica o carácter prioritário da gestão de recursos pela Administração Pública, prossecução dos fins comuns que lhe são impostos pela unidade.

3. O regime de delimitação de competências não afecta a liberdade das autarquias locais, empresas e institutos públicos e entidades privadas que actuam em qualquer dos domínios indicados, nem a colaboração e o apoio que, por parte das entidades públicas, possam ou devam ser prestados.

ARTIGO 145

(Competência regulamentar)

Compete ao Governo Provincial a aprovação de normas técnicas e regulamentos gerais relativos à realização de investimentos públicos e respectiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos locais e das autarquias locais.

ARTIGO 146

(Articulação com o sistema de planeamento)

As competências de investimento público que por lei são atribuídas aos diversos níveis de administração são exercidas tendo em conta os objectivos e programas constantes dos planos de médio e longos prazos e nos termos dos planos anuais reguladores da actividade da administração local.

2. Compete aos órgãos locais a delimitação e aprovação de áreas prioritárias de desenvolvimento urbano e de construção, com respeito pelos planos nacionais, pelos planos autárquicos e pelas políticas sectoriais de âmbito nacional.

3. A competência referida no número anterior é exercida com observância das normas nacionais para o efeito, nomeadamente sobre ordenamento do território.

TÍTULO X

Regras comuns de gestão e controlo administrativo nos órgãos locais do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 147

(Estilo de trabalho)

1. O governo local mobiliza todos os cidadãos, empresas e associações, a participar na realização de objectivos de planeamento e desenvolvimento do território.

2. O governo local encoraja iniciativas de outros órgãos públicos, privados e associativos para a realização de funções de interesse público, combinando diversas formas de intervenção pública, privada e associativa e criando facilidades aos parceiros interessados na prestação de serviços.

ARTIGO 148

(Informação do particular e da comunidade)

1. Os particulares e as comunidades locais têm o direito de serem informados pelos órgãos locais do Estado, sempre que o requeriram, sobre as petições em que sejam directamente interessados, assim como conhecer as resoluções definitivas.

2. As informações a prestar abrangem a indicação do serviço onde a petição se encontra, os actos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e outros elementos solicitados.

3. As informações solicitadas ao abrigo deste artigo serão fornecidas no prazo máximo de 10 dias.

CAPÍTULO II

Reclamação e recurso administrativo das decisões dos órgãos locais do Estado

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 149

(Princípio de Impugnação)

1. Os particulares têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação das decisões administrativas tomadas pelos órgãos locais do Estado, nos termos regulados neste diploma.

2. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido, mediante:

a) Reclamação para o autor do acto administrativo;

b) Recurso para o superior hierárquico do autor do acto ou para o delegante;

c) Recurso para o órgão que exerça poder de superintendência sobre o autor do acto.

ARTIGO 150

(Fundamentos da Impugnação)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência da decisão administrativa impugnada.

Leis 5,6,7/78 de 22 de Abril



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 5/78:

Regulamenta as funções, tarefas, composição e funcionamento dos Governos Provinciais.

Lei n.º 6/78:

Extingue todos os corpos administrativos, nomeadamente as Câmaras Municipais e Juntas Locais, e os Serviços de Administração Civil.

Lei n.º 7/78:

Cria os Conselhos Executivos das Assembleias Distritais e Conselhos Executivos das Assembleias de Cidade.

Lei n.º 8/78:

Procede à regulamentação da pesca efectuada por estrangeiros nas águas jurisdicionais da República Popular de Moçambique.

Resolução n.º 2/78:

Regulamenta o processo de revogação de mandatos de deputados e de admissão de novos deputados para as Assembleias Provinciais, Distritais, de Cidade e de Localidade.

Resolução n.º 3/78:

Cria o cartão de identificação do Deputado da Assembleia Popular e das Assembleias Provinciais.

Resolução n.º 4/78:

Determina que a República Popular de Moçambique adira à União Inter-Parlamentar, com sede em Génova.

Resolução n.º 5/78:

Determina que a República Popular de Moçambique, através do Centro Nacional de Documentação e Informação (CEDIMO) adira à Federação Internacional de Documentação (FID), com sede em Bruxelas, Bélgica.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 5/78

de 22 de Abril

A eleição das Assembleias do Povo em todos os escalões um acontecimento histórico decisivo para a consolidação do poder popular democrático no nosso País. A formação das Assembleias do Povo em todos os escalões onde se

exerce a direcção do Estado cria as condições fundamentais para a realização das tarefas definidas pelo III Congresso da FRELIMO.

A formação das Assembleias do Povo exige que novos passos sejam dados para a extensão do Poder da classe operária aliada ao campesinato, exige que os órgãos do poder de Estado sejam estruturados de acordo com a presente fase do processo de edificação do Estado Democrático Popular.

Deste modo, em ligação estreita com a formação das Assembleias do Povo, é fundamental desenvolver o aparelho do Estado nas províncias, considerado como uma parte do conjunto dos órgãos do poder unitário do Estado.

O desenvolvimento da actividade dos Governos Provinciais tem por objectivo melhorar e alargar a direcção do Estado, de acordo com as orientações e directivas da FRELIMO.

As relações entre os órgãos centrais e os órgãos provinciais do Estado também se devem desenvolver com base nos princípios de unidade, centralismo e dupla subordinação.

Torna-se ainda indispensável criar as condições necessárias ao aprofundamento das relações entre os órgãos do Estado e o Povo.

A presente lei destina-se a regular as funções, tarefas, composição e funcionamento dos Governos Provinciais.

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 45.º da Constituição e dando cumprimento à Resolução n.º 15/77, de 23 de Dezembro, da Assembleia Popular, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

CAPÍTULO I

Princípios do funcionamento dos Governos Provinciais

Artigo 1.º — 1. O Governo Provincial é um órgão de direcção estatal com funções de execução, decisão e controlo no escalão provincial. O Governo Provincial deve realizar as suas funções de acordo com as orientações da FRELIMO, da Constituição, das leis e demais diplomas legais.

2. O Conselho Provincial é um órgão criado no seio do Governo Provincial com as funções de substituir o Governo Provincial e dirigir a sua acção no intervalo entre as suas sessões.

3. O Governo Provincial e o Conselho Provincial são responsáveis perante a Assembleia Provincial e o Conselho de Ministros, devendo prestar-lhes contas das suas actividades.

Composição dos Governos Provinciais

Art. 2.º O Governo Provincial é composto pelo Governador Provincial, pelos membros do Conselho Provincial e Directores Provinciais.

Art. 3.º Os Directores Provinciais são nomeados pelo Ministro do sector respectivo ouvido o Governador Provincial ou sob sua proposta.

CAPÍTULO III

Conselhos Provinciais

Art. 4.º O Conselho Provincial é um órgão do Governo Provincial com funções de direcção, execução e controlo no intervalo entre as sessões deste.

Art. 5.º — 1. O Conselho Provincial é composto por quadros superiores do Partido e do Estado na Província.

2. Os membros do Conselho Provincial são propostos pelo Governador Provincial e nomeados pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º Compete especialmente ao Conselho Provincial:

- a) Assegurar a realização efectiva e continua das tarefas e decisões do Governo Provincial;
- b) Coordenar e controlar sistematicamente o cumprimento das decisões, programas e prazos definidos pelo Governo Provincial;
- c) Decidir sobre questões concretas que surjam no decurso da aplicação das decisões do Governo Provincial, nomeadamente em relação aos sectores económicos e sociais do Estado subordinados ao Governo Provincial, aos Conselhos Executivos Distritais e aos Conselhos Executivos de Cidade.
- d) Assegurar que as sessões da Assembleia Provincial sejam preparadas de modo planificado e se concretize um apoio continuo aos deputados e aos grupos de trabalho da Assembleia Provincial.

CAPÍTULO IV

Competência do Governador Provincial

Art. 7.º — 1. O Governador Provincial é o representante do Presidente da República e responde pelas suas actividades perante a FRELIMO e o Conselho de Ministros.

2. Compete ao Governador Provincial:

- a) Dirigir o Governo Provincial e tomar decisões de acordo com as leis, decretos e outras disposições legais;
- b) Apresentar relatórios ao Presidente da República sobre a realização das tarefas e sobre o modo de funcionamento do Governo Provincial e submeter-lhe propostas;
- c) Dar orientações de carácter obrigatório aos membros do Governo Provincial e aos directores provinciais, bem como aos administradores de distrito e Presidentes dos Conselhos Executivos de Cidade;
- d) Em casos de calamidades naturais e outras situações excepcionais, dar orientações de carácter obrigatório a todos os serviços existentes na província, mesmo aqueles que se subordinam directamente aos Ministérios, salvo decisão do Presidente da República.

Principais tarefas dos Governos Provinciais

Art. 8.º Os Governos Provinciais, como órgãos das Assembleias Provinciais com funções de execução, decisão e controlo, são mandatados pelas assembleias respectivas para dirigirem as tarefas políticas do Estado, assim como as tarefas económicas, sociais e culturais na Província.

Art. 9.º Os Governos Provinciais cumprem as suas tarefas com base nas decisões da FRELIMO e nas normas definidas pelos órgãos centrais do Estado, e apoiam activamente a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 4.º da Lei Eleitoral.

Art. 10.º Os Governos Provinciais são responsáveis pela execução, nas respectivas Províncias das decisões da Assembleia Popular, do Presidente da República, do Conselho de Ministros e da Assembleia Provincial.

Art. 11.º Compete ao Governo Provincial:

- a) Preparar as sessões da Assembleia Provincial e apoiar os deputados e os grupos de trabalho da Assembleia Provincial na realização das suas tarefas;
- b) Elaborar a proposta de plano e orçamento do Estado no escalão provincial, com base nas decisões do Conselho de Ministros e em colaboração com as Direcções Provinciais;
- c) Garantir que o plano e o orçamento provinciais tenham no essencial uma correspondência com o plano e o orçamento centrais;
- d) Submeter à aprovação da Assembleia Provincial os respectivos plano e orçamento;
- e) Dirigir a estruturação dos órgãos de direcção estatal nos distritos e cidades, isto é, dos Conselhos Executivos, Direcções Distritais e de Cidade, bem como elevar a qualidade e a eficiência do seu trabalho e controlar a realização das suas tarefas;
- f) Suspender as decisões das Assembleias Distritais e de Cidade quando contrariem a Constituição, as leis, decretos e outras disposições legais, devendo submeter a decisão de suspensão e aprovação da Assembleia Provincial na sua sessão seguinte;
- g) Revogar as decisões dos Administradores, Presidentes de Conselhos Executivos de Cidade bem como dos Conselhos Executivos Distritais, de Cidade e do Localidade.

CAPÍTULO VI

Funcionamento do Governo Provincial

Art. 12.º O Governo Provincial realize as suas tarefas de acordo com um plano de trabalho elaborado com base nas prioridades nacionais e nas necessidades concretas do desenvolvimento da Província.

Art. 13.º — 1. O Governo Provincial reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

2. O Conselho Provincial reúne-se ordinariamente uma vez por semana.

3. Nas suas sessões, o Governo Provincial e o Conselho Provincial decidem sobre as questões essenciais da sua responsabilidade com base em propostas e projectos previamente elaborados.

Art. 14.º O Governo Provincial garante que os órgãos do aparelho de Estado na Província, participem activamente na preparação e executem com eficácia as decisões da Assembleia Provincial e do Governo Provincial.

CAPÍTULO VII

O Aparelho de Estado ao Nível Provincial

Art. 15.º — 1. O aparelho de Estado ao nível Provincial é constituído pelos seguintes órgãos:

- Gabinete do Governador Provincial;
- Direcção Provincial de Apoio e Controlo;
- Direcções Provinciais e Comissões Provinciais.

2. As Direcções Provinciais organizam-se de acordo com os diferentes sectores de actividade dirigidos pelo Estado.

3. As Comissões Provinciais organizam-se de acordo com as actividades que, sendo realizadas pelas Direcções Provinciais, exigem uma acção directiva coordenadora e de controlo.

Art. 16.º São funções do Gabinete do Governador Provincial:

- Apoiar o Governador Provincial e o Governo Provincial em assuntos organizativos, técnicos e protocolares;
- Preparar as sessões de Assembleia Provincial e do Governo Provincial, secretariando as suas sessões e controlando o cumprimento das decisões e dos prazos de execução definidos;
- Apoiar os deputados da Assembleia Provincial na realização das suas tarefas.

Art. 17.º São funções essenciais da Direcção Provincial de Apoio e Controlo:

- Apoiar o Governador na realização de tarefas específicas e submeter-lhe propostas de decisão;
- Organizar o apoio e o controlo dos órgãos estatais nos escalões provincial, distrital, de cidade e de localidade, baseando-se nas decisões do Governador Provincial e do Governo Provincial;
- Apoiar o Governador Provincial na análise do trabalho das Direcções Provinciais bem como da sua eficácia, e elaborar propostas a serem submetidas ao Governador Provincial ou ao Governo Provincial.

Art. 18.º São funções gerais das Direcções Provinciais:

- Dirigir e apoiar as unidades económicas e as unidades sociais do Estado no sector respectivo, tais como empresas, escolas, hospitais e outras instituições, de acordo com as decisões da Assembleia Provincial, do Governo Provincial e instruções dos Ministros competentes;
- Promover o desenvolvimento da nova vida e a implementação dos valores da Revolução, em particular o trabalho colectivo, no sector sob a sua responsabilidade;
- Planificar as actividades e o desenvolvimento dos sectores sob a sua responsabilidade, aplicando as normas definidas pelos órgãos centrais do Estado, de modo a cumprirem as orientações estabelecidas pela FRELIMO e pelos órgãos de direcção estatal. Na planificação das suas actividades e na realização das suas tarefas, as Direcções Provinciais devem ter como principal objectivo da presente fase cumprir as metas fixadas pelo III Congresso da FRELIMO;
- Apresentar ao Governo Provincial relatórios sobre os principais problemas do seu trabalho e as respectivas propostas de resolução.

Art. 19.º — 1. As Direcções Provinciais e as Comissões Provinciais são dirigidas com base no princípio da direcção individual.

2. Os Directores Provinciais são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das suas tarefas perante o Governo Provincial e o Ministro respectivo.

Art. 20.º — 1. As Direcções Provinciais e as Comissões Provinciais devem ser organizadas e os seus trabalhadores politicamente preparados de modo a que se interessem por conhecer a opinião das massas, por estudar as experiências que devem servir de exemplo para todos os sectores e integrar a participação popular na realização de todas as suas tarefas.

2. Os Directores Provinciais devem assumir como sua tarefa a utilização de métodos colectivos de trabalho sobre os assuntos fundamentais relativos à sua actividade, bem como desenvolver o processo de qualificação política e profissional dos trabalhadores.

Art. 21.º A nível provincial podem ser designados delegados dos órgãos centrais do Estado, encarregados de dirigir e controlar as unidades económicas e sociais que por determinação do Conselho de Ministros lhes estejam directamente subordinados.

CAPÍTULO VIII

A dupla subordinação das Direcções Provinciais e das Comissões Provinciais

Art. 22.º O Governo Provincial dirige, coordena e controla as Direcções Provinciais e as Comissões Provinciais.

Art. 23.º — 1. Cabe ao Governador Provincial decidir sobre a participação nas sessões do Conselho Provincial dos directores provinciais que não sejam seus membros.

2. O Conselho Provincial encarrega os directores provinciais ou outros dirigentes do aparelho de Estado de apresentar relatórios e propostas.

Art. 24.º — 1. Depois de cada sessão de trabalho do Conselho Provincial, o Governador Provincial ou um membro do Conselho Provincial por ele mandatado, deve realizar uma reunião de trabalho com os directores provinciais competentes para a execução das decisões tomadas, a fim de os esclarecer sobre estas e atribuir-lhes tarefas para o seu cumprimento.

2. O Governo Provincial deve realizar reuniões de consulta com os Delegados dos órgãos centrais do Estado sempre que a situação o exigir.

Art. 25.º — 1. As Direcções Provinciais subordinam-se ao Governo Provincial e aos Ministérios respectivos.

2. As Comissões Provinciais subordinam-se ao Governo Provincial e às Comissões Nacionais respectivas.

3. Os Ministros têm competência para formular instruções ou dar ordem aos Directores Provinciais, devendo estes informar o Governador Provincial sobre as instruções ou ordens dadas.

Art. 26.º Os Directores Provinciais poderão ser membros do Conselho Provincial, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da presente lei.

CAPÍTULO IX

Relações de coordenação entre os Ministérios e Comissões Nacionais e respectivas Direcções Provinciais e Comissões Provinciais

Art. 27.º — 1. Os Ministros e responsáveis das Comissões Nacionais devem orientar as actividades das respectivas Direcções Provinciais e Comissões Provinciais, dando instruções concretas, apoiando a realização das suas tarefas e

organizando e troca de experiências, de acordo com os programas nacionais e as deliberações da Assembleia Popular e do Conselho de Ministros.

2. Os Ministérios, as Comissões Nacionais e os seus organismos competentes devem realizar inspecções e outras acções de controlo em relação às Direcções Provinciais do sector sob a sua responsabilidade e às Comissões Provinciais, respectivamente. Os resultados e as conclusões das acções de controlo devem ser comunicados ao Ministro ou Director e ao Governador Provincial respectivos.

CAPITULO X

Unidades económicas e unidades sociais sob a Direcção Central

Art. 28.º — 1. Os Ministérios dirigem directamente e de forma centralizada as unidades económicas e sociais, nomeadamente empresas agrícolas, industriais e comerciais, escolas, hospitais, institutos e outras instituições que sejam de importância nacional e determinam o conjunto do desenvolvimento económico do País.

2. O Conselho de Ministros decide sobre as unidades económicas e sociais que devem ser dirigidas centralmente, sob proposta do Ministro respectivo.

Art. 29.º Compete ao Ministro respectivo a nomeação de delegados que assumam ao nível provincial a tarefa de direcção das unidades dirigidas centralmente. Estes delegados realizam as suas tarefas em estreita cooperação com o director provincial respectivo e informam o Governador Provincial sobre os aspectos fundamentais das suas actividades.

CAPITULO XI

Disposições finais e transitórias

Art. 30.º — 1. Até à entrada em vigor de um regulamento sobre os quadros do aparelho de Estado, são definidas as seguintes regras que orientem as decisões relativos à nomeação e disciplina de dirigentes e trabalhadores do aparelho do Estado ao nível provincial:

- Compete ao Ministro do sector respectivo ou Director da Comissão Nacional a nomeação dos directores provinciais e dos dirigentes das Comissões Provinciais, ouvido o Governador Provincial ou sob sua proposta;
- Compete ao Governador Provincial a nomeação dos responsáveis da Direcção Provincial de Apoio e Controlo e do Gabinete do Governador Provincial;
- Compete ao Governador Provincial exercer acção disciplinar sobre os directores e demais trabalhadores da Direcção Provincial de Apoio e Controlo e do Gabinete do Governador Provincial;
- Compete ao Governador Provincial exercer a acção disciplinar sobre os directores e demais trabalhadores das restantes Direcções Provinciais, e Comissões Provinciais exceptuando-se a aplicação de pena de demissão.

2. O Conselho de Ministros estabelecerá por decreto normas relativas à competência para proceder a nomeações, promoções ou colocação dos trabalhadores das Direcções Provinciais e Comissões Provinciais, garantindo a possibilidade de movimentação dos quadros e sua distribuição equilibrada de acordo com as necessidades nacionais.

3. O Ministério de Estado na Presidência deve ser informado sobre os quadros nomeados nos termos da alínea a) do n.º 1, bem como do exercício da acção disciplinar referido nas alíneas c) e d) do mesmo número.

Art. 31.º O Ministério de Estado na Presidência deve acompanhar a aplicação da presente lei, valorizar as experiências resultantes dessa aplicação e submeter ao Conselho de Ministros, até 31 de Janeiro de 1979, propostas formuladas com base naquelas experiências.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Lei n.º 6/78

de 22 de Abril

Com a formação das Assembleias do Povo em todos os escalões nasceram novos órgãos do poder de Estado Democrático Popular e criaram-se novas condições para a organização do Estado, de acordo com as decisões da FRELIMO.

Deste modo, torna-se imperiosa a extinção de antigas estruturas do aparelho de Estado, assumindo os órgãos do Poder Popular e o seu aparelho de Estado todas as tarefas necessárias.

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 45.º da Constituição e dando cumprimento à Resolução n.º 15/77, de 23 de Dezembro, da Assembleia Popular, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Artigo 1.º — 1. São extintos todos os corpos administrativos, nomeadamente as Câmaras Municipais e Juntas Locais.

2. As Direcções, Serviços e outros órgãos e unidades ou empresas das Câmaras Municipais ficarão sob a direcção dos Conselhos Executivos de Cidade.

3. O património dos corpos administrativos, como parte da propriedade do Estado, será utilizado pelo Conselho Executivo respectivo no interesse do cumprimento das tarefas da cidade, de acordo com as prioridades definidas no Plano Geral do Estado.

Art. 2.º — 1. São extintos os Serviços de Administração Civil em todos os escalões.

2. As tarefas exercidas por estes Serviços, cuja realização é necessário manter, nomeadamente o registo de cidadãos e a cobrança de impostos, serão cumpridas pelo aparelho de Estado do escalão respectivo, sob a direcção dos Governos Provinciais e Conselhos Executivos respectivos.

Art. 3.º As Direcções de Serviços, outros órgãos e unidades dos corpos administrativos e os Serviços de Administração Civil devem continuar a cumprir as suas actividades, de modo a que a sua extinção como instituições de origem colonial e a integração das suas tarefas no aparelho de Estado do escalão respectivo se processe com normalidade.

Art. 4.º — 1. Os trabalhadores, funcionários e cooperantes das Direcções de Serviços, unidades ou empresas municipais e dos Serviços de Administração Civil agora extintos serão integrados, de acordo com as suas aptidões, nos quadros do Conselho Executivo Distrital ou do Conselho Executivo de Cidade, mantendo-se os seus direitos adquiridos.

2. Entretanto, na presente fase de transição, mantêm-se as categorias funcionais, salários, remunerações e direitos nos termos actuais, concretizando-se a sua extinção mediante a passagem selectiva referida no número anterior.

Art. 5.º No contexto da extinção dos corpos administrativos e dos Serviços de Administração Civil, compete aos Governos Provinciais:

- a) Apoiar activamente e de modo planificado a realização deste processo, assegurando a continuidade das tarefas necessárias sem redução das metas já alcançadas, nomeadamente no fornecimento da água e electricidade, recolha do lixo, melhoria dos esgotos e canalizações, tratamento de jardins e arruamentos;
- b) Assegurar a realização de um trabalho de esclarecimento sobre a presente lei, de modo a que os trabalhadores das estruturas agora extintas participem activamente neste processo, desenvolvam a emulação no trabalho e elevem a qualidade dos serviços que contribuem directamente para o bem-estar da população e dos habitantes das cidades;
- c) Assegurar que seja feito um levantamento rigoroso da situação dos trabalhadores, um inventário exacto dos bens dos corpos administrativos e um balanço da situação financeira actual;
- d) Tomar as decisões necessárias de acordo com as leis e as disposições dos órgãos centrais.

Art. 6.º — 1. O processo de materialização da presente lei deve desenvolver-se à medida das condições concretas de formação dos Conselhos Executivos e da sua entrada em funcionamento, bem como do respectivo aparelho de Estado, baseando-se num plano de tarefas e prazos a ser aprovado pelo Governo Provincial.

2. Compete ao Gabinete do Governador Provincial elaborar o referido plano de tarefas e prazos, em colaboração com os demais órgãos do aparelho de Estado aos níveis provincial, distrital e de cidade.

Art. 7.º — 1. O Governador Provincial deve informar o Ministério de Estado na Presidência sobre o decorrer deste processo e os seus resultados.

2. O Ministério de Estado na Presidência deve acompanhar o processo de aplicação da presente lei e prestar o apoio e os esclarecimentos necessários à unidade da sua realização, de acordo com as directivas do Presidente da República e as decisões do Conselho de Ministros.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Lei n.º 7/78

de 22 de Abril

Na República Popular de Moçambique foram eleitas as Assembleias do Povo em todos os distritos e cidades capitais provinciais. As Assembleias Distritais e as Assembleias de Cidade são fruto imediato da participação entusiástica do Povo nas primeiras eleições gerais da História do nosso povo e assumem uma importância decisiva para o desenvolvimento e consolidação do Poder de Estado Democrático Popular.

A necessidade da realização permanente das tarefas das Assembleias do Povo, com vista à promoção da produção e do progresso constante dos cidadãos e à implantação da direcção estatal aos níveis distrital e de cidade, exige a criação dos Conselhos Executivos Distritais e dos Conselhos Executivos de Cidade.

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 45.º da Constituição e dando cumprimento à Resolução n.º 15/177, de 23 de Dezembro, da Assembleia Popular, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

SECÇÃO A

Conselhos Executivos

Artigo 1.º São criados Conselhos Executivos das Assembleias Distritais e Conselhos Executivos das Assembleias de Cidade.

Art. 2.º — 1. Os Conselhos Executivos Distritais e os Conselhos Executivos de Cidade são órgãos das Assembleias do Povo com funções de execução, decisão e controlo e exercem as suas actividades mandatados pelas respectivas Assembleias do Povo.

2. Os Conselhos Executivos Distritais e os Conselhos Executivos de Cidade são responsáveis perante as Assembleias Distritais e as Assembleias de Cidade, respectivamente e perante o Governo Provincial, devendo prestar-lhes contas das suas actividades.

SUBSECÇÃO I

Conselhos Executivos Distritais

Art. 3.º Os Conselhos Executivos Distritais são compostos pelo administrador distrital e por três a cinco membros que mereçam a confiança da Assembleia Distrital.

Art. 4.º A composição dos Conselhos Executivos Distritais é aprovada pelo Governo Provincial, de acordo com as decisões dos órgãos centrais do poder de Estado.

Art. 5.º — 1. O administrador distrital é mandatário do Presidente da República ao nível respectivo.

2. O administrador distrital responde perante a FRE-LIMO e perante o Governador Provincial pelas suas actividades.

Art. 6.º Os Conselhos Executivos Distritais têm nomeadamente as seguintes funções:

- a) Dirigir a realização das tarefas políticas do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais, com base nas decisões do Partido e dos órgãos superiores do poder de Estado;
- b) Preparar as sessões e as decisões das Assembleias Distritais, de acordo com as orientações centrais;
- c) Tomar as decisões necessárias à implementação das deliberações das Assembleias Distritais e à realização dos seus objectivos;
- d) Dirigir o aparelho de Estado ao nível do distrito.

Art. 7.º Os Conselhos Executivos Distritais realizam as suas actividades baseados num plano de trabalho elaborado de acordo com as prioridades nacionais e necessidades de desenvolvimento do distrito.

Art. 8.º — 1. Os Conselhos Executivos Distritais reúnem-se ordinariamente de quinze em quinze dias.

2. Nas suas sessões decidem sobre as questões fundamentais da sua responsabilidade, baseando-se em propostas e projectos.

Art. 9.º Os Conselhos Executivos Distritais garantem a participação activa do aparelho de Estado respectivo na preparação e cumprimento das decisões das Assembleias Distritais.

Art. 10.º O aparelho de Estado ao nível distrital é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Administrador Distrital;
- b) Direcção de Apoio e Controlo;
- c) Direcções distritais.

Art. 11.º São funções essenciais do Gabinete do Administrador Distrital:

- a) Apoiar o Administrador Distrital em assuntos organizativos, técnicos e protocolares;
- b) Preparar as sessões da Assembleia Distrital secretariando as suas sessões e controlando o cumprimento das decisões tomadas e prazos de execução definidos;
- c) Apoiar os Deputados das Assembleias Distritais na realização das suas tarefas.

Art. 12.º São funções essenciais da Direcção Distrital de Apoio e Controlo:

- a) Apoiar o Administrador Distrital na realização de tarefas específicas e submeter-lhe propostas de decisão;
- b) Organizar o apoio e controlo dos órgãos estatais no escalão distrital, buscando-se nas decisões do Governador Provincial e do Governo Provincial;
- c) Analisar o trabalho das direcções distritais, bem como a sua eficácia, e elaborar propostas a serem submetidas à Assembleia Distrital.

Art. 13.º São funções gerais das direcções distritais:

- a) Orientar e apoiar as unidades económicas e as unidades sociais do Estado no sector respectivo, de acordo com as decisões dos órgãos centrais do poder do Estado, da Assembleia Provincial, do Governo Provincial e director provincial competente, bem como as decisões da Assembleia Distrital e do seu Conselho Executivo;
- b) Promover o desenvolvimento da nova vida e a implementação dos valores da Revolução, em particular o trabalho colectivo no sector sob a sua responsabilidade;
- c) Planificar as suas actividades e o desenvolvimento do sector sob a sua responsabilidade, aplicando as normas definidas pelos órgãos centrais do Estado, de modo a cumprirem as orientações estabelecidas pela FRELIMO e pelos órgãos centrais e provinciais do poder de Estado, bem como pela Assembleia Distrital e seu Conselho Executivo. Na planificação das suas actividades e na realização das suas tarefas, as direcções distritais devem ter como principal objectivo na presente fase cumprir as metas fixadas pelo III Congresso da FRELIMO;
- d) Apresentar ao Governo Provincial relatórios sobre os principais problemas do seu trabalho e as respectivas propostas de resolução.

Art. 14.º — 1. Os Conselhos Executivos Distritais dirigem, coordenam e controlam as actividades das direcções distritais e criam condições para a integração e participação dos cidadãos na realização de todas as suas tarefas.

2. As direcções distritais ou os serviços desse escalão subordinam-se aos Conselhos Executivos Distritais e à Direcção do escalão imediatamente superior.

3. Os directores distritais são nomeados pelo Governador Provincial.

4. Os directores provinciais podem tomar decisões obrigatórias para os directores distritais, devendo estes informar o administrador respectivo das decisões recebidas.

Art. 15.º — 1. As direcções provinciais orientam, apóiam e controlam a realização das actividades das direcções distritais de acordo com os programas provinciais, decisões da assembleia provincial, do Governo Provincial e dos órgãos centrais do Estado.

2. As direcções distritais informam regularmente as direcções provinciais sobre a realização das suas tarefas e os resultados obtidos.

SUBSECÇÃO II

Dos Conselhos Executivos de Cidade

Art. 16.º Os Conselhos Executivos de Cidade são compostos pelo seu Presidente e por três a cinco membros que mereçam a confiança da Assembleia da Cidade.

Art. 17.º A composição dos Conselhos Executivos de Cidade é aprovada pelo Governo Provincial, de acordo com as decisões dos órgãos centrais do poder de Estado.

Art. 18.º — 1. O Presidente do Conselho Executivo de Cidade é mandatário do Presidente da República ao nível da cidade.

2. O Presidente do Conselho Executivo de Cidade responde perante a FRELIMO e perante o Governador Provincial pelas suas actividades.

Art. 19.º Os Conselhos Executivos de Cidade têm nomeadamente as seguintes funções:

- a) Dirigir a realização das tarefas políticas do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais, com base nas decisões do Partido e dos órgãos superiores do poder do Estado;
- b) Preparar as sessões e as decisões da Assembleia de Cidade, de acordo com as orientações centrais;
- c) Tomar as decisões necessárias à implementação das deliberações da Assembleia da Cidade e à realização dos seus objectivos;
- d) Dirigir o aparelho do Estado ao nível de cidade.

Art. 20.º Os Conselhos Executivos de Cidade realizam as suas actividades baseados num plano de trabalho elaborado de acordo com as prioridades nacionais e as necessidades de desenvolvimento da cidade.

Art. 21.º — 1. Os Conselhos Executivos de Cidade reúnem-se ordinariamente de quinze em quinze dias.

2. Nas suas sessões decidem sobre as questões fundamentais da sua responsabilidade, baseando-se em propostas e projectos.

Art. 22.º Os Conselhos Executivos de Cidade garantem a participação activa do aparelho de Estado respectivo na preparação e cumprimento das decisões da Assembleia de Cidade.

Art. 23.º O aparelho de Estado ao nível de cidade é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Presidente do Conselho Executivo de Cidade;
- b) Direcção de Apoio e Controlo;
- c) Direcções de cidade.

Art. 24.º São funções essenciais do Gabinete do Presidente do Conselho Executivo de Cidade:

- a) Apoiar o Presidente do Conselho Executivo de Cidade em assuntos organizativos, técnicos e protocolares;

- b) Preparar as sessões da Assembleia de Cidade, secretariando as suas sessões e controlando o cumprimento das decisões tomadas e prazos de execução definidos;
- c) Apoiar os Deputados da Assembleia de Cidade na realização das suas tarefas.

Art. 25.º São funções essenciais da Direcção de Apoio e Controlo:

- a) Apoiar o Presidente do Conselho Executivo de Cidade na realização de tarefas específicas e submeter-lhe propostas de decisão;
- b) Organizar o apoio e o controlo dos órgãos estatais nos escalões respectivos, baseando-se nas decisões do Governador Provincial e Governo Provincial;
- c) Analisar o trabalho das direcções de cidade, bem como a sua eficácia, e elaborar propostas a serem submetidas à Assembleia de Cidade.

Art. 26.º São funções gerais das direcções de cidade:

- a) Orientar e apoiar as unidades económicas e as unidades sociais do Estado no sector respectivo, de acordo com as decisões dos órgãos centrais do poder de Estado, da Assembleia Provincial, do Governo Provincial e director provincial competente, bem como as decisões da Assembleia e do Conselho Executivo do seu escalão;
- b) Promover o desenvolvimento da nova vida e a implementação dos valores da Revolução, em particular o trabalho colectivo no sector sob a sua responsabilidade;
- c) Planificar as suas actividades e o desenvolvimento do sector sob a sua responsabilidade, aplicando as normas definidas pelos órgãos centrais do Estado, de modo a cumprirem as orientações estabelecidas pela FRELIMO e pelos órgãos centrais e provinciais do poder de Estado, bem como pela Assembleia e Conselho Executivo de Cidade;
- d) Apresentar ao Governo Provincial relatórios sobre os principais problemas do seu trabalho e as respectivas propostas de resolução.

Art. 27.º — 1. Os Conselhos Executivos de Cidade dirigem, coordenam e controlam as direcções de cidade ou dos serviços a eles subordinados e criam condições para a interação e participação dos cidadãos na realização de todas as suas tarefas.

2. As direcções de cidade ou serviços desse escalão subordinam-se ao Conselho Executivo da Assembleia de Cidade e à Direcção do escalão imediatamente superior.

3. Os directores de cidade são nomeados pelo Governador Provincial.

4. Os directores provinciais podem tomar decisões obrigatórias para os directores de cidade, devendo estes informar o Presidente do Conselho Executivo de Cidade das decisões recebidas.

Art. 28.º — 1. As direcções provinciais orientam, apoiam e controlam a realização das actividades das direcções de cidade, de acordo com os programas provinciais, as decisões da Assembleia Provincial, do Governo Provincial e dos órgãos centrais do Estado.

2. As direcções de cidade informam regularmente as direcções provinciais sobre a realização das suas tarefas e os resultados obtidos.

Art. 29.º — 1. Nas cidades, as tarefas das extintas Câmaras Municipais serão assumidas pelo Conselho Executivo de Cidade.

2. As direcções e serviços e outras unidades pertencentes às Câmaras Municipais subordinam-se ao Conselho Executivo de Cidade.

Art. 30.º O património das extintas Câmaras Municipais, como parte da propriedade do Estado, é gerido pelo Conselho Executivo de Cidade, com vista ao cumprimento das tarefas da cidade, conforme as prioridades definidas no plano geral do Estado.

SECÇÃO B

Disposições finais e transitórias

Art. 31.º Até 15 de Julho de 1978, o Ministério das Finanças deverá elaborar as bases da planificação orçamental distrital e de cidade para o ano de 1979 e submetê-las para decisão ao Conselho de Ministros.

Art. 32.º Os Governos Provinciais devem apoiar activamente a criação dos Conselhos Executivos Distritais e dos Conselhos Executivos de Cidade.

Art. 33.º O Ministério de Estado na Presidência deve acompanhar a aplicação da presente lei e apresentar propostas de decisão decorrentes dessa análise ao Conselho de Ministros.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Lei n.º 8/78

de 22 de Abril

Na República Popular de Moçambique as condições do aproveitamento e uso dos recursos naturais, são determinadas pelo Estado com vista a promover a criação de uma economia independente e capaz de prosseguir o objectivo essencial de satisfazer as necessidades do Povo.

De entre os recursos naturais existentes, os recursos piscícolas são uma importante fonte de obtenção de divisas necessária à prossecução da política económica traçada pelo III Congresso da FRELIMO. Importa, pois, que se proceda à regulamentação da pesca efectuada por estrangeiros nas águas jurisdicionais da República Popular de Moçambique, não só para assegurar que a exploração dos recursos piscícolas seja feita com salvaguarda dos interesses do País, como também para criar meios mais eficazes de combate à pilhagem daqueles recursos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 45.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular decreta:

Disposições gerais

Art. 1.º Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Águas jurisdicionais», a zona que compreende o o mar territorial e a zona económica exclusiva, tal como vêm definidos no Decreto-Lei n.º 31/76, de 19 de Agosto;
- b) «Preparativos de pesca», qualquer das actividades de fundear, amarrar, estacionar ou pairar nas águas jurisdicionais, quando isso não tenha sido motivado por caso de força maior, como avarias, mau tempo, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do proprietário, armador, capitão ou responsável pela embarcação ou veículo de pesca. Considera-se igualmente em «preparativos de pesca» toda a embarcação ou veículo que apresente sinais de utilização recente ou próxima dos seus aparelhos de pesca;